

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**DIREITO E POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS DO
TRABALHO: A TRAJETÓRIA INSTITUCIONAL DO TST DESDE 1946 E
SEUS DABATES DOUTRINÁRIOS DO ÚLTIMO GOVERNO MILITAR À
CONSTITUINTE DE 87/88.**

LÍGIA BARROS DE FREITAS

Dissertação de Mestrado
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Ciências Sociais da
Universidade Federal de São Carlos
(UFSCar), sob orientação do Prof.
Dr. Eduardo Garuti Noronha.

São Carlos, 2006.

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

F866dp

Freitas, Lígia Barros de.

Direito e política na constituição dos direitos do trabalho: a trajetória institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último governo militar à constituinte de 87/88 / Lígia Barros de Freitas. -- São Carlos : UFSCar, 2006.
156 p.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2006.

1. Governo – estrutura e função. 2. Justiça do trabalho. 3. Assembléia nacional constituinte, 1987-1988. 4. Poder judiciário. 5. História institucional. I. Título.


CDD: 320.4 (20^a)



BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

Lígia Barros de Freitas

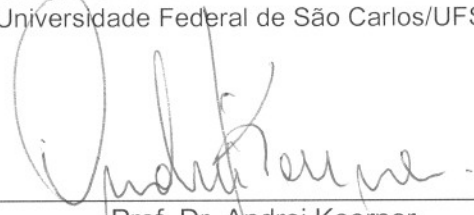
15/05/2006




Prof. Dr. Eduardo Garuti Noronha
Orientador e Presidente



Prof. Dr. Fernando Antonio Farias de Azevedo
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar



Prof. Dr. Andrei Koerner
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)



Prof. Dr. Ricardo Corrêa Coelho
Ministério da Educação (MEC)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Eduardo Garuti Noronha pela orientação e ensinamentos dispensados e, principalmente, pela amizade construída ao longo destes anos de trabalho. A todos os outros professores do Departamento, em especial ao Professor Doutor Fernando Antonio Farias de Azevedo, pelas sugestões variadas. Aos Professores Doutores Andrei Koerner e Ricardo Corrêa Coelho.

Às dedicadas secretárias do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFSCar, em especial a Ana Maria Suficiel Bertolo, bem como a outros funcionários.

Aos antigos amigos de todas as horas, que não especificarei para não cometer a indelicadeza de não mencionar algum. As amizades conquistadas nestes anos de Mestrado, que certamente saberão quem são.

Aos meus amados pais, Myrian e Orlando, e a minha gratidão eterna pelo apoio incondicional aos meus projetos de vida. Com muito carinho, a minha querida família: Luciana, Márcia, Fernando, Ademilson, Fernanda, Felipe, Juninho, Letícia e Bruna. Ao meu namorado, Michel Junior Porfírio, pela presteza com que atendeu aos meus pedidos e me apoio em todos os momentos.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal apresentar e analisar os debates travados no Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira, nos anos de 1979 a 1988, ou seja, do período da abertura política à Assembleia Nacional Constituinte (ANC). O estudo busca traçar quais são os assuntos que ganharam notoriedade na Justiça do Trabalho no momento de consolidação da democracia que culminou com a aprovação da Nova Constituição Federal e qual a sua correlação com os debates da Ciência Política da época. Com isso almejamos estabelecer a relação entre os campos do Direito e da Política

ABSTRACT

The main objective of this research is to present and analyse the debates which happen in the Tribunal Superior do Trabalho – TST (High Labour Court), superior organ of the Brazilian Labour Justice from 1979 to 1988, i. e., from the period of political opening to the National Constituent Assembly. This study tried to draw the issues that gained notoriety in the Labour Justice at the moment of the democracy consolidation which culminated with the approval of the New Federal Constitution and which is its correlation with the debates of the Political Science of the time. Thus, our aim is to establish the relationship between the fields of Law and Politics.

SUMÁRIO

<u>Introdução</u>	1
<u>Justificativa</u>	6
<u>Capítulo 1- A ANC de 1987/1988: Contexto e Literatura</u>	13
1.1) Antecedentes históricos da Constituinte de 87/88.....	13
1.2) Os trabalhos na Constituinte de 87/88.....	21
1.3)Literatura do Processo Constituinte.....	26
1.3.1) Constituinte e partidos políticos.....	30
1.3.2) As questões trabalhistas vistas de diferentes ângulos no período da ANC...37	
1.3.3) A Constituinte e a atuação dos <i>lobbies</i>	44
<u>Capítulo 2- O Direito Sindical e o Direito Coletivo como foco da Ciência Política</u>	50
<u>Capítulo 3- A preocupação do TST com sua estrutura e competência</u>	69
3.1) A busca pelo reconhecimento.....	69
3.2) A defesa do TST pelo legislado.....	81
3.2.1) Sobre a organização da Justiça do Trabalho.....	85
3.2.2) Sobre temas gerais a respeito do Direito do Trabalho (individual e coletivo) e Direito Processual do Trabalho.....	100

3.2.3) Sobre os direitos individuais.....	109
3.2.4) Sobre os direitos coletivos e direitos sindicais.....	115
<u>Conclusões</u>	126
<u>Referências</u>	
<u>Bibliográficas</u>	135
<u>Referências Bibliográficas na área do Direito</u>	143
<u>Bibliografias Recomendadas na área do Direito</u>	149
<u>Siglas Utilizadas</u>	155

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo principal apresentar e analisar os debates travados no Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira, nos anos de 1979 a 1988, ou seja, do período da abertura política à Assembléia Nacional Constituinte (ANC). O estudo busca traçar quais são os assuntos que ganharam notoriedade na Justiça do Trabalho no momento de consolidação da democracia que culminou com a aprovação da Nova Constituição Federal e qual a sua correlação com os debates da Ciência Política da época. Com isso almejamos estabelecer a relação entre os campos do Direito e da Política.

Na busca de mapear os assuntos que permearam a pauta da Justiça Laboral, analisamos discursos de Ministros, advogados, juristas de renome que se expressaram em eventos, tais como posses de Ministros do TST¹, homenagens prestadas em virtude de aposentadorias ou visitas de autoridades, conferências, seminários, congressos, em textos de doutrina jurídica². Essa abordagem nos permitiu construir o objeto de estudo e verificar que a preocupação da Justiça Laboral com relação à elaboração da Constituição referia-se à sua estruturação e aos direitos individuais do Trabalho. Já os direitos coletivos do Trabalho e o Direito Sindical não despertaram maior interesse por parte do Judiciário Trabalhista.

Essa pauta da Justiça Laboral foi analisada através da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, no período do ano de 1979 a 1988. Iniciamos a análise das publicações em 1979, por entender que no início do governo Figueiredo que o tema

¹ A fim de se evitar repetições desnecessárias, às vezes que aludirmos a Ministro, entenda-se Ministro do TST.

² Doutrina no meio jurídico é o nome atribuído aos estudos científicos na área do Direito.

“transição democrática” ganhou expressão ainda maior no debate³. A escolha do periódico em questão para a análise baseou-se no fato de tratar-se de publicação oficial do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o que por si só, demonstra a sua importância para traçar as discussões travadas no TST.

Como forma de melhor entendermos as especificidades dos debates do TST analisamos também a agenda de pesquisas dos cientistas políticos na época em temas relativos ao trabalho. Assim buscamos na literatura em Ciência Política, escrita na época da Constituinte, o peso dedicado aos estudos sobre as relações do trabalho e as proposições levantadas sobre os aspectos normativos do trabalho e sobre os aspectos institucionais do Poder Judiciário Trabalhista. Mostramos que, diferentemente da pauta da Justiça do Trabalho, a Ciência Política demonstrou maior interesse pelos assuntos pertinentes ao Direito Coletivo do Trabalho e ao Direito Sindical, principalmente, quando relacionados com os canais institucionais de participação dos trabalhadores que pudessem vir a ser garantidos constitucionalmente. Esse enfoque valorizava o desmonte da legislação sindical instituída na época Vargas, justificando-se para tanto que o sistema sindical, monopolizado pelo Estado, não se coadunava com os princípios democráticos. Os direitos individuais do trabalho, que na grande maioria também estavam instituídos desde o estado Novo, e a estrutura do Poder Judiciário Trabalhista, não foram temas objetos de estudos dos cientistas políticos na época de redemocratização.

A pauta da Ciência Política foi pesquisada, além de em livros e teses específicas sobre a Constituinte e sobre a conjuntura política do período, sobretudo,

³ Principalmente após a extinção por Figueiredo do sistema bipartidário (ARENA e MDB) e implantação do sistema partidário pluralista, que permitiu que o tema redemocratização circulasse mais livremente na arena político-institucional.

através das principais revistas periódicas na área de Ciências Sociais - Revista Brasileira de Ciências Sociais, Lua Nova, Dados-Revista de Ciências Sociais, BIB, Revista de Ciência Política - e através da Edição Especial, intitulada de “Constituinte, Estado e Sociedade, do periódico Arquivos do Ministério da Justiça, que publicou três seminários com figuras eminentes na área política. As publicações dos dois primeiros periódicos na área de Ciências Sociais mencionados foram analisadas a partir do ano inaugural de suas publicações, respectivamente, em 1986 (Revista Brasileira de Ciências Sociais) e 1984 (Lua Nova) até o ano de 1988; as demais publicações no período compreendido entre os anos de 1983 a 1988. Justificamos a escolha por entender que os artigos na área da Ciência Política que permearam esses periódicos e os assuntos tratados nos livros e teses, retratam os posicionamentos defendidos na época sobre as relações de trabalho e sobre sua normatização e contribuem para contextualizar outros assuntos em debate na época da Constituinte.

Realizamos levantamento bibliográfico em Ciências Sociais sobre estudos que trataram do processo constituinte de 1987/1988, principalmente aqueles discutidos no TST neste período. Isto é, buscamos os estudos que relacionam os direitos trabalhistas, sindicais e sobre a estrutura do poder Judiciário com o processo constituinte de 1987/1988. Nesse ponto constatamos que poucos na Ciência Política se dedicaram ao estudo sobre o processo decisório ocorrido na ANC de 87/88. A maioria dos trabalhos encontrados a esse respeito dedica-se a temas diversos do aqui tratado, tais como sobre partidos políticos, sobre as aprovações de temas como a questão federativa, sobre os direitos sociais da criança e do adolescente, a respeito do *lobby* militar e sobre o papel dos ecologistas. Para o estudo interessa a análise da literatura que tratou dos direitos trabalhistas, ainda que de forma secundária, como Coelho (1999), Gomes

(1998), Noronha (2000), Fonseca (2003), e a literatura que tratou da relação do Poder Judiciário e a Constituinte, como Kerche (2002) e Bonelli (2002). Os cientistas políticos ainda não realizaram pesquisas que relacionassem o processo Constituinte de 1987/1988 com o Poder Judiciário Trabalhista.⁴

Esta dissertação está organizada em três capítulos. No primeiro capítulo, objetivando contextualizar o período em que analisamos os discursos do TST, são apresentados os principais acontecimentos no processo de redemocratização, como se deram os trabalhos constituintes e o levantamento da literatura que tratou a respeito do processo constituinte.

No segundo capítulo, no intuito demonstrar o peso da pauta trabalhista nas Ciências Sociais na época da Constituinte, apresentamos as discussões travadas pelos cientistas sociais sobre essas relações do trabalho e, de forma rápida, os outros temas relacionados com a Constituinte.

No terceiro capítulo tratamos especificadamente da Justiça do Trabalho. Inicialmente apresentamos a história institucional da Justiça do Trabalho, a qual foi pesquisada basicamente nos periódicos da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, de 1946 a 1978. Tal pesquisa permitiu-nos construir uma trajetória do pensamento jurídico laboral brasileiro, ainda que forma menos apurada e detalhada do que o apresentado no período da Constituinte. Em um segundo momento do terceiro capítulo, adentramos no tema objeto deste estudo, onde analisamos de forma sistemática os debates travados no TST na época da ANC.

Na conclusão demonstramos que a literatura em Ciência Política, contemporânea a época da redemocratização, não se dedicou aos estudos sobre os

⁴ Na seara do Direito também não encontramos estudos que tratassem do tema.

direitos individuais do trabalho e sobre a estrutura do poder judiciário trabalhista. Entretanto, mostramos que esse foi o foco dos debates ocorridos no TST na mesma época. Também constatamos o desinteresse dos cientistas políticos em estudos a respeito da Assembléia Nacional Constituinte, havendo poucos trabalhos que a relacionam com a pauta sobre os direitos do trabalho e nenhum sobre a sua relação com o Poder Judiciário Trabalhista.

Na finalização da pesquisa também chamamos à atenção para a construção histórica da evolução do pensamento institucional da Justiça do Trabalho que traçamos desde a sua judiciarização, em 1946, até a publicação da Constituição Federal de 1988. Ademais, procuramos mostrar a necessidade de estudos pormenorizados que analisem como se comportaram outros atores que podem ter influenciado no processo constituinte na área laboral, como os sindicatos, os partidos políticos, Ministério Público do Trabalho, Departamento do Trabalho e o empresariado. Acreditamos que esses são passos necessários para no futuro realizarmos um estudo sistemático das áreas de interesses de cada uma desses atores no que diz respeito à normatização das relações do trabalho no âmbito constitucional e seus recursos políticos para fazer aprovar matérias segundo esses interesses. Enfim, possibilitará realizar a confrontação de interesses e poderes desses atores, e assim contribuir para ampliar nossos conhecimentos dos processos de formação da agenda e decisórios da Assembléia Nacional Constituinte.

JUSTIFICATIVA

O constitucionalismo moderno, que se apoia no conceito jurídico desta instituição chamada constituição, volta-se para o controle do poder, com os freios impostos aos governantes.

A constituição em sentido jurídico, embora apoiada na constituição social que traduz e espelha as forças sociais e econômicas do país, ordena, organiza e transforma a realidade em sistema de normas e valores, capazes de ditar regras no campo do dever ser. (Faoro, 1981, p.10).

A constituição social e a constituição jurídica constituem as duas faces da constituição política. Desta forma, a existência real de freios ao poder é ditada através do consentimento e das decisões dos destinatários do poder. É justamente neste consenso dos destinatários do poder que se distingue o conceito de Constituição a partir do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, onde as constituições passam a ser também políticas, não apenas estatais, ou seja, agora, tratam também da legitimação do poder e não apenas da organização do Estado.

Segundo Bercovici (2004), a política se manifesta não apenas na instauração da Constituição, através do poder constituinte originário, mas também na efetivação da ordem constitucional. Esse autor elucida que esse novo conceito de Constituição, que ganha um caráter politizado e não fica mais adstrito apenas a sua normatividade, inicialmente proposto por Schmitt e Smend, dá origem à Teoria Material da Constituição, que permite compreender o Estado Constitucional Democrático a partir

do conjunto total de suas condições jurídicas, políticas e sociais. Ou seja, para o autor, essa teoria permite compreender a Constituição em conexão com a realidade social.

O que assegura a legitimidade da constituição é a sintonia das normas constitucionais com a realidade do processo de poder. Além de a constituição ser juridicamente válida, pois foi elaborada segundo o procedimento legal para tal, ela deve também ser eficaz, ou seja, de fato ser aplicada à situação para qual foi feita.

Nesse sentido, segundo Souza (2003), para ser reconhecida como legítima, a Constituição deve “ter como fonte a participação dos eleitores pelos seus representantes”(p. 38). O poder constituinte deve dispor de regras que garantam a participação dos eleitos, de forma que esses possam expressar com liberdade as escolhas que fazem representando seus eleitores.

Neste quadro, a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, corpo institucional responsável pela redação de uma nova Constituição, tem um papel relevante à medida que são meios preventivos para limitar e controlar o poder, preparando a sociedade para a mudança política, por meio de uma moldura jurídica que fixará as regras de conveniência, definirão as liberdades individuais, os limites aos poderes. “É axiomático afirmar que, se todo o poder emana do povo, a atividade constituinte é que lhe confere expressão, revelando a raiz da legitimidade”.(Faoro, 1981, p.95).

Importante ressaltar o papel que uma Assembléia Nacional Constituinte assume nas definições do conjunto de regras especificando as disposições constitucionais que preventivamente determinam quais matérias podem vir a ser modificadas ou não. Segundo Melo (1998), é justamente neste ponto que reside o paradoxo constitucional da democracia, que consiste no engessamento de algumas

matérias, que ou não podem ser modificadas pelo poder constituinte derivado (que é o poder que realiza reformas e emendas à Constituição) ou então necessitam de um quorum qualificado para sua aprovação, o que significa um mecanismo desenhado por gerações anteriores que constroem ou inibem a manifestação da vontade democrática dos representantes políticos pela regra majoritária.

Duas abordagens tentaram resolver esse problema relacionado com o constitucionalismo e a democracia: escolha racional e o neoinstitucionalismo. A primeira abordagem explica que, como qualquer indivíduo racional, os constituintes agem para maximizar seus interesses, neste sentido aprovariam matérias relacionadas com o interesse de seus eleitores, com isso garantindo os princípios democráticos, isto para se reeleger. Ocorre, entretanto, que se basear apenas nas preferências dos atores políticos não responde um problema teórico, inicialmente proposto por Condorcet, que é o da impossibilidade de se extrair da agregação das preferências individuais a decisão coletiva, o que, porém, não condiz com a realidade, na qual são identificadas decisões nos contextos decisórios.

A segunda abordagem, procurando explorar o papel das instituições, demonstra que essas garantiam resultados e influenciavam nesses⁵. Nessa linha, Jon Elster afirma que indivíduos racionais podem escolher, por exemplo, limitar suas

⁵ Fernandes (2002) divide a corrente em ciência política do novo institucionalismo em duas grandes subcorrentes:

1) a que utiliza o individualismo metodológico e que é considerada adepta da escolha racional- aqui estão incluídas as correntes da Escolha Pública e do Institucionalismo econômico. A primeira vê as instituições como dotadas de problemas de ação coletiva, dadas as inconciliáveis interações políticas não cooperativas entre os indivíduos. Dentre outros, estão nesta subcorrente: Tsebelis, Pzeworski, Elster. A segunda vê as instituições como sistema de regras capazes de superar os dilemas da ação coletiva, gerados por comportamentos oportunistas em transações sociais em contextos organizacionais hierárquicos, como Williamson e North.

2) institucionalismo sociológico, a que não utiliza o individualismo metodológico- Entende a instituição como fruto de processos culturais, respondendo ‘a necessidade de assegurar normas, valores, códigos e crenças adquiridos ao longo do tempo. As escolhas e as preferências institucionais são endógenas e não exógenas, dadas de antemão, como pensa a corrente da escolha racional. Dentre outros, nessa corrente estão importantes estudos de March e Olsen, Powel e Di Maggio.

próprias escolhas no futuro antecipando os seus próprios comportamentos irracionais, movidos, por exemplo, por paixões. Ou seja, recorrem às constituições como mecanismos de imposição de regras para o futuro, o que garantiria a vida política democrática⁶. Entretanto, segundo esse mesmo autor, as escolhas constitucionais podem ser explicadas pela adesão a um critério substantivo de justiça e não por suas conseqüências⁷.

No caso brasileiro, a questão da convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte ganha uma importância maior ainda, dado que sempre houve a elaboração de uma Nova Constituição nas transições políticas, especificamente para a volta de um Estado de Direito, nunca aceitando que a até então vigente continuasse vigorando. Assim foi em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Ao mesmo tempo, também faz parte de nossa cultura política-sociológica o fato de mesmo em regimes autoritários existir uma Constituição a fim de legitimar o poder, como aconteceu no regime militar.

Segundo Coelho (1999), a elaboração das constituições brasileiras demonstra dois aspectos contraditórios com relação à questão constitucional: ao mesmo tempo em que se atribui a Constituição o bom funcionamento do sistema político e a prosperidade do país (logo, dando-se a ela um enorme valor) há sua banalização por não considerá-la uma ordem superior que deva sobreviver às mudanças políticas. Entendemos que, do ponto de vista dos juristas brasileiros, realmente a alteração ou a mudança das constituições são vistas como a banalização de uma lei que deveria ser a

⁶ Segundo a visão de Elster, importante não perder de vistas que são os indivíduos que tomam as decisões, através de interações que ocorrem dentro e fora das instituições que fazem parte.

⁷ Sartori (1996) em uma crítica direta a Elster, diferentemente desse, expressa que é possível prever os efeitos das estruturas institucionais, pois acreditar no contrário, seria na prática a incapacidade de reformar. Para Sartori, Elster acredita estar tratando das mudanças institucionais, quando na verdade está tratando das políticas do Estado.

mais imutável possível. Acontece que, sociologicamente essas alterações e mudanças se justificam para acompanharem as evoluções sociais. Nesse sentido, a idéia de Constituição tem um caráter dinâmico, não mais limitado apenas a seu aspecto normativo.⁸ Nas palavras de Bercovici:

A Constituição não pode ser entendida como entidade normativa independente e autônoma, sem história e temporalidade próprias. Não há uma Teoria da Constituição, mas várias teorias da Constituição, adequadas à sua realidade concreta (Bercovici, 2004,p. 22)

Como não poderia ser diferente, ao final de um regime político que se esgotava, o Regime Militar implementado em 1964, uma das questões que integraram a pauta da transição negociada para o Regime Democrático foi a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, que ficaria encarregada de aprovar a Constituição Democrática.

Apesar deste peso que o tema processo constituinte possui na história e tradição brasileira, ainda mais num momento como este, onde o poder voltaria às mãos do povo soberano brasileiro, que foi durante mais de vinte anos de ditadura militar oprimido e privado de seus direitos e liberdade individuais e políticas, constatou-se que pouca atenção foi dada aos trabalhos desenvolvidos na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988.

⁸ É justamente neste conceito dinâmico das Constituições que é plenamente aceitável as reforma constitucionais que ocorrem no Brasil, através das emendas constitucionais.

Coelho (1999) fez o levantamento da literatura na Ciência Política a respeito do assunto até o ano em que publicou sua tese de doutorado, intitulada “Partidos Políticos, Maiorias Parlamentares e Tomada de Decisão na Constituinte”, em 1999, e verificou que até aquele momento, pouca ou nenhuma atenção tinha sido dado a esse processo que resultou nas inovações inscritas na Constituição de 1988. Os estudos encontrados que trataram do processo constituinte, relacionavam-se com a atuação dos partidos políticos e ainda assim foram feitos de forma pontual. A pesquisa de Coelho, entre outros pontos, demonstrou as regras que balizaram o jogo constituinte, especificando o funcionamento das diversas Subcomissões e Comissões responsáveis pela elaboração do Projeto de Constituição e como se davam as votações em Plenário.

Na mesma época, Gomes (1998) pesquisou o processo constitucional e formulou um modelo analítico baseado na hipótese de que o resultado do processo decisório derivou da combinação das preferências dos atores políticos e os fatores institucionais. Aplicando o modelo na área laboral, o autor concluiu que as preferências e os fatores institucionais contribuíram para a constitucionalização de vários direitos do trabalho e para a preservação da unicidade sindical.

Após esses trabalhos, as pesquisas sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 87/88 não prosperaram de maneira satisfatória. Os estudos que trataram do processo constituinte e o Poder Judiciário são poucos e relegaram o tema para segundo plano, utilizando-se do cenário da Assembléia Nacional Constituinte para chegarem às conclusões a respeito de suas hipóteses principais.

Com isso, a produção nacional sobre o tema, apesar de escassa tem apontado para a importância deste processo para as instituições democráticas brasileiras e a necessidade de se ampliar as pesquisas neste espaço tão pouco explorado.

Levando em conta este aspecto e a importância que o Direito do Trabalho teve na pauta política no período da abertura política à ANC, o presente estudo tem como objetivo demonstrar os temas em pauta no Tribunal Superior do Trabalho (TST) nesta época e apontar relações dos debates travados no Judiciário Trabalhista e no processo constituinte, principalmente em relação aos direitos trabalhistas e sobre a estrutura da Justiça do Trabalho.

Justificamos a escolha da pesquisa recair sobre o Tribunal Superior do Trabalho pela importância que esse detém sobre o direito trabalhista, assunto que ganhou grande destaque na Ciência Política da época, por ser o órgão de cúpula de uma Justiça Especializada sobre o tema. Ademais, também tem como finalidade contribuir para os estudos sobre as instituições judiciais brasileiras, campo pouco explorado, segundo Artur (2004), pela Ciência Política e pela sociologia do trabalho.

Neste trabalho não conseguimos provar que o TST foi essencial para aprovação dos direitos trabalhistas e dos dispositivos constitucionais que tratavam de sua estrutura, mas apontamos alguns indícios. Para se chegar a resultados mais conclusivos a esse respeito se faz necessário o estudo de outros atores que possam ter exercido pressões sobre os constituintes.⁹

⁹ A observação torna-se mais consistente frente à constatação realizada por Souza (2003) de que houve uma bem sucedida pressão fragmentada da sociedade civil sobre os constituintes. Isso, segundo a autora, foi resultado da falta de um projeto constitucional anterior das forças partidárias aliada ao anseio dos grupos e associações de ver na Nova Constituição suas aspirações convertidas em direitos.

CAPÍTULO 1

A ANC DE 1987/1988: CONTEXTO E LITERATURA

1.1) Antecedentes históricos da Constituinte de 87/88

A aprovação da Constituição Cidadã¹⁰, a Carta Magna do Brasil promulgada em 1988, foi vista como um dos momentos mais importantes do processo de transição do autoritarismo à democracia, que se deu ao longo de quinze anos, iniciando-se no governo militar de Geisel, que se comprometeu com uma transição “lenta, gradual e segura”, e terminando com a eleição presidencial direta em 1989.

Dadas as circunstâncias em que a Constituição de 1988 foi promulgada, num momento de grandes transformações, que não só se limitavam ao campo da política, mas também na área social, com manifestações populares, sindicais, e na conjuntura econômica, primeiramente com a falência do Estado desenvolvimentista e num segundo momento com a tentativa de recuperação com o Plano Cruzado, se faz necessário apresentar os principais acontecimentos históricos nacionais e o contexto internacional da época da instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

No cenário externo, o processo de transição democrático brasileiro coincidiu com a euforia de alguns países na América Latina do Sul, como por exemplo a Argentina e o Uruguai, que até então se encontravam sob o autoritarismo dos regimes militares, com a possibilidade de por fim a esses regimes e instaurarem regimes

¹⁰ Denominação dada pelo então presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães.

democráticos, fase esta denominada por Huntington (1994) de terceira onda de democratização.

Justamente nesta época, as agências internacionais de financiamento, como o FMI e o Banco Mundial, que antes pregavam que o desenvolvimento econômico alavancaria o desenvolvimento social e o político, que traria a democracia aos países autoritários, propõem que os pressupostos democráticos não são conseqüências naturais do desenvolvimento econômico, antes são desafios que as autoridades governamentais deveriam enfrentar no gerenciamento dos recursos do país rumo ao desenvolvimento. Ou seja, as agências internacionais invertem a relação desenvolvimento econômico-democracia, que até então pregavam, para afirmarem que seria a democracia que colocaria os países no rumo para o desenvolvimento econômico e social.

O Brasil, fins da década de 70 e início dos anos 80, não obstante o avanço que alcançava na esfera político-institucional a caminho da redemocratização, enfrentava redução no ritmo de crescimento econômico, conseqüência do esgotamento do modelo econômico de substituição das importações, o que sinalizava que o milagre econômico e o modelo nacional-desenvolvimentista estavam próximo do fim.

Ademais, na esfera econômica, o país ainda enfrentava os impactos da crise mundial, que vinha se agravando desde o primeiro choque do petróleo em 73 e com o fim do padrão dólar e que chegou ao seu ápice com o segundo choque do petróleo em 80. Características deste período foi o aumento das taxas inflacionárias, a diminuição do crescimento econômico, aumento das taxas de juros internacionais, conseqüentemente, aumento da dívida externa .

Neste contexto, onde diminuía o poder dos sistemas econômico e do

político em conter as demandas sociais, há um aumento potencial dos conflitos sociais, entretanto, segundo Lamounier (1990), o processo de abertura política não teve nenhum momento de ruptura drástica, ao contrário, foi negociado, reduzindo os custos da descompressão.

Exatamente nestes anos agonizantes do regime militar, marcados fortemente com a crise interna do sistema, mobilizou-se a sociedade civil, assim como se ergue um movimento sindical reivindicativo, combinando ação sindical com ação política, o denominado “novo sindicalismo”. Esse sindicalismo de confrontação agiu no sentido de exercer pressão na política salarial do governo, que estava sendo duramente criticada, e em busca de maior autonomia para os sindicatos em oposição ao controle estatal nas ações sindicais.

Neste quadro, onde a abertura política já havia avançado consideravelmente, coube ao último presidente militar, João Figueiredo, a iniciativa de medidas importantes para sustentar que a transição política fosse realmente possível nos moldes previstos por Geisel. Uma das providências mais importante foi a extinção dos dois únicos partidos permitidos na ditadura, MDB e Arena, para promover a inscrição de novas legendas, com isso, substituindo um sistema bipartidário por um sistema multipartidário.

Mesmo com essas medidas promovidas pelo governo Figueiredo, as eleições diretas para governadores de 1982¹¹e, logo em seqüência, o movimento das “Diretas-Já”, onde setores organizados da sociedade civil conseguiram levar às ruas milhares de pessoas para exigirem que fossem estabelecidas as eleições presidenciais diretas para o ano de 1984, revelaram a fragilidade do regime militar e anunciavam que

¹¹ Onde venceu a oposição nos governos estaduais mais importantes- São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná.

seu fim estava bem próximo.

Apesar do Movimento de “Diretas- Já” não conseguir o seu propósito principal, a eleição direta para presidente, foi muito importante para demonstrar que o povo brasileiro almejava mudanças institucionais com o novo horizonte da redemocratização.

Neste clima, em 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral elege Tancredo Neves, candidato da Aliança Democrática¹², como o primeiro presidente civil após o golpe militar de 64. O presidente eleito indiretamente, de plano, se comprometeu com a agenda da transição, declarando a intenção de convocar uma Assembléia Nacional Constituinte. Com a morte de Tancredo, José Sarney, empossado na presidência da República em 1985, iniciou as reformas programadas.

No campo econômico, o governo Sarney teve um efêmero prestígio com o plano Cruzado, que em 1986 foi o responsável pela popularidade que o presidente adquiriu junto ao povo, quando política econômica conseguiu temporariamente estabilizar os preços.

No campo político, o novo presidente encaminhou projeto de emenda ao Congresso Nacional para a instauração da Assembléia Nacional Constituinte, prevendo que o Congresso Nacional iria acumular as funções de Constituinte e dos trabalhos legislativos ordinários, logo, que não seria nomeada uma Assembléia exclusivamente para a elaboração da Constituição.

Os pontos polêmicos no debate a respeito da Convocação da Constituinte, neste período de transição democrática, encontravam-se dentro da questão da legitimidade da própria convocação, ou porque esta se daria num período ainda onde

¹² A aliança Democrática era formada pelo partido oposicionista PMDB e pelo PFL (formado pelos dissidentes do PSD)

vigorava as normas constitucionais antidemocráticas do regime militar, com isso haveria limites à liberdade de organização dos atores políticos que viessem a concorrer às eleições, ou porque havia a intenção de se atribuir poderes constitucionais ao Congresso Nacional ao invés de convocar Constituinte com poderes exclusivos.

Num primeiro momento, concomitantemente com o movimento das “Diretas-Já”, nos anos de 1984, como bem apontou Almino Afonso (1984), o tema sobre a Convocação da Constituinte não ganhou a centralidade dos debates da sociedade civil. Foi apontado marginalmente só: “por professores e, mais ainda, só por advogados” (p. 18) e, de todos os modos, relacionou-se o assunto com o poder político capaz de resolver problemas da conjuntura brasileira naquele instante: desemprego, inflação, defasagem dos salários, saúde pública, má distribuição de terras. O pouco do que foi levantado a respeito, tratou sobre a legitimidade dos constituintes se fossem eleitos naquele momento.

As opiniões contrárias, geralmente expressadas por militantes de partidos de esquerda, advogavam o argumento que a Constituinte escolhida naquele momento não seria representativa e soberana, faltava a ampla liberdade de expressão e organização. Apontavam que não apenas os partidos de esquerda tinham sua existência negada, como também os trabalhadores não podiam se organizar de formar livre dada as amordaças da lei sindical, desta maneira, uma Constituinte eleita nestas condições, onde as correlações de forças não eram favoráveis aos trabalhadores, somente poderia resultar numa nova Carta que não atenderiam as reivindicações democráticas dos trabalhadores. Como solução, propõem que antes era preciso a instituição da liberdade , da autonomia sindical, do direito de greve, da liberdade de organização partidária, do financiamento

público dos partidos, do voto para analfabetos e militares e a revogação da Lei de Segurança Nacional.

Já as opiniões favoráveis à convocação da Assembléia Nacional Constituinte, no geral, promoveram sua defesa por acharem-na uma prioridade indiscutível, mesmo naquele contexto de restrições à soberania popular, porém, sempre faziam as ressalvas de que eram necessárias as reformas apontadas pelos opositoristas. Entretanto, clamavam pela união das forças populares para que conseguissem, através da pressão, uma Constituinte com uma margem maior de liberdade.

Vencido este primeiro momento, após o governo Sarney sinalizar sua intenção de eleger um Congresso Nacional com poderes Constituintes, a discussão centrou-se nas duas alternativas de convocação de Assembléia Nacional Constituinte: a Congressual ou a Exclusiva. Neste período há uma participação da sociedade civil no debate, assim como no meio político.

De maneira geral, a Constituinte Congressual somente era defendida pela cúpula do PMDB e pelo Palácio do Planalto, que acreditavam que esta forma diminuía os riscos na escolha dos parlamentares que redigiriam a nova Constituição, dado que seria seguida a legislação eleitoral já existente.

Os outros partidos políticos, inclusive a ala do “autênticos” do PMDB¹³, e organizações da sociedade civil, representada por órgãos de classe, como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil- CNBB e a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, que não conseguiram a mobilização popular, foram veementemente contrários. Os argumentos contrários a um Congresso Constituinte, de maneira geral, eram que os seus membros não sendo exclusivamente constituintes, não se

¹³ Esta seria a ala mais à esquerda do PMDB, aqueles que não passaram por nenhum outro partido além do MDB. Entretanto, a cúpula do PMDB defendia a ANC Congressual.

comprometeriam verdadeiramente com programas e idéias, e sim, estariam amarrados com a estrutura do poder vigente. Neste sentido as palavras de Moisés (1985):

Em realidade, o projeto do governo Sarney não é um projeto real de convocação da Constituinte. Apesar do cinismo do nome e da solenidade com que se quis revestir o ato de seu anúncio, trata-se de uma proposta destinada a enfatizar o que já existe, a atribuir poderes de ampla reforma da Constituição ao Legislativo. (pág. 11).

O Congresso Nacional, após algumas artimanhas, como a de substituir o relator da emenda citada, Flávio Bierrenbach, que era favorável à realização de um plebiscito para o povo escolher entre as duas formas de Assembléia Constituinte, aprova, no final do ano de 1985, a Emenda à Constituição então vigente, a de 1967, prevendo a instalação da Assembléia Nacional Constituinte Congressual para fevereiro de 1987. As principais críticas foram no sentido que a fórmula utilizada acabou por elidir a questão da soberania popular, principalmente no que se refere aos senadores “biônicos”, pois tiraram o poder da massa de confirmar ou não os direitos dos senadores que foram eleitos em 1982, que agora, fariam parte da Constituinte.

Segundo Coelho (1999), esta aprovação: “significou a vitória do Governo, com a colaboração do PMDB, preocupado com a redução dos riscos externos que poderiam advir com a nova Constituição.”

O autor mencionado explica que a votação para eleger os parlamentares de um Congresso Constituinte seguiria as normas vigentes, portanto, já conhecidas,

tornando mais previsível a sua composição. Diferentemente, se a escolha tivesse recaído em uma ANC exclusiva, as regras para a seleção dos constituintes seriam instituídas, podendo gerar uma composição muito distinta do Congresso Nacional.

Paralelamente, o presidente Sarney nomeia uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida por Affonso Arinos, para elaboração de um anteprojeto da Constituição para ser futuramente entregue à Assembléia Nacional Constituinte, o que também ensejou oposição, optando a Constituinte por não utilizá-lo para balizar seus trabalhos.

A Assembléia Nacional Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987, era formada por 487 deputados federais e 46 senadores que foram eleitos no pleito eleitoral de 1986 e 23 senadores que já tinham sido eleitos em 1982, cujos mandatos iriam até 1990. Importante ressaltar que as regras eleitorais que foram seguidas para a composição da ANC foram as do regime militar, o que ao ver de muitos, favoreceu os partidos do Governo, assim, o PMDB conseguiu 54,56% dos assentos e o PFL, que também fazia parte da coalizão governamental, tornou-se o segundo maior partido na Constituinte.

Conforme entendimento de Lima , da bancada do Partido Comunista :

Todavia, a eleição de 1986 para a Constituinte realizou-se num quadro de sérias limitações. Em primeiro lugar, houve coincidência da eleição para a Constituinte com o pleito para os governos dos estados, o que quer dizer, houve a subordinação da eleição para à Constituinte à eleição majoritária dos governadores. Ou seja, a eleição dos governadores foi a que polarizou a opinião pública e, com isso, a eleição dos constituintes teve caráter secundário:

relaciona-se a este fato o grande número de votos brancos e nulos, cerca de 40% dos computados para os deputados federais constituintes. Essa foi a primeira deformação do processo eleitoral da Constituinte.

Como se isto não bastasse, as normas eleitorais do regime autoritário restringiram a representatividade eleitoral dos estados mais populosos e, conseqüentemente, do eleitorado mais progressista, e valorizavam a dos estados menos populosos, politicamente mais atrasados- os conhecidos 'grotões'. (Lima, 1988)

1.2) Os trabalhos na Constituinte de 87/88.

A primeira discussão que divide os constituintes em Plenário relaciona-se com a votação do Regimento Interno. A clivagem, assim ficou, segundo Coelho (1999): progressistas de um lado, reunindo os parlamentares do PT, PDT, PSB, PCB, PC do B e da esquerda do PMDB; e a moderados do outro, agregando parlamentares do PDS, PFL, PTB, PL, PDC e da direita do PMDB.

O ponto de maior embate relacionava-se com a soberania da ANC sobre a Constituição vigente, o que não acabou sendo aprovado, ficando determinado que a Constituinte teria o poder de suspender a vigência de artigos da Constituição vigente que interferissem em seus trabalhos, porém, não poderia alterá-la.

Segundo Coelho, a manutenção da Constituição de 1967 e, conseqüentemente, do procedimento para a aprovação de legislação infraconstitucional, acabou por instituir um canal indireto para que o Presidente da República influenciasse

as decisões da Constituinte, pois como os constituintes acumulavam também as funções legislativas ordinárias, nas quais o Presidente da República possui iniciativa e direito de veto, acabavam por considerar as intenções presidenciais a respeito da nova Constituição para que trabalhos parlamentares legislativos não fossem prejudicados pelo poder presidencial de veto.

Outro ponto de disputa na elaboração do regimento interno da ANC foi sobre a necessidade ou não da elaboração de um anteprojeto, fruto de uma comissão especial, como no processo constituinte de 1946, para balizar os trabalhos constituintes. Entretanto, a idéia de um anteprojeto foi de plano preterida pelos constituintes, que reconheciam que não tinham um modelo para fazer a Constituição, dada a falta de memória histórica compartilhada e sistematizada desse processo. Segundo Souza (2003), a esse argumento de falta de memória compartilhada se juntou a insuficiente socialização do debate sobre os temas da constituintes durante o processo eleitoral de 1986, o que fez com que prevalecesse uma “exploração inventiva” na perspectiva de montagem de um modelo decisório, que deveria dar conta de apenas um pressuposto, o de que todos os constituintes deveriam participar do processo em curso.

Aprovado o primeiro Regimento Interno, foram instituídas vinte e quatro subcomissões que apresentariam suas propostas para oito Comissões Temáticas que, por vez, formulariam os anteprojetos à Comissão de Sistematização, que levaria a discussão para o plenário geral da ANC.

As comissões e subcomissões, a primeira fase do processo constituinte, tiveram como função principal a de prospecção, por coletar os insumos básicos e elaborar anteprojetos; já a comissão de sistematização, segunda fase, como o próprio nome diz, teve função de sistematizar os anteprojetos da primeira etapa em anteprojeto

da constituição; e o plenário, a terceira fase, que ocorria no plenário, sua função principal foi a definição do texto constitucional.

A distribuição dos constituintes entre as Subcomissões e as Comissões deveria guardar a proporcionalidade existe entre o número total de parlamentares do partido na ANC. Esta regra trouxe vantagem ao PMDB, que nas subcomissões, por ser maioria, sugeria texto final segundo seus interesses. Entretanto, se caso não conseguisse isto ali, poderia fazê-lo nas Comissões Temáticas.¹⁴

O PMDB novamente levava vantagem pelo fato de se concentrar na Comissão de Sistematização, isto porque, esta não apenas tinha o poder de reunir e votar os temas propostos pelas Comissões Temáticas e enviar para aprovação em plenário da ANC, mas também podia incorporar em seu projeto emendas que já haviam sido rejeitadas nas Comissões e Subcomissões, o que seria facilmente aceito pelo plenário, já que somente poderia apresentar emendas tratando de pontos específicos, sendo que a votação era em bloco (capítulos e seção). Em outras palavras, o plenário votaria um grande número de matéria de uma vez só, dado que era em bloco, sendo assim, se um constituinte quisesse levantar objeção a algum ponto que já tivesse sido aprovado, juntamente com os demais dispositivos do Título ou capítulo que estava incluso, deveria ter a maioria do plenário se manifestando de igual maneira, senão o ponto permanecia na norma constitucional.

A Comissão de Sistematização tinha como relator o deputado Bernardo Cabral (PMDB/AM), quatro relatores adjuntos, a saber: os senadores Fernando Henrique Cardoso, Wilson Martins, José Inácio Ferreira e o deputado Nelson Jobim,

¹⁴ Coelho (1999) ressalta que havia alguns motivos que influenciavam na escolha das Comissões e Subcomissões, a saber: trajetória profissional do parlamentar, interesses privados, interesses regionais. Para maiores informações ver páginas 32/34.

todos do PMDB. Ademais, contava com oito relatores de campo, que são os representantes de cada uma das Comissões Temáticas: deputados Adolpho Oliveira (PL), Sandra Cavalcanti (PFL), Joaquim Bevilacqua (PTB), Renato Vianna (PMDB), Vivaldo Barbosa (PDT), Nilson Gibson (PMDB), Konder Reis (PDS) e senador Virgílio Távora (PDS).

O relator Bernardo Cabral assumira publicamente uma posição progressista, que foi sentida na formulação do Anteprojeto da Constituição: os pontos em que a maioria conservadora havia conseguido aprovar nas Subcomissões e Comissões foram reformulados para integrar o anteprojeto.

Após a apreciação de 977 das 5624 emendas e das adequações necessárias, Bernardo Cabral elaborou projeto que foi encaminhado, em 09 de julho de 1987, para votação na Comissão de Sistematização, sendo que aí foi facilmente aprovado, sem discussão, e enviado para ser votado em plenário, onde haveria a votação em dois turnos.

Segundo Souza (2003), a comissão de sistematização foi uma espécie de sucedâneo do que seria uma comissão especial para elaboração de um anteprojeto, isto porque, se num primeiro momento foi rejeitada a idéia de uma comissão que apresentasse um anteprojeto para Constituição onde os temas seriam apresentados com coesão, sistematicidade e sem contradições, nesta fase do processo constituinte tornava inarredável a necessidade de uma comissão sistematizadora, dado o modelo decisório fragmentado.

Após emendas do plenário e de iniciativa popular, a Comissão de Sistematização elabora o primeiro substitutivo, em fins de agosto, e o segundo substitutivo, em 19 de setembro de 1987. Finalmente, em 18 de novembro do mesmo

ano, encerram-se as votações na Comissão de Sistematização e é apresentado o projeto “A” da Constituição.

Frente à vantagem que o PMDB tinha por dominar a Comissão de Sistematização, concedida pelo Regimento Interno, a maioria dos parlamentares moderados, estimulados pelos da direita do PMDB, se uniram para fazer oposição e para solicitar a mudança do Regimento Interno, desta forma, criou-se um grupo suprapartidário denominado Centrão.

O Centrão tinha uma eficiente organização interna, o que lhe possibilitou elaborar o Projeto de Resolução, que foi responsável pela alteração do Regimento Interno, e elaborar um substitutivo integral ao Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Sistematização da ANC.

Já com as novas regras do regimento interno, que garantia à maioria dos parlamentares apresentar substantivos integrais ao projeto apresentado pela Comissão de Sistematização e possibilitava a apresentação de emendas coletivas, em co-autoria e a fusão de emendas, que começaram a vigorar em 05 de janeiro de 1988, o plenário realizou os dois turnos de votação, de 27 de janeiro a 22 de setembro de 1988.

Ademais, matéria destacada para votação em separado, para constar no texto constitucional, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta e o relator da Comissão de Sistematização não poderia mais intervir no texto oriundo do Plenário, apenas deveria dar parecer pela rejeição ou aprovação dos substantivos, emendas coletivas, em co-autoria.

Outra inovação trazida pela alteração do regimento interno foi a possibilidade de um terço dos constituintes requererem a manutenção de destaques solicitados no texto constitucional, porém, com a necessidade de ser aprovado pela

maioria absoluta. Isto permitiu o descolamento da “arena de decisão da Comissão de Sistematização para o plenário, alterando também com isso a posição relativa dos jogadores no segundo tempo do jogo constituinte”.(Coelho 1999, p. 147). .

Se pelas normas anteriores a matéria em destaques do projeto sugerido pela Comissão de Sistematização somente poderia ser modificada ou substituída com a aprovação em plenário com um quorum de 252 votos, com as novas regras, para as partes destacadas, pelos parlamentares, do projeto sugerido pela Comissão de Sistematização, passa a ser necessário o quorum de 252 votos para permanecer o texto original. Souza (2003) apontou que com as novas regras ocorria o que ficou denominado pelos constituintes de “buraco negro”, que eram os espaços vazios na Constituição sobre algumas matérias, que não conseguiram a obtenção da maioria absoluta para permanecerem no texto original, mas também não contaram com a ação de alternativas mais consensuais.

1.3) Literatura do Processo Constituinte

A literatura que trata do processo Constituinte propriamente dita é escassa. Coelho (1999), já fez esta observação quando tratou do assunto em 1999, sendo que de lá para cá, o panorama pouco se alterou:

Embora a Constituinte marque o ponto de inflexão que separa o Brasil do autoritarismo do Brasil democratizado, expandindo os direitos da cidadania nos campos político, econômico e social, redefinindo as relações entre Legislativo, Executivo e Judiciário e redesenhando as relações entre Estados, Municípios e União, pouca ou nenhuma atenção foi dada a esse processo que resultou nas inovações inscritas na Constituição de 1988.(Coelho, 1999,

P. 8).

Após ter feito um balanço da literatura sobre o assunto nas Ciências Sociais, este autor aponta que os poucos estudos sobre o processo constituinte¹⁵, até aquela época, foram feitos de forma pontual e se fixaram na atuação dos partidos na Constituinte, sempre chegando a mesma conclusão: os partidos políticos eram amorfos, que na Constituinte predominaram a barganha clientelista, o fisiologismo e os *lobbies* em detrimento das negociação aberta. Esses estudos reproduziam a visão do cidadão comum formada pela imprensa da época, qual seja, uma visão “antipartidária”. Neste aspecto o citado autor foi o primeiro que apontou que os partidos políticos na ANC foram suficientemente coesos nos momentos decisivos.

Um trabalho que tratou diretamente do processo constituinte nessa mesma época, que não foi citado por Coelho¹⁶, que para o presente estudo tem grande importância, pois foi o único que focou o estudo da ANC sobre questões trabalhistas, foi de Gomes(1998), que demonstra como as preferências e os fatores institucionais

¹⁵ Os autores e as obras estudados por Coelho foram: FIGUEIREDO, Argelina & LIMONGI, Fernando (1995). Partidos políticos na Câmara dos Deputados, 1989-1994, **DADOS**, v. 38, nº 3
KINZO, Maria D'Alva Gil (1990). O quadro partidário e a Constituinte **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 1, nº1

MACIEL, Maria Lúcia (1990). Constituinte e transição. **Sociedade e Estado**, 5 (2): 193-199.

MAINWARING, Scott & PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal (1996). **Party discipline in multiparty system: A methodological note and an analysis of the brazilian constitutional Congress**. Paper (prepared for delivery at the 1996 Annual Meeting of the American Political Science Association, august 29-september 1)

MENDES, Isabel(1990). Tecnologia , capital e nacionalismo na Constituinte. **Sociedade e Estado**, 5 (2): 227-238.

MONCLAIRE, Stéphane & BARROS FILHO, Clóvis de (1988). **A política da constituinte: de fevereiro/87 a março/88**, Brasília: Instituto Tancredo Neves.

MOTTER , Paulino (1994). **A batalha invisível da Constituinte: Interesses privados versus caráter público da radiodifusão no Brasil**. Brasília, UnB . [Dissertação de Mestrado].

PIERUCCI, A.(1989). Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. **Ciências Sociais Hoje**, 1989. São Paulo: ANPOCS.

SAMUELS, David J. (1996). **Legislative Lilliputians? Toward a theory of party cohesion in the brazilian Chamber Of Deputies**. Paper (prepared for delivery at the 1996 Annual Meeting of the American Political Science Association, august 29-september 1).

¹⁶ Os trabalhos de Coelho e o de Gomes são realizados na mesma época, talvez por esse motivo que Coelho não o tenha citado.

contribuíram para garantir a constitucionalização de vários direitos dos trabalhadores e para preservar o instituto da unicidade sindical.

Após esses trabalhos, as pesquisas a respeito da Assembléia Nacional Constituinte e do processo Constituinte de 1987/1988 não progrediram de maneira satisfatória. Encontramos na Ciência Política sobre o processo decisório constituinte, propriamente dito, mas em diversificadas áreas que não a dos direitos trabalhistas, as seguintes pesquisas: Souza (2001), que analisa as votações nas diferentes etapas da ANC sobre a questão federativa, a decisão de descentralização do poder político e financeiro para as esferas subnacionais, chegando à conclusão que as decisões coletivas não prevaleceram na Constituinte, mas sim que houve a prevalência de atores individuais sobre os coletivos; Pinheiro (2004), que tentando compreender a dinâmica de circulação de representações sociais da criança e do adolescente, entre os atores sociais que participaram da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988, constatou um distanciamento entre a produção constituinte e a Constituição; Costa (1999) que tratou do lobby militar junto a ANC; Silva (1994) que demonstrou o papel dos ecologistas na ANC.¹⁷

¹⁷ Encontramos alguns trabalhos sobre a ANC em outras áreas do conhecimento, sendo muito significativo o número de pesquisas na área da Educação: CRAIDY, Carmem Maria. Questões da criança na Constituinte. **Cadernos ANPED** (1), 37-42, 1989; SOUZA, Nilce Gomes de. E assim se falou da mulher nos bastidores da Constituinte. **Impressões** 1 (2), 44-8, 1989; FERNANDES, Ana Maria. Comunidade Científica e a Constituição: a atuação da Sociedade Brasileira para o progresso de Ciência. **Educação Brasileira** 10(2):341-345, jul/dez, 1988; PEIXOTO, Maria do Carmo Lacerda. Ensino Superior e ANC: o público e o privado mais uma vez em questão. **Em aberto** 8(45): 43-49, jul/set, 1989; TABAK, Fanny. **Nova ordem Legal: mulheres na constituinte**. Rio de Janeiro, NEM, PUC-RJ, 161P, 1989. Na área da saúde, encontramos a obra: FARIA, Tatiana Vargas de. **Dilemas & Consensos: a Seguridade Social Brasileira na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988- um estudo das micro-relações político-institucionais entre saúde e previdências social no Brasil**. Tese de Mestrado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1997. Este último trabalho, que tivemos acesso na fase conclusiva da presente dissertação, teve como um dos objetivos a análise da atuação dos atores políticos, na Assembléia Nacional Constituinte de 87/88, responsáveis pelo desenho constitucional dado à Previdência Social. A autora concluiu que as negociações políticas estiveram comprometidas aos interesses particulares dos setores técnicos envolvidos no debate da reforma do Estado e não com os interesses sociais que ali se inseriram.

Os estudos que tratam do processo constituinte e o Poder Judiciário são poucos e relegam o tema para segundo plano, utilizando o contexto da ANC como pano de fundo para reforçar uma hipótese central, que no caso do estudo de Kerche (2002) é sobre o *accountability*, ou a falta dele, na atuação do Ministério Público pós-88, e as suas implicações para o regime democrático e, no estudo de Bonelli (2002), é sobre a profissionalização dos membros do Ministério Público.

Estes estudos fazem a relação com a Assembléia Nacional Constituinte via a atuação dos *lobbies* e sua eficácia para a aprovação das matérias que lhes interessavam. Em ambos os casos, mostram a pressão exercida pelos membros do Ministério Público sobre os constituintes, entretanto, em posições opostas, pois enquanto Kerche defende que a maior autonomia adquirida por esta instituição se deve a vontade dos parlamentares, Bonelli credita as normas constitucionais que ampliaram o poder do Ministério Público ao poder do *lobby* que atuou neste sentido na ANC.

Depois de Gomes (1998), especificadamente na área dos direitos trabalhistas na ANC, não foram realizados estudos que centrassem essa questão, entretanto, existem algumas contribuições pontuais sobre o tema, geralmente inserido em trabalhos cujo o objetivo primeiro seja outro. Noronha (2000) estudando as relações de trabalho pela ótica das instituições, objetivando demonstrar que na área do trabalho prevalece no Brasil o modelo legislado, onde a lei é mais importante na definição dos principais direitos do trabalho que os contratos coletivos, contribui para o estudo da ANC na área do trabalho quando demonstra a atuação dos sindicalistas no processo constituinte.

Da mesma forma pontual, Coelho (1999) objetivando demonstrar a coesão dos partidos políticos na ANC através de situações concretas, exemplifica o

comportamento de dois partidos políticos que reivindicavam para si a herança do trabalhismo brasileiro, o PTB e o PDT, na votação em plenário sobre os direitos trabalhistas.

Por fim, há um estudo que não trata diretamente da ANC mas sobre os direitos trabalhistas visto pelo editoriais de quatro importantes jornais perante a ordem social da constituinte de 87/88, que segundo o autor, Fonseca (2003), apesar de algumas divergências, foram uníssonos em defender a retirada do Estado na regulação dos Direitos Trabalhistas individuais, porém, não nas questões quanto à greve.

Após uma busca exaustiva sobre a literatura do processo constituinte nas ciências políticas constatamos que os poucos trabalhos que estudaram a ANC e o Poder Judiciário foram os que focaram o Ministério Público, acima elencado. Se são poucos os estudos que focam a ANC, quantidade menor ainda os que relacionam a ANC e o Poder Judiciário, há um vazio quando o tema é ANC e o Poder Judiciário Trabalhista.

Para a consecução do objetivo do presente trabalho interessa expor a literatura que tratou dos direitos trabalhistas, ainda que de forma secundária, como Coelho, Gomes, Noronha, Fonseca, e a literatura que tratou da relação do Poder Judiciário e a Constituinte, como Kerche e Bonelli.

1.3.1) Constituinte e os partidos políticos.

Para Coelho (1999), os resultados desses estudos com relação ao funcionamento dos partidos políticos na ANC foram influenciados pela visão estereotipada que predominou na imprensa na época da Constituinte. Assim, propondo

um instrumental analítico que leva em consideração que a Constituinte de 87/88 tem a particularidade de ser Congressional e que nela há tomada de decisões coletivas, chegou à conclusão que os partidos políticos não são amorfos e inconsistentes e que na época da ANC os partidos foram suficientemente coesos para momentos decisivos e não blocos apartidários.

Coelho explicando o pressuposto teórico dos princípios gerais que orientam as decisões coletivas aponta que durante a Constituinte, pelo fato de todas as questões terem que ir a plenário, ainda que fossem aprovadas por unanimidade nas Comissões e Subcomissões temáticas, muitas foram decididas com baixo custo decisório por não apresentarem alto risco externo. Isto significa que as questões que já vinham sendo discutidas e aprovadas nas fases anteriores, quando chegavam em plenário eram de pronto aprovadas. O baixo risco se deve também ao caráter não controvertido destas matérias votadas.

Entretanto, algumas questões dividiram os constituintes e para estas os custos decisórios foram grandes. Pode-se citar entre outras a questão da extensão dos direitos do trabalho e a unicidade/pluralidade sindical, extensão da reforma agrária, a propriedade dos recursos naturais estratégicos (gás, petróleo, minerais), exploração do sistema financeiro, etc.

Considerando as particularidades do contexto decisório, Coelho menciona que os fatores que o compõem são de duas ordens: os objetivos e os simbólicos. Os fatores simbólicos seriam as expectativas que tanto os agentes internos de uma arena decisória, como os agentes externos, têm a respeito dos resultados a serem alcançados, ou seja, seria o imaginário político coletivo, onde os elementos de ordem conjuntural que importam.

Já as particularidades do contexto de ordem objetiva seriam a amplitude de poderes, o grau de autonomia decisória desta arena e a posição dos decisores em relação ao *status quo*. A amplitude de poder determina as matérias sobre as quais a arena tem o poder de atuação. O grau de autonomia é fundamental para os cálculos dos decisores, sendo que os sistemas bicamerais como o nosso limitam a autonomia de cada uma das câmaras se comparado com a autonomia de um parlamento unicameral. Já o *status quo* significa a maneira como certa matéria está regulada.

Aplicando os conceitos para a Assembléia Nacional Constituinte, Coelho entende que seus poderes eram amplos, sem qualquer limitação a sua esfera de ação, a autonomia era total, dado que as decisões tomadas pelos constituintes não dependiam da aprovação de qualquer outra instituição ou do povo, e por fim, inexistia *status quo*, vez que sua função era construir uma nova ordem legítima.

Nesta situação, onde o *status quo* é inexistente, não há poder de veto, isto porque aos atores políticos somente é dada a opção de ação, diferentemente do que ocorre nas situação onde há *status quo*, onde há opção entre escolher entre este ou a mudança. Neste sentido, Coelho defende que não existia *status quo* no contexto decisório da Constituinte, embora, isto não quisesse dizer que os decisores fossem insensíveis às pressões ou influências externas. No caso, a Constituição de 1967 acabou por informar as alternativas dos atores, porém, o que é muito diferente de um *status quo* que serve de referência.

O autor explica que as decisões coletivas são tomadas em concurso com as ações individuais. Assim, ao interesse do partido, que explica a composição das comissões parlamentares na ANC e o resultado da produção legislativa, incorporam-se as decisões individuais do próprio constituinte, que pode se basear ou nos seus

interesses particulares, em informações que possui ou em seus interesses regionais.

Os interesses particulares estariam calcados na escolha racional do parlamentar, que seria basicamente o interesse de se reeleger. Assim, para este fim, o parlamentar buscaria integrar a comissão que lhe facilitaria atender os anseios de seu eleitorado. Por este motivo que os parlamentares com atividades empresariais concentraram-se nas Subcomissões ligadas aos seus interesses econômicos e os parlamentares que eram trabalhadores fabris se concentraram nas Subcomissões dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Público e na dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias.

O parlamentar também pode levar em consideração para a escolha das Subcomissões e Comissões a sua origem regional, assim, procura escolher aquelas que com sua ação possa beneficiar a sua região. Neste sentido, na ANC as Subcomissões que compunham a Comissão de Organização do Estado eram as que mais interessam os constituintes representantes dos Estados mais pobres (Norte/Nordeste) e a Subcomissão de Questão Urbana e Transportes, mais diretamente ligada aos problemas das regiões mais urbanizadas, foi constituída por quase a metade de parlamentares da região sudeste.

Já as informações podem influenciar neste processo de escolha das comissões vez que o parlamentar escolherá as que tratem de assuntos sobre os quais possua conhecimento e, no processo legislativo, influenciam porque são distribuídas assimetricamente. Assim, os parlamentares estão suscetíveis de mudar suas opiniões no curso do debate constituinte, onde os argumentos são contrapostos e pesados.

Os parlamentares que foram guiados pelo móvel informação para a escolha das Comissões e Subcomissões levaram em consideração a sua formação

profissional e/ou a sua trajetória político-profissional. Ilustrando: os advogados ou bacharéis de Direito, apesar de maioria na ANC, se concentraram mais nas Subcomissões ligadas a sua área de conhecimento, como na Subcomissão dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias, Subcomissão do Poder Executivo e Subcomissão do Poder Judiciário. Já a Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receita, era alvo de parlamentares que já haviam sido prefeito, governador, secretários municipais, dado que a questão de descentralização de recursos para os estados e municípios lhe haviam tomado as atenções quando nestes cargos.

Apesar da composição das comissões serem explicadas fundamentalmente no móvel partidário, porém, o que explica para o autor porque “um parlamentar de um certo partido integra uma determinada comissão, e não outra, é, na maioria dos casos, a determinação do próprio parlamentar, seja essa determinação movida por seus interesses particulares ou pelas informações que possui.” (pg. 84).

Neste quadro, a distribuição dos parlamentares entre os partidos na ANC não é aleatória. Os partidos reuniam constituintes que tinham uma percepção compartilhada do seu posicionamento e uma trajetória partidária e uma inserção sócio-econômica consistente com sua posição. Para demonstrar isto, o autor se valendo da autoclassificação ideológica dos constituintes ¹⁸, onde os deputados eleitos para a Constituinte foram solicitados que se auto identificassem entre cinco categoria, (sendo que o índice nos extremos é 1, para direita radical, e 5 para esquerda radical) aponta que os partidos se alinham num *continuum* esquerda-direita, na seguinte ordem: PT, PDT, PMDB, PTB PFL e PDS, sendo que após o aparecimento do PSDB, partido formado

¹⁸ A autoclassificação ideológica dos constituintes faz parte de pesquisa realizada por Leôncio Martins Rodrigues, em *Quem é quem na Constituinte: uma análise sócio-política dos partidos e deputados*, publicado em 1987, em São Paulo, pela OESP- Maltese.

com os egressos do PMDB, as posições relativas dos partidos não se alteraram, vejamos: PT, PDT, PSDB, PMDB, PTB, PFL e PDS.

Quanto à trajetória partidária, Coelho notou que os parlamentares que eram ex arenistas eram em maior número nos partidos mais à direita neste espectro, ocorrendo o inverso com os ex-emedebistas. Assim, no PT não havia nenhum ex-arenista e no PDS não havia nenhum ex-emedebista.

Já com relação à atividade sócio-econômica, o estudo revela que no gradiente partidário o percentual de operários era decrescente quando se caminhava do PT ao PDS, ocorrendo o contrário quanto ao número de empresários nestes mesmos partidos. Nos extremos, não foram encontrados nenhum operário fabril no PDS e nenhum empresário no PT.

Enfocando que na Constituinte houve tomadas de decisões coletivas, Coelho aponta que antes do Regimento Interno ser alterado, o PMDB tinha assegurada a hegemonia no processo constituinte, aprovando texto de sua preferência, isto porque, além de ocupar todos os cargos de relator na Comissões temáticas, 13 dos 15 cargos de relator das subcomissões, a presidência de 15 das 24 subcomissões e ser maioria na Comissão de Sistematização, contava com regras do regimento que lhe favoreciam.

Desta forma, neste período, com as regras favorecendo a cúpula do PMDB, as matérias que estes conseguissem fazer aprovar na Comissão de Sistematização certamente seriam aprovadas em plenário, visto que em plenário não era possível apresentar projetos substitutivos e as emendas possíveis eram pontuais. Isto favorecia à esquerda, pois a cúpula do PMDB era inclinada ideologicamente para ela. Ao contrário, com estas regras, a direita dificilmente poderia retirar do texto constitucional matéria que lhe desagradasse.

Com a alteração do Regimento Interno, onde ficou determinado que o plenário poderia apreciar e votar um Projeto da Constituinte alternativo ao elaborado na Comissão de Sistematização e com a exigência de aprovação por maioria absoluta de destaques solicitados por pelo menos um terço dos constituintes para manutenção no texto constitucional, a cúpula do PMDB teve que negociar com o centro-direita, que contava com a maioria dos parlamentares. Importante ressaltar que mesmo após o aparecimento do Centrão e da alteração do Regimento interno, o PMDB continuou sendo o partido hegemônico da Constituinte, o que mudou foi a correlação de forças entre os constituintes, pois agora o PMDB necessitaria firmar alianças com outros partidos e mesmo procurar apoio com todas as facções internas do seu próprio partido.

Fazendo um balanço das votações nominais em plenário, Coelho aplicando os conceitos de coesão partidária e fidelidade partidária, que não são a mesma coisa, pois enquanto o primeiro refere-se à relação entre a maioria e a minoria de uma mesma bancada, o segundo refere-se à relação entre o líder partidário e a bancada, chegou a algumas conclusões, com a finalidade de apontar que para a aprovação do texto constitucional os partidos tinham que ser capazes, em plenário, de conseguir a maioria, vejamos: 1) na coalizão vencedora de centro-direita, os partidos de direita apresentavam índices de coesão e fidelidade bem mais elevados que os seus índices médios e os partidos de esquerda apresentavam índices bem mais baixos que os seus índices médios, e vice-versa. Demonstra com isso que tanto a fidelidade como a coesão partidária não são propriedades invariáveis dos partidos, 2) que o PMDB sempre apresentava um índice médio de fidelidade e coesão partidária, quer aliado à esquerda, quer à direita, o que mostra o papel central deste partido nas votações; 3) os partidos de esquerda apresentavam os maiores graus de coesão e fidelidade partidária, os de centro,

sobretudo o PMDB, níveis médios, mas sendo decisivos nas votações; 4) que enquanto para o PT os altos índices da coesão e a fidelidade partidária servia para demonstrar publicamente a força e unidade do partido, para o PMDB, serviam apenas para aprovação de matérias, valor eminentemente instrumental.

1.3.2) As questões trabalhistas vistas de diferentes ângulos no período da ANC.

A fim de demonstrar suas conclusões a respeito do comportamento dos partidos na ANC, Coelho (1989) explica que o comportamento dos dois partidos políticos que disputavam a herança do trabalhismo brasileiro, PDT e o PTB, durante a votação em plenário, foram diferentes. Enquanto o PDT valeu-se de uma estratégia programática, o PTB agiu pragmaticamente.

O PDT decidiu se colocar a favor do direito trabalhista de estabilidade no emprego e exigiu fidelidade de sua bancada¹⁹. Apesar da direção do partido saber que a emenda que visava instituir a estabilidade desde o primeiro dia no trabalho não tinha chances de ser aprovada, posicionou-se de tal maneira para receber os dividendos políticos pela intransigente defesa aos trabalhadores. Desta forma, o PDT ficaria com os bônus de haver votado a favor, enquanto o Centrão seria responsabilizado pela derrota em plenário desse direito.

Já com o PTB a estratégia foi outra. Ideologicamente mais próximo dos

¹⁹ O PDT tinha alto índice de coesão, que segundo Coelho, era conseguido através de coação aos parlamentares “rebeldes”. Essa coação se dava através de pressão psicológica, que quando chegava ao extremo forçava o parlamentar, que não agisse segundo as orientações das lideranças partidária, a deixarem o partido.

partidos de direita, mas atuando no mesmo campo de representação- dos interesses dos trabalhadores- dos partidos mais à esquerda, o PTB buscou apoio da direita em questões trabalhistas que acreditava ser possível aprovar (geralmente as questões que eram menos progressistas na visão da esquerda), isso para ficar com o bônus pelas aprovações.

Ademais, outra estratégia do PTB, visando às eleições de 1988 para o Executivo Municipal, onde muitos deputados federais disputavam o cargo para prefeito, foi liberar o voto quanto às questões trabalhistas para esses parlamentares, que colheriam melhores frutos em curto prazo com as eleições municipais se votassem com a esquerda. Tanto isso ocorria que as notas atribuídas pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP)²⁰ para seus parlamentares variavam muito, como por exemplo, Francisco Rossi e Joaquim Bevilacqua, candidatos em 1988 a prefeito de Osasco e São José dos Campos, respectivamente, obtiveram a nota máxima pela DIAP, ou seja, nota 10, enquanto o líder do partido Gastone Righi, recebeu apenas 6,5.

Tendo por objetivo a aprovação de direitos trabalhistas de sua autoria em benefício dos trabalhadores, o PTB chamava à mesa de negociação o centro e a direita. Procedendo assim inúmeras vezes, “o PTB acabou se tornando no eixo articulador e formulador daquilo que entrou para a Constituição como avanços nas áreas sociais e do trabalho .” (Coelho, 1989, p. 245).

Noronha (2000), apesar de ressaltar que a expansão e o detalhamento dos direitos do trabalho na Constituição de 1988 seguia uma tendência geral do novo ordenamento constitucional que detalhou outras matérias, atribuiu isto a duas hipóteses: 1) as convicções doutrinárias da tradição CLTista da maioria dos parlamentares; 2) a pressão exercida pelos sindicalistas que preferiram reproduzir o modelo legislado de

²⁰ O DIAP funcionou como um órgão de pressão dos sindicalistas sobre os parlamentares para as questões trabalhistas à medida que deu publicidade das votações de cada constituinte a esse respeito.

relações do trabalho a abrir espaço para um modelo contratualista, onde o negociado prevaleceria. A segunda hipótese se sustenta, segundo o autor, no fato dos sindicalistas terem previstos ou intuído a pauta desregulacionista do emprego nos anos 90.

A pressão exercida pelos sindicalistas se deu através do DIAP, que agiu em três frentes: unificando os sindicalistas em propostas comuns, atuando de fato como representantes dos sindicalistas dentro do Congresso e dando publicidade à atuação dos parlamentares na mídia. Segundo Noronha, o DIAP foi a responsável pela postura uniforme regulacionista dos sindicalistas e pela coesão dos mesmos em estratégias para inserir os direitos do trabalho na Constituição.

A introdução de novos direitos e a elevação do status de direitos sociais para o nível constitucional foi a forma como os constituintes responderam à agenda de transição e mantiveram o padrão legislado das questões do trabalho . (Noronha, 2000, p. 66)

Segundo, ainda, o mesmo autor, o corporativismo Varguista, onde se vivenciava a supremacia do interesse nacional representado pelo Estado sobre os indivíduos, havia sido minado na Constituição de 1988, mas não naquilo que lhe antecedia, ou seja, a preferência pela lei ao contrato. Agora, o modelo havia se tornado mais legislado do que era antes, na expressão do autor, o modelo migrou do legislado-corporativo para o legislado “pluralista”.

Gomes (1998) aplicando seu modelo teórico que leva em conta os fatores institucionais e as preferências dos constituintes, formulado para o processo decisório da ANC, tenta com ele entender o estranho resultado da política constitucional de 1988, que representou, ao mesmo tempo uma vitória das forças renovadoras do movimento

sindical, com a constitucionalização de inúmeros direitos sociais, e a manutenção do corporativismo de Estado no tocante aos direitos sindicais, principalmente com a manutenção da contribuição obrigatória e do princípio da unicidade sindical.

Igualmente a Noronha (2000), Gomes viu o DIAP como um canalizador da ação sindical na forma de um eficiente grupo de pressão. O DIAP contava com a experiência de assessoramento parlamentar às entidades sindicais desde 1983 e com um grupo de 40 técnicos de diversas áreas para a realização de uma pauta consensual o que lhe permitiu apresentar uma pauta inicial de direitos que deveriam vir aprovados na Nova Constituinte, que uniu as entidades sindicais e veio quase que inteira subscrita pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, são eles: estabilidade, jornada de 40 horas, direito de greve e salário-mínimo. Essa força sindical, juntamente com as forças partidárias, que Gomes denominou, respectivamente, de constituintes não oficiais e constituintes oficiais, forma os principais atores da política constitucional das relações do trabalho.

Gomes subdivide a pauta trabalhista em duas, que segundo ele, correspondeu em parte à estratégica do movimento sindical e, em parte, à variação que afetou efetivamente o alinhamento de forças. São elas: 1) pauta I, a do Direito dos Trabalhadores, onde estavam inclusos os direitos à aposentadoria proporcional, auto-aplicabilidade dos direitos constitucionais dos trabalhadores, aviso prévio, comissão de fábrica, estabilidade no emprego, férias, direito de greve, direito de greve no serviço público, participação dos trabalhadores nos órgãos que tratam de seus interesses, piso salarial, prescrição dos direitos trabalhistas, quarenta horas semanais, salário mínimo. 2) pauta II, que tratava da autorização pública para a criação de entidade sindical, contribuição sindical, direitos do dirigente sindical, igualdade de direitos sindicais para

trabalhadores rurais e urbanos, interferência estatal na vida sindical, liberdade de filiação, liberdade sindical, obrigatoriedade de participação do sindicato na negociação coletiva e unicidade sindical.

A pauta I proporcionou a união do movimento sindical, onde o DIAP foi um instrumento eficaz. Entre as forças constituintes oficiais, a pauta I gerou a clivagem progressistas (parte do PMDB (MUP), PT, PDT, PSB, PCB, PCdo B, PTB) versus conservadores (parte do PMDB, PFL, PDS, PL, PDC, depois da reforma do Regimento Interno o Centrão), que representou a clivagem trabalho versus capital.

Já a pauta II houve um realinhamento tanto entre os constituintes oficiais como entre os sindicalistas. Quanto a esses assuntos referentes à organização sindical , a estratégia do DIAP foi se omitir. Os constituintes não se agruparam em torno da clivagem capital/ trabalho, mas sim em torno da disputa pluralista (PT, parte do PMDB, do PFL, do PDS, do PTB e do PL) versus unicistas (PDT, parte do PMDB, do PFL, do PDS, do PTB e do PL), o mesmo se dando quanto às forças sindicais.

Quanto aos aspectos institucionais, Gomes demonstra o peso de influência dos mesmos para o processo decisório, pois são eles que delimitam o campo de atuação dos constituintes. Assim, a fase dos trabalhos nas Subcomissões e Comissões Temáticas caracterizou-se por especificidade dos trabalhos e o fácil acesso da sociedade aos constituintes oficiais. A fase do plenário caracterizou-se pela generalidade de temas, insulamento dos atores constitucionais oficiais, com participação indireta da sociedade. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sistematização tiveram características intermediárias. O resultado dessas características foi que a pauta que seria objeto de decisão do Plenário foi produzida pelas fases do processo decisório ocorridas nas Comissões e Subcomissões.

Ainda, quanto aos aspectos institucionais, Gomes aponta que as regras de proporcionalidade partidária na composição das comissões, a regra da prerrogativa do líder partidário de indicar os membros das comissões e a regra da composição da Comissão de Sistematização – relatores e presidentes das Comissões e relatores das Subcomissões, possibilitaram a hegemonia dos progressistas (para a pauta I) e dos unicistas (para a pauta II) na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, na Comissão da Ordem Social e na Comissão de Sistematização. Em Plenário houve o aumento das incertezas quanto às forças e aos temas em jogo, o que na prática aprofundou o problema de processo decisório coletivo, sendo necessário para saná-lo a criação de mecanismos informais de coordenação, que foi o Colégio dos Líderes²¹.

Concluindo, Gomes quis demonstrar como os atores políticos reagiram frente aos constrangimentos impostos pelas regras de funcionamento da ANC e que o comportamento dos mesmos também se pautaram através da relação que mantinha com seus eleitores cujos interesses representavam.

Por fim, dentre as diferentes visões sobre a aprovação das matérias constitucionais trabalhistas, o trabalho de Fonseca (2003), contribuiu para lançar luz sobre a postura assumida pela imprensa na época da Constituinte de 87/88. Analisando os editoriais de grandes periódicos diários, quais sejam, Jornal do Brasil, O Globo, a Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo, chega à conclusão que, apesar de algumas divergências, como por exemplo, o Jornal do Brasil e O Estado de São Paulo seguirem uma tradição doutrinária liberal em termos políticos e econômicos e O Globo e a Folha de São Paulo serem desprovidos de doutrinas – pragmáticos, na questão que envolvia a

²¹ Colégio dos Líderes consistiu em reuniões informais entre os líderes partidários que definiam a pauta de votação e realizavam as negociações e concessões possíveis, acertando de antemão muitos assuntos que seriam cotados favoravelmente, ingressando desse modo na Nova Constituição.

relação capital/trabalho eram unânimes na baixa propensão ou mesmo reação à introdução de novos direitos trabalhistas.

Para a grande imprensa, representada por esses quatro jornais principais, alguns direitos sociais propostos, como a ampliação da licença maternidade e paternidade, diminuição da jornada de trabalho, aumento do valor de hora extra, eram tidos como catastróficos para a produção, inócuos porque não seriam respeitados e ameaçadores dos direitos antes conquistados, pois com a instituição dos mesmos não haveria atração ao capital de investimento e aumentaria o desemprego. Na mesma linha de posições homogêneas, a grande imprensa veementemente vetava o direito de greve. Para tanto, vinculava às greves ao exercício da chantagem por parte dos trabalhadores, a presença de revolucionários oportunistas atrás dos movimentos e dos sindicatos.

A imprensa reagiu a algumas vitórias na área trabalhista dos constituintes mais de esquerda desqualificando suas idéias, interesses e mesmo esses constituintes, bem como concitando os patrões e os conservadores a agirem e a se organizarem para derrotarem o adversário. Geralmente, a estratégia utilizada era de universalização dos interesses particulares (do patronato, do capital)²² como se estivessem defendendo os interesses da opinião pública, o que demonstrava os próprios limites do projeto democrático dos grandes jornais brasileiros naquela período.

²² Segundo o autor, a grande imprensa ao mesmo tempo que se opunha aos direitos sociais, assumia claramente a visão do mundo patronal, até porque a grande imprensa era ela própria proprietária do meio de produção jornalístico.

1.3.3) Poder Judiciário e ANC : atuação dos *lobbies*

Kerche (2002), objetivando analisar o Ministério Público brasileiro e sua autonomia em relação aos poderes político-partidários dos Estados, ou seja, estudando sobre o processo de judicialização da política, ou mesmo a negação da política²³, pesquisa a construção institucional do Ministério Público na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988.

O autor demonstra que Ministério Público brasileiro teve aumentada a sua autonomia política e suas tarefas na Constituição de 1988, porém, sem a contrapartida, que é a possibilidade de seus membros serem responsabilizados, por agentes externos, pelos seus atos indevidos, o chamado *accountability*. Aponta que a existência de mecanismos internos de responsabilização não é suficiente numa democracia.

O estudo mostra que seria exagerado alegar que houve uma abdicação absoluta de tarefas por parte dos políticos em relação ao Ministério Público na Constituição de 1988 pelo fato desta atribuir aos promotores e procuradores de justiça além de seu papel tradicional- ação penal- a função de exigir o correto cumprimento da lei e fiscalizar se os agentes públicos agem com probidade na administração dos bens públicos. Isto porque na abdicação absoluta é necessário que ocorra total ausência de mecanismos por parte dos políticos para alterarem propostas e iniciativas dos membros do Ministério Público, sendo que no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (ato do governo federal) limitou a relativa independência orçamentária do Ministério Público.

²³ Segundo o Kerche (2002), a judicialização da política é “a transferência de tarefas tradicionalmente pertencentes às esferas político-partidárias do Estado (Executivo e Legislativo) para o Poder Judiciário.” Já a negação da política: “é a transferência de uma série de questões para que a burocracia tome decisões (aumentando sua discricionariedade).” (pg.2)

Por outro lado, segundo o autor, também não há como ser aceita a hipótese de delegação das novas tarefas aos integrantes do Ministério Público, pois houve a criação de instrumentos que dificultam a intervenção do governo ou do Legislativo nos rumos da organização como, por exemplo, de não haver na Constituição ou na Lei Orgânica do Ministério Público previsão de controle externo.

Nesse sentido, Kerche resolve a questão propondo que esta situação trata-se de “*quasi-abdicação*”, que seria um fenômeno intermediário, com “alto grau de autonomia, embora com alguns poucos instrumentos de controle e *accountability*.” (p. 64).

Menciona que o Ministério Público é uma instituição única que desempenha diversos papéis. Assim, na sua função clássica, qual seja, a de propor ação penal pública para crimes comuns, o grau de discricionariedade é baixo, dado que, segundo o princípio da legalidade, o promotor é obrigado a levar os casos ao Poder Judiciário. Porém, o mesmo não ocorre com a atividade de fiscalização dos políticos e burocratas, através das ações civis e inquérito civis, e na fiscalização do cumprimento da lei, através da ação civil pública, nestes casos, as investigações de homens públicos podem ser conduzidas de maneira a prejudicar os desafetos ou a favorecer os aliados.

Kerche chama a atenção para a equação que se forma, onde de um lado os promotores e procuradores contam com alto grau de discricionariedade e de outro com poucos mecanismos de *accountability*, mostrando o quão estranha é para o processo democrático. Isto porque, segundo a teoria democrática, é necessário controle externo tanto para os políticos eleitos como para atores estatais, que não são eleitos, mas possuem algum grau de discricionariedade.

Ainda quanto à sua estrutura interna, Kerche demonstra que o Ministério

Público brasileiro possui divisões estaduais e federais e que os seus membros possuem ampla liberdade e são protegidos contra as injunções da cúpula da organização. Só imperfeitamente a cúpula que, no caso, seria o Procurador-Geral da República e os de Justiça dos Estados, conseguem criar políticas institucionais.

Essa estrutura do Ministério Público, com atribuição de sua função tradicional e de suas novas tarefas, respectivamente, legitimidade para ação penal pública e a responsabilidade de fiscalizar os agentes públicos e do cumprimento da lei, segundo Kerche, é fruto de uma escolha dos próprios parlamentares constituintes.

Desta forma, demonstra que houve *lobbies* de promotores e procuradores na tentativa de convencer os parlamentares constituintes a garantir e ampliar o papel da organização, entretanto, essa não foi a causa principal que garantiu maior independência da organização em relação aos políticos. A aprovação destas medidas apenas ocorreu porque ia ao encontro do desejo dos parlamentares, ademais, o lobby não era unificado e nem mesmo o único no processo, ilustrando cita como exemplo o lobby dos delegados, que em alguns aspectos eram claramente contrários aos anseios dos promotores.

Neste sentido, não era claro o processo de convencimento dos parlamentares e, como um *lobby* era mais eficiente que outro, sendo que no caso em tela, o autor não encontrou qualquer indício que os interesses dos parlamentares fossem marcados pelo corporativismo do Ministério Público.

A melhor explicação está no fato que os parlamentares queriam este modelo, isto por conta de uma visão da sociedade e do papel do Estado que permitia a existência de uma instituição independente e com poderes para defender a sociedade. Neste sentido, de um lado havia uma concepção geral que a sociedade não sabia exigir os direitos que foram dados (individuais e coletivos), sendo necessário uma instituição

que exigisse a aplicação destes direitos, e por outro lado, os próprios políticos pareciam não confiar neles mesmos, assim era necessária uma instituição guardiã do Estado.

Segundo o autor:

Desse modo, embora as pressões de diversos grupos de interesses tenham existido em forma de lobbies, isto não significa que o processo constituinte tenha se resumido ao atendimento das demandas organizadas por esses grupos.(...) A coincidência entre demanda dos grupos de interesses e leis constitucionais significa que esses *lobbies* foram felizes no processo de convencimento, mas a última palavra foi dos políticos.(Kerche, 2002, pg. 15).

Sobre o estudo do processo constituinte, propriamente dito, Kerche aponta que o projeto aprovado, o responsável por esta nova estrutura para o Ministério Público, não era tão progressista quanto ao primeiro projeto apresentado antes das alterações do Regimento Interno e do aparecimento do grupo suprapartidário chamado Centrão. Isto aconteceu com relação ao primeiro projeto porque a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público²⁴, a responsável pela formulação dos dispositivos sobre o Ministério Público, era formada majoritariamente pelos parlamentares do PMDB e o cargo de relator era ocupado por um membro do PT, o que acabou por imprimir um caráter progressista em suas propostas.²⁵ Alia-se a isso o fato

²⁴ Haviam vinte e quatro sub-comissões que encaminhavam suas propostas para oito Comissões Temáticas que, por sua vez, dirigiam suas propostas para a Comissão de Sistematização, que por fim, levava o projeto para plenário. Para maiores esclarecimentos ler o tópico Panorama Geral sobre a Constituinte 87/88, pg. 14.

²⁵ Tanto que esta Subcomissão era uma das mais à esquerda, perdendo nesta característica apenas para duas Subcomissões: dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e a dos Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias.

destas propostas serem facilmente confirmadas pela Comissão de Sistematização, a responsável de levar o projeto final a plenário, isto porque, primeiro, nesta havia também o predomínio do PMDB, e segundo, o regimento interno permitia que as emendas rejeitadas na Comissão Temática e na própria Subcomissão fossem incluídas novamente nesta fase.

Estas vantagens que o regimento interno proporcionava ao maior partido da Assembléia Nacional Constituinte fizeram com que surgisse o grupo suprapartidário Centrão, que foi responsável pela alteração do Regimento Interno. Essas alterações fizeram com que o PMDB progressista fosse obrigado a negociar com os parlamentares conservadores, o que gerou um projeto intermediário: “mais ‘progressista’ do que queriam os moderados e mais ‘conservador’ do que desejavam os progressistas mais a esquerda.” (Kerche, 2002, 18).²⁶

Outro estudo que menciona a relação do Ministério Público e do Poder Constituinte de 87/88 é de Bonelli (2002), muito embora seu objeto de estudo não seja na Ciência Política e sim na Sociologia das Profissões, é importante a ele fazer menção, dada a reduzida literatura que existe a respeito. A autora, de maneira oposta a Kerche, conclui que as mudanças institucionais do Ministério Público, dispostas na Carta Magna de 1988, foram resultado direto do *lobby* organizado por seus membros. Vejamos:

O lobby organizado pelas associações estaduais e nacionais do Ministério Público junto aos constituintes foi

²⁶ O projeto apresentado sobre o Ministério Público, sob as regras do primeiro regimento, garantia maior independência e poder para a organização do que o apresentado após as mudanças institucionais promovidas pelo Centrão. Um exemplo disto é quanto ao controle externo do Ministério Público sobre a atividade policial, que surgiu no projeto da Comissão de Sistematização, de setembro de 1987, como auto-executável e que foi modificado com a entrada do Centrão, que dependeria de lei complementar para regulamentá-lo. Outro exemplo é a ação civil pública e o inquérito civil que, apesar de ter sido aprovado com amplitude considerável, não poderiam ser utilizados contra autoridades, como previsto antes da instituição do Centrão.

decisivo para o sucesso obtido na aprovação do novo perfil institucional. Os representantes dessas associações e seus colegas destacados para a conquistar apoio do Congresso identificaram os parlamentares ligados à carreira do MP. Eles buscaram a adesão desta “ bancada” para influenciar os demais constituintes e viabilizar a aprovação das mudanças.” (Bonelli, 2002, p. 152).

Dentre os poucos estudos realizados sobre a ANC, o que segue a mesma linha do presente trabalho é o realizado por Gomes (1988), que atribuí aos aspectos institucionais e as preferências dos atores políticos o desenho da Nova Constituição na área dos direitos trabalhistas. Este modelo teórico consegue ampliar o campo de explicação do processo decisório, levando em conta tanto os aspectos individuais dos atores e os interesses coletivos, formalizados através de grupos de pressão- *os lobbies*- como os aspectos intrínsecos das instituições, que são os responsáveis pela delimitação do campo de atuação desses atores.

CAPÍTULO 2

O DIREITO SINDICAL E O DIREITO COLETIVO COMO FOCO DA CIÊNCIA POLÍTICA

Como esse trabalho visa estabelecer a relação existente entre a Política e o Direito, buscamos com o estudo da literatura em Ciência Política sinalizar qual foi a importância que os direitos individuais e coletivos do Direito do Trabalho, Direito Sindical e o tema sobre a estruturação da Justiça do Trabalho tiveram neste período anterior e concomitante a instalação da ANC.

Analisando os artigos que foram publicados nos principais periódicos em Ciências Sociais e na Edição Especial intitulada de “Constituinte, Estado e Sociedade”, do periódico Arquivos do Ministério da Justiça²⁷, constatamos que a literatura em Ciência Política, no período que encerra os debates na época da ANC, os temas mais debatidos foram de Direito Sindical e os de direito coletivo do Trabalho.²⁸

²⁷ Na Edição Especial, intitulada de “Constituinte, Estado e Sociedade”, do periódico Arquivos do Ministério da Justiça, publicado em julho/setembro de 1987, há a exposição e os debates de um Seminário, de mesmo nome dado à edição especial, promovido pela Fundação Petrônio Portella, nos dias 6 e 7 de maio de 1987, onde pelos temas escolhidos e pelos participantes percebe-se que a intenção do evento era lançar luz sobre algumas questões polêmicas que circundavam as Ciências Sociais. Neste sentido, foram convidados eminentes cientistas políticos, como Wanderley Guilherme dos Santos, economistas políticos, como Celso Furtado, Carlos Alberto Longo e Raphael Valentino Sobrinho, sendo que este último na época era o Consultor da Diretoria da Área Externa do Banco Central do Brasil, jornalistas políticos, como Carlos Chagas e Luiz Orlando Carneiro, políticos constituintes, como Fernando Henrique Cardoso e Nelson Jobim, quanto ao primeiro, como sabido, também incluso no rol dos sociólogos, políticos como Affonso Arinos de Melo Franco e Rubens Ricuperio e a historiadora Aspásia Camargo.

²⁸ Enquanto os demais temas apareceram no máximo em três artigos do material analisado, os temas propriamente de direito sindical e coletivo do trabalho, foram responsáveis por onze artigos.

O debate envolvendo os assuntos de Direito Sindical centrou-se na constatação da necessidade de ser alterada a estrutura sindical corporativista, que havia sido montada no período Vargas com a finalidade de controlar e tornar fraco o movimento reivindicatório dos trabalhadores. Com o processo de democratização, era necessário garantir maior autonomia e liberdade para as organizações sindicais. Assim, vêm à tona temas como o pluralismo sindical, a contribuição sindical e as centrais sindicais.

Muitas vezes se ergueram para ressaltar a necessidade de alteração na organização dos sindicatos, que por ser regida pelo princípio da unicidade sindical, onde somente o sindicato autorizado pelo Ministério do Trabalho pode representar uma categoria numa dada base territorial, sendo que para ele que se dirigem as contribuições sindicais de caráter obrigatórias, se destoava da ordem democrática que estava sendo implantada no país.

Ao princípio da unicidade sindical atribuía-se a pequena atuação dos sindicatos, que mesmo num período de grande contestação, como foi o da redemocratização, continuavam sob o julgo do Ministério do Trabalho. Entretanto, para explicar porque os sindicatos eram fracos, vários outros argumentos vieram à baila: o atraso da classe operária, o desemprego estrutural, imposição da legislação trabalhista, falta de consciência sindical e política dos dirigentes.

Contudo, estas explicações para Andrade (1984) sempre se baseavam em elementos externos ao sindicalismo, por isso era necessário analisar os fatores internos do movimento, especificadamente a relação dos sindicalistas com o Estado, que notoriamente era norteadada pelo princípio da unicidade sindical. Para o citado autor, “o

comportamento do movimento sindical tende a reproduzir o quadro de subordinação em que vive ao mesmo tempo que procura opor-se a ele”(p. 57).

Andrade com isso quis dizer que o arranjo institucional oferecia garantias, vantagens e compensações aos dirigentes sindicais que faziam com que o movimento sindical sucumbisse à lógica institucional de fragmentação²⁹ e de subordinação, com isso, tornando débil qualquer esforço de tornar o sindicalismo forte e autônomo. Essas vantagens consistiam em: 1) garantia legal de representação exclusiva dos trabalhadores pelo Ministério do Trabalho, independente do apoio efetivo das bases; 2) o controle sobre as eleições sindicais exercido pelo Ministério do Trabalho, que favorecia a perpetuação dos dirigentes em seus cargos; 3) contribuição sindical obrigatória; 4) quase que exclusividade de acesso legal às categorias, dado que se outras lideranças, que não as oficiais, promovessem qualquer atividade, seriam taxadas de ilegais e subversivas.

Na verdade o que existia na época, com bem salienta Almeida (1987a), era um sindicalismo que era regido pelo princípio da unicidade, segundo a estrutura corporativista legalmente instituída pela CLT, convivendo com os princípios de um ordenamento pluralista que se manifestavam tanto nas centrais sindicais como na organização de setores que estavam proibidos de se organizarem, os servidores públicos. Neste sentido é que surgem os que defendem que a Constituinte deveria reconhecer a legitimidade das centrais sindicais e o direito a se sindicalizar dos servidores públicos.

²⁹ A fragmentação do movimento sindical ocorria devido o monopólio de representação, que conseqüentemente, gerava negociações coletivas de forma atomizada. Assim, ocorriam acordos diferentes para categorias diferentes dentro da mesma região, e para a mesma categoria com regiões distintas. A atomização chegava ao seu ápice quando os empregados de uma mesma empresa, por serem de categorias diferentes, eram regidos por negociações coletivas distintas.

Cabe salientar que estudiosos sobre o assunto, como Almeida (1987a) e Silva & Leite (1987), expressaram na época a dificuldade que seria alterar a legislação sobre a estrutura sindical, dadas as forças que lutavam pela sua manutenção. Juntamente com um Congresso Constituinte conservador, exercia esta força pela inércia a ala predominante do próprio movimento sindical que, apesar de reivindicar maior autonomia e liberdade para as organizações dos trabalhadores, propunha apenas uma diminuição da interferência do Ministério do Trabalho na vida cotidiana dos sindicatos.

Apesar dessa ala majoritária conservadora, os setores mais combativos do movimento sindical, que era minoria na organização sindical, mas possuía um grande poder de fogo junto ao movimento, estando enraizados na base, foram os responsáveis pela maioria das greves que estavam acontecendo desde 1978 e de fato imprimiram modificações importantes,

propondo a livre negociação coletiva e rechaçando a interferência do governo e da Justiça do Trabalho nas relações entre empregados e patrões, questionando o autoritarismo patronal, assim como aspectos importantes da organização do processo de trabalho adotada pelas empresas (...)” (Silva & Leite 1987, p. 42).

Encontramos na literatura em Ciência Política temas que indiretamente relacionam-se com o sindicalismo, são eles: sobre democracia participativa e reforma agrária. Em ambos os temas são levantadas dúvidas quanto à legitimidade da atuação dos sindicatos em representar os interesses dos trabalhadores, ou porque poderiam ser

manipulados pelo Estado, ou porque a cúpula do movimento sindical estava descolada das ambições da base, onde se encontrava a massa dos trabalhadores.

Quando é exposta a discussão sobre as garantias que estariam expressas na Nova Constituição para o exercício da democracia participativa, que poderia ocorrer através de conselhos populares e através do pacto social, é lançada também a preocupação dos sindicatos se valerem dos meios através dos quais se daria a participação dos trabalhadores e não os representar de acordo.

Neste sentido, Ferrari (1984) aponta que os conselhos populares poderiam trazer a participação política dos trabalhadores, que exerceriam a escolha de políticas públicas juntamente com o poder público, fortaleceriam o poder popular e contribuiriam para a politização dos movimentos sociais, contudo, ressalva o perigo da participação popular ser manipulada pelo Estado e ficar a ele incorporado, como se deu com o movimento sindical até aquele momento.

Sobre o pacto social, Singer (1985) demonstra que o tema ganhou espaço no discurso político após a introdução da idéia por Tancredo Neves e, que naquele momento específico, significava uma negociação entre o Estado e as classes sociais, que representavam o capital e o trabalho, com a finalidade de permitir mudanças sociais e econômicas, sem que a reação das partes envolvidas pudesse fazer a inflação disparar, anulando desta forma os efeitos daquela mudança.

Novamente, com relação à representação dos trabalhadores no pacto social, ventilou-se o problema dela ser exercida pelos sindicatos, que eram apêndice do Estado, o que certamente acarretaria maiores prejuízos aos trabalhadores e, por outro lado, o movimento sindical combativo não se comprometeria com o pactuado pelo sindicalismo oficial. Ainda quanto aos problemas de implantação do pacto social surge

a dúvida se as diversas correntes ideológicas e políticas dentro do sindicalismo, tanto patronais quanto dos assalariados, realizariam um acordo prévio para poderem elaborar uma plataforma classista uniforme.

O outro tema que indiretamente relacionava-se com a atuação dos sindicatos junto aos canais institucionais de participação política era sobre a reforma agrária. D'Incao (1986) apontou a necessidade da Nova Carta Magna dispor sobre meios que garantissem aos trabalhadores rurais participarem da reforma agrária, a fim de que esta fosse implantada através de leis eficientes e para não ocorrer o que se deu na aprovação do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA)³⁰, onde os dirigentes do sindicalismo dos trabalhadores rurais não defenderam os desejos e aspirações da base.

Como mencionado, a situação do sindicalismo rural não era diferente, ainda que na época os sindicatos rurais tivessem sido os responsáveis pelo recrudescimento do movimento dos trabalhadores rurais para melhores condições de vida e para adquirirem o direito à terra em que trabalham. Segundo relatório dos conflitos situados no campo em 1983, da Comissão Pastoral da Terra, ocorreram 315 conflitos, envolvendo 217.171 pessoas. Estes conflitos tiveram como motivação os direitos trabalhistas, sendo que nessa estatística não foram computadas as greves e as lutas por melhores salários. Estes conflitos no campo variavam conforme a situação concreta de cada região e conforme a organização dos rurais, que não eram uniformes, e também segundo os interesses dos envolvidos, que de maneira alguma eram os mesmos. Neste sentido, dentre os camponeses existiam os Sem Terra, os pequenos proprietários, os assalariados, os colonos, parceiros, os posseiros.

³⁰ O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) , que foi aprovado na Nova República, excluiu da definição de áreas prioritárias, justamente as áreas mais atingidas pelos conflitos de terra, e reduziu a possibilidade da desapropriação por interesse social dos latifúndios improdutivos para parcelas desses mesmos latifúndios.

Segundo Poletto (1984), em comum, todos os trabalhadores do campo buscavam a renovação dos Sindicatos Rurais, desatrelando-os do sindicalismo corporativo do Estado. Silva (1985) aponta que o interesse comum era pela reforma agrária, que deveria ser ampla, massiva, imediata e com controle dos trabalhadores rurais.

Com relação aos direitos coletivos do Trabalho, os temas levantados relacionavam-se aos direitos que de alguma forma colaborariam para tornar o ambiente de trabalho mais democrático. Neste sentido, foi apontada a necessidade da Nova Constituição garantir aos trabalhadores o direito de se organizarem nos próprios locais de trabalho, através da instituição de comissões, com a finalidade de conquistar melhores condições de trabalho, para amenizar os efeitos negativos da automação, como o desemprego, para prevenção de acidentes. Ademais, também entrou no debate a maneira pela qual a Constituição deveria prever o direito de greve, ou seja, se seria permitida de forma ampla ou se haveria alguma regulamentação.

Um assunto debatido, que está incluso no Direito Coletivo do Trabalho, mas que se relaciona diretamente com a questão sindical, é a pertinência da Constituinte garantir o direito dos trabalhadores de se organizarem nos próprios locais de trabalho, através das comissões de fábricas. Seus defensores apontam que em países com plena democracia, como nos Estados Unidos, Canadá, Japão, as comissões de fábricas já eram uma realidade, que poderia servir de parâmetro para o Brasil, que estava passando por um processo de redemocratização. Nesses países, as comissões de fábricas eram legitimamente eleitas e tinham por fim viabilizar o entendimento entre trabalhadores e patrões. Essa organização dos trabalhadores no local de trabalho possibilitaria o diálogo entre as duas partes envolvidas na produção, empregados e empregadores, sobre

melhorias nas condições de trabalho, diminuição do ritmo de produção, prevenção de acidentes, etc.

Alves & Silva (1987) apontam que, muito embora a legislação trabalhista não permitisse organização sindical dentro das fábricas, após 1978, quando retoma o movimento sindical, iniciou-se um processo de instauração das comissões de fábricas em muitas empresas de grande porte, mas também sendo encontradas em empresas de pequeno e médio porte. Para os autores, seria um retrocesso para o processo de democratização da sociedade, e das relações de trabalho em particular, se a Nova República se omitisse de garantir esse direito aos trabalhadores.

Segundo Almeida (1987a) a discussão sobre a organização da representação na empresa esteve sempre relacionada com a idéia da unicidade sindical, pois

o processo incipiente de organização foi acompanhado por um esforço enorme de colocar as comissões de representantes sob o controle do sindicato, para manter o controle do sindicato sobre a regulamentação na empresa, sem nenhuma disposição de experimentar alternativas que possibilitassem o pluralismo na representação. (p. 11).

As comissões de fábricas que de fato foram implantadas tiveram como membros os sindicalistas vinculados aos sindicatos oficiais, o que não necessariamente precisaria ser assim, dado que as comissões de fábricas poderiam ser constituídas por empregados eleitos na empresa, sem qualquer vínculo com o sindicato. Uma das razões para ter sido assim, era a forte influência do princípio da unicidade sindical, onde

qualquer movimento de trabalhadores deveria estar necessariamente vinculado ao sindicato legalmente reconhecido.

Outro tema de direito coletivo do trabalho que foi vinculado à atuação dos sindicatos foi sobre a negociação coletiva. Cabral (1984), apesar de expor a necessidade de desvincular as convenções coletivas e os acordos coletivos do paternalismo estatal, no intuito de democratizá-los, contraditoriamente alega que isso não significava “ o afastamento, o alijamento das entidades sindicais das negociações coletivas.”(p. 92). Para a autora, o sindicato deveria continuar com o monopólio para firmar negociação coletiva, entretanto, na hipótese de não existir representação sindical ou seção sindical dentro da empresa, poderia a negociação processar através de grupos representativos de trabalhadores.

Um dos mais controvertidos assuntos dentre o Direito Coletivo do Trabalho, que foi discutido pelos cientistas políticos, foi o direito de greve. Embora a CLT já dispunha que a greve somente não era permitida nas atividades essenciais, a regulamentação que existia, apelidada de lei antigreve, tornava –a quase impossível para as atividades não essenciais, tamanhas eram as exigências a cumprir antes de deflagrá-la. Ademais, não se pode esquecer que o regime militar imprimia forte repressão ao movimento grevista, como, aliás, a qualquer manifestação popular.

Este quadro de total falta de liberdade não poderia continuar com a mudança de regime e na nova Constituição. Desta forma, com a abertura política, a punição do Estado às greves que ocorreram, desde 1978, apesar de oscilar, na média foi mais branda. Segundo Silva & Leite (1987):

o país vem assistindo a um vigoroso movimento grevista que vem se processando à margem da legislação vigente, passando por cima tanto da lei de greve, como das principais características das relações de trabalho impostas pelo atual quadro institucional, as quais transformam os sindicatos em órgãos burocratizados e assistencialistas. (p. 42).

Já com vistas na Constituinte, o debate a cerca do direito de greve circundou diferentes questões: 1) se esse direito seria irrestrito ou haveria alguma limitação, como por exemplo, a de haver uma negociação com o patronato antes de instaurá-la, 2) se a Constituição deveria regulamentá-la ou apenas garanti-la; 3) se a greve seria permitida para as atividades essenciais de forma ampla ou se contaria com uma regulamentação mínima.

Na literatura em Ciência Política da época da Constituinte também encontramos a discussão a respeito da participação dos empregados nas deliberações referentes à empresa. Essa discussão, na seara dos direitos coletivos, acendeu após a criação do Conselho de Representantes (CRE), nas empresas em que o Estado de São Paulo era acionista majoritário, que institucionalizou a participação de todos os empregados³¹.

Na época já havia sido instituída por lei a obrigatoriedade de haver ao menos um representante dos empregados na direção das empresas estatais, todavia, o Estado de São Paulo fez mais com a implantação dos CRE, pois deu aos empregados a

³¹ No Estado de São Paulo, a Lei estadual nº 3742 de 1983, com nova redação determinada pela Lei 4.096 de 1984, estabelece que nas sociedades anônimas controladas majoritariamente pelo Estado é obrigatória a instituição desses conselhos, composto de 30 membros, que elege um diretor para representar os empregados na empresa.

possibilidade de participarem da direção da empresa para a qual trabalhavam através de um órgão colegiado. Os empregados dessas empresas passaram a desempenhar dois papéis, o tradicional, que já o faziam, cumprir ordens de uma estrutura hierarquizada e, o novo, que era desempenhando enquanto membro igualitário de um sistema de participação.

Com vistas nessa discussão, necessário se fez à distinção das características da co-gestão e da autogestão. Segundo Martins (1984), a principal diferença desses dois últimos para a participação é que nessa não é necessária a transferência de poder, desta forma, os empregados não passam a mandar na empresa, apenas possuem o direito de influir, de modo formalizado, sobre o conteúdo e os resultados dos processos decisórios que definem as atividades e os rumos da organização. Já a autogestão e a co-gestão requer que o poder se desloque, sendo que na primeira forma o poder de mando passa integral e permanentemente aos empregados e, na segunda, de maneira eventual e parcial.

Por fim, outro tema encontrado nas principais revistas em Ciência Política, que faz parte dos Direitos Coletivos do Trabalho, foi sobre a automação, que consiste na utilização de equipamentos computadorizados que controlam toda a linha de produção. No Brasil, os efeitos da automação iniciaram-se na indústria metalúrgica, no Estado de São Paulo, após a recessão econômica de 1980-1981, sendo que o seu impacto mais direto foi o desemprego que abateu 119 mil postos de trabalho entre 1979-1984.

Em 1984 o tema da automação é posto no debate político pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que enviou ao Congresso Nacional projeto de lei, que foi vetado pela Presidência de República, para a criação de “comissões paritárias de

tecnologia” nas empresas que adotavam a automação, que seriam constituídas por representantes dos empregados e empregadores para discutir previamente a adoção de tecnologia.

A automação, que poderia ter sido empregada para a redução dos riscos como insalubridade, periculosidade, diminuição da jornada e, conseqüentemente, redução dos desgastes físicos, acabou por substituir trabalhadores aonde foi posta em prática e os que permaneceram no emprego continuaram a exercer exaustivas jornadas de trabalho de 56 horas semanais. Frente a este quadro de altas taxas de desemprego, os trabalhadores ficavam impotentes para contestarem à relação desfavorável dos ritmos de trabalho mais intensos impostos pela empresa com os novos equipamentos. Isto justificava a presença das citadas comissões paritárias, que funcionariam no sentido de negociar o ritmo de produção, controle das chefias, como e onde automatizar, avaliando os efeitos de desemprego gerado pelas novas tecnologias.

Os aspectos relacionados com os efeitos negativos da automação para os trabalhadores foram levantados e para a solução do problema sugeriu-se outras alternativas, que poderiam ser implementadas juntamente com as comissões paritárias. Neste sentido, a DIEESE, órgão de assistência técnica intersindical, propôs a revisão da legislação trabalhista para permitir a ação sindical na formulação de contratos coletivos de trabalho onde ficassem acertadas cláusulas sobre a automação, ainda, defendeu a “moratória tecnológica”, que seria a proibição da empresa afetada pela automação de dispensar seus empregados por um período de cinco anos, além da obrigação de reprofissionalizá-los. Por fim, a DIEESE também apresentou a proposta de salário desemprego, para os que não encontrassem emprego no futuro, enquanto medida emergencial.

Como já elucidado, a Ciência Política voltou sua atenção neste período da redemocratização para os direitos coletivos do trabalho e sindical, dando quase nenhuma atenção aos estudos dos direitos individuais do trabalho. Encontramos apenas uma discussão envolvendo direitos individuais do trabalho, ainda sim, no bojo de um estudo cujo interesse era analisar os direitos dos funcionários públicos.

Pimenta (1984) discorrendo sobre medidas inclusas no direito administrativo como, por exemplo, a obrigatoriedade ou não de concurso público para ingresso no serviço público, pontualmente menciona a necessidade de garantir a essa categoria de trabalhadores a estabilidade, isto para que seus cargos ficassem protegidos de injunções políticas. Ademais, propõe que o 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fossem estendidos aos servidores públicos estatutários, vez que não achava justo apenas os CLTistas usufruírem desses direitos.

Um tema que foi alvo de estudos pelos cientistas políticos foi sobre a reforma da previdência, que apesar de encontrar-se no ramo do Direito Previdenciário, tem uma forte relação com o Direito do Trabalho no aspecto de visar garantir ao trabalhador um certo nível de subsistência quando estiver inativo.³²

A discussão centrou-se no maior problema que a Previdência Social vinha enfrentando, que era a necessidade de reequilibrar financeiramente suas contas, o que somente seria possível com uma reforma institucional que separasse os programas

³² Apesar do Direito Previdenciário se igualar neste aspecto ao Direito do Trabalho, segundo Krotoschin, citado por Beltran (2002),: “mas difere do direito do trabalho em muitos outros: outorga ao trabalhador alguns direitos mesmo que não haja uma relação de trabalho com o empregador (por exemplo, seguro estatal em caso de impossibilidade de prestação de serviço), prevê determinadas prestações que tendem a eliminar as causas de alguns riscos a que está sujeito o trabalhador (programas de emprego para prevenir a desocupação), ou a reparar ou atenuar as conseqüências de certos eventos (medicina social, seguro doença, seguro acidente, auxílio em casos de aumento de encargos familiares, etc. Por outro lado, a seguridade social tende a estender sua proteção a pessoas que não são sujeitos de direito do trabalho e, finalmente, para a persecução de seus fins emprega meios e técnicas distintos, preferentemente de direito público, tendo por fundamento a solidariedade coletiva, mais ampla que a fundada na relação trabalho.” (Beltran, 2002, p. 54)

assistenciais, assistência médica e social, dos programas tradicionais de seguro social: aposentadoria e pensões.³³

Mas justamente neste aspecto de separação dos dois programas é que residiam as maiores dificuldades. Isto porque já fazia parte de nossa tradição histórica o Estado desenvolver sua política social sempre dentro dos limites previdenciários e, a partir de 1974, quando a questão social torna-se estratégica para a política governamental, na tentativa de aumentar as bases de legitimação do governo que começa a enfrentar o problema da crise econômica, o Estado aumenta sobremaneira a extensão das coberturas, norteando-se pelo princípio do caráter universalizador: incorpora ao sistema os trabalhadores rurais, domésticos, autônomos e cria a renda mensal vitalícia.

Relacionam-se com este impasse questões diretamente relacionadas com a democracia, são elas: as distintas cidadanias sobre a mesma base previdenciária e que a população abaixo da linha de pobreza não estava protegida pela previdência.

Com relação às distintas cidadanias, Teixeira (1984) aponta que as medidas de proteção social, que são as designadas de Assistência Social, existe uma “cidadania invertida”, onde o indivíduo entra em relação com o Estado “na medida em que se reconhece um não-cidadão, tem como atributos jurídicos e institucionais, respectivamente, a ausência de relação formalizada de direito de benefício.(p. 340)”. A “cidadania regulada” seria aquela que prevalece nos casos de seguro social, onde, pela

³³ Existem vários critérios para classificar os programas de assistência social e previdenciários. O que mais se coaduna com a proposta de separação dos dois institutos, parece ser o critério contábil, onde é considerado o benefício previdenciário apenas aquele para qual houve uma fonte/dotação específica, sendo que a assistência englobaria os benefícios que não possuem dotação/contribuição. Este critério tem implícito o princípio da proporcionalidade entre contribuição e benefícios, assim, se levado ao pé da definição, naquela época até mesmos os direitos dos trabalhadores rurais (Funrural) deveriam ser considerados assistenciais, dado que estava desvinculados da contribuição individual.

condição de exercício de emprego registrado em Carteira de Trabalho se estabelece uma relação de tipo contratual: os benefícios são proporcionais às contribuições. E, por fim, a “ cidadania plena” , onde o Estado está obrigado a fornecer um mínimo vital para todos os cidadãos, independentemente da necessidade ou do contrato realizado.

Relacionava-se com esse último tipo de cidadania o problema do limite estrutural à universalização da previdência social, dado o relevante número de pessoas que viviam abaixo da linha de pobreza e que estavam no mercado informal de trabalho. Desta forma, onde há uma desproporção entre o mercado de trabalho formal e o informal, o sistema de previdência social, não tendo para onde expandir e assim realizar a cidadania plena, seria mais um mecanismo de concentração e estratificação do que de redistribuição de rendas.

A Ciência Política também se dedicou a outros assuntos, como os relacionados com a organização política do Estado, principalmente com questões a respeito da representação parlamentar e dos partidos políticos, regime de governo. Sobre a representação parlamentar a discussão se dividiu em dois posicionamentos opostos: os que defendiam a representação majoritária, e os que defendiam a representação proporcional³⁴.

As discussões a respeito da estrutura dos partidos políticos e a sua representatividade, para os que se posicionavam do lado daqueles que defendiam que se

³⁴ Segundo Abranches & Lima Júnior (1983), o regime proporcional confere as partidos políticos representação parlamentar equivalente aos votos válidos obtidos numa dada unidade eleitoral, enquanto que o regime majoritário tem por objetivo identificar uma determinada maioria e lhe dar representatividade.

tratava de assunto de foro constitucional, como Weffort (1987), a Constituição deveria definir mecanismos que garantissem a liberdade partidária³⁵, a sua real existência e o seu funcionamento, como por exemplo, acesso à comunicação em massas pelos partidos.

Quanto ao regime de governo, as discussões pautavam-se na necessidade de sua alteração ou de sua manutenção. Neste aspecto, argumentava-se a necessidade de mudanças diante do esgotamento do regime presidencial brasileiro, que propiciou a exacerbação de poder nas mãos na Presidência da República³⁶, não compatibilizou o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social e não permitiria que as mudanças necessárias para redemocratização ocorressem com estabilidade institucional.³⁷ Como modelo substitutivo ao presidencialismo, os estudiosos do assunto sugerem o parlamentarismo e o “presidencialismo cameral”³⁸.

Um tema que se relaciona com a organização política que também foi discutido pelos cientistas políticos foi a preocupação com os tecnocratas, ou seja, com a alta elite com conhecimentos especializados que havia se formado dentro da burocracia, durante o governo militar, que estava fazendo valer seus interesses, que nem sempre

³⁵ Na discussão sobre a liberdade partidária estava incluso o debate se os militares poderiam ou não se organizarem em partidos políticos.

³⁶ Já os defensores do regime presidencialista, como por exemplo, Fernando Henrique Cardoso, apontavam que embora esse regime tivesse provocado marcas negativas, não era condizente com nossa tradição política a mudança de regime, ainda mais, considerando que na Nova República as eleições diretas para presidente, que há tempos era uma expectativa popular, acabariam por dotar a presidência de uma força muito maior que a desejada para o regime parlamentar, o que poderia acarretar um choque institucional. Nesse sentido, apenas conviria corrigir algumas distorções do regime que estavam ocorrendo.

³⁷ Dado que viam esse regime sucessível a golpes de Estados, como ocorreu com Vargas e Goulart.

³⁸ Que segundo Jaguaribe (1987), implicava em um regime que conta com um presidente eleito por maioria absoluta, em um ou dois escrutínios, mediante sufrágio universal e secreto, responsável pela estabilidade das instituições, e por um primeiro-ministro, designável pelo presidente, mas sujeito à confiança da Câmara dos Deputados, que por isso era passível de dissolução quando o primeiro –ministro fosse demitido pelo presidente.

eram associados ao bem público, desta forma, estavam comportando-se politicamente dentro das estruturas do Estado. A grande questão era como responsabilizar estes altos funcionários por seus atos e se estes deveriam ser submetido a um estatuto político.

Outro tema diretamente relacionado com o poder político que esteve no debate da Ciência Política foi sobre o papel que as Forças Armadas iriam exercer na Nova República. Para Rizzo (1987) a tendência era o reconhecimento por parte das forças políticas de que os militares deveriam intervir internamente, como participantes legítimos da arena política; já quanto à sua estrutura, dificilmente alteraria o modelo vigente dos três Ministérios: Aeronáutica, Exército e Marinha. Caberia à Constituinte definir os limites ao poder das Forças Armadas, como a atuação da Justiça Militar e qual seria a função do Serviço Nacional de Informações, do Conselho de Segurança Nacional e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Outro assunto foi sobre a necessidade de manter a regulação da economia a nível constitucional, desta forma, descartando as teorias liberais que pregavam que as leis do mercado regulariam os aspectos econômicos. Ademais, apontavam para a necessidade de compatibilizar os princípios econômicos com os ideais democráticos, assim, a economia deveria ser gerida de forma a possibilitar uma distribuição de renda com mais equidade. Com esse sentido, dentre os assuntos econômicos comentados, podemos citar: inflação; imposto progressivo; equilíbrio financeiro entre os entes da União; ajustes fiscais; sobre as resoluções, que não necessitavam da aprovação de outros órgãos, do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Neste balanço da literatura em Ciência Política a respeito do que foi discutido na época, e que estava relacionado com a elaboração da Nova Constituição, cabe mencionar outros estudos encontrados, que demonstram a diversidade de temas:

1) questão ecológica, apontando a necessidade do Brasil participar do movimento ecológico mundial, encontrada em Viola (1987); 2) sobre as críticas ao Programa Nuclear Brasileiro, realizadas por Goldemberg (1987): elevado custo; não transferência de tecnologia com a compra da Usina Angra I e possibilidade de ser utilizada a tecnologia para fins militares; 3) representação das minorias, em Gonzales (1985) sobre os negros e em Novaes (1988) sobre os índios; 4) questão sobre a necessidade de mudança no sistema corporativo na Educação Superior para acabar com o monopólio estatal, principalmente quanto ao currículo mínimo instituído pelo Conselho Federal de educação, exposto por Schwartzman (1985); 5) sobre urbanização e habitação, enfocando a necessidade de ser resolvidos problemas como usucapião urbano, invasões de terras, regularização de loteamentos, encontrada em Santos (1986).

A literatura em Ciência Política escrita à época da Constituinte nos aponta que os assuntos relacionados com os direitos dos trabalhadores tiveram lugar de destaque entre os outros assuntos que também preocupavam os cientistas políticos com a realização de uma Nova Carta Constitucional. Percebemos que, embora o tema Direito do Trabalho fosse o tema central de diversos artigos e em muitos outros fosse citado como importante ponto da agenda de transição democrática, a preocupação não era ampla. Isto é, não abarcava os direitos individuais do Trabalho, os quais haviam sido firmado desde a Era Vargas. Tampouco havia a discussão sobre a estrutura institucional da Justiça do Trabalho, responsável pela aplicação das leis trabalhista.

O debate entre os cientistas políticos, na área de Direito do Trabalho, enveredou-se para as questões sobre o funcionamento dos sindicatos e sua relação com o Estado, que denominamos de Direito Sindical, e para direitos trabalhistas que fossem sujeito de direito uma coletividade de trabalhadores, como o direito de greve e sobre as comissões de fábrica, que são os direitos coletivos do Trabalho.

Em ambas as vertentes, Direito Sindical e Direito Coletivo do Trabalho, os cientistas políticos chamavam à atenção para os pontos onde a legislação era inadequada para o regime democrático que se anunciava, necessitando a Nova Constituição extrair do ordenamento jurídico o ranço do corporativismo herdado do Estado Novo. O tema de direito individual, menos vinculado à democracia política e mais vinculado à igualdade social e as formas de regulação dos mercados estavam quase completamente ausente na agenda de pesquisas da Ciências Sociais.

CAPÍTULO 3

A PREOCUPAÇÃO DO TST COM SUA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Para o objetivo da presente pesquisa de reconstruir o pensamento jurídico trabalhista, na época da Constituinte de 1987/1988, através da atuação dos advogados e juízes no Tribunal Superior do Trabalho é importante situar este período, ainda que de maneira breve, no contexto maior que é a própria história desta Justiça e, conseqüentemente, do seu órgão de cúpula.

Com esse intuito, escolhemos como marco inicial o ano de 1946, por dois motivos: 1º) foi quando a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário, com a determinação da Constituição Federal promulgada no mesmo ano; 2º) nessa data iniciou-se a publicação da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, o que nos permitiu reconstruir a história institucional da Justiça do Trabalho, do período de 1946 a 1989, através da história do Tribunal Superior do Trabalho, com levantamento realizado na própria revista³⁹, nos discursos e nos textos doutrinários.

3.1) A busca pelo reconhecimento.

As modificações estruturais trazidas à Justiça do Trabalho com sua

³⁹ Sobre a referida revista, cabe mencionar que neste lapso temporal, de 1946 a 1978, a publicação foi interrompida entre os anos de 1962 a 1966, sendo que, posteriormente, no ano de 1968, foi publicado um volume contendo ementário de jurisprudência referente a esse período. Anteriormente a 1946, quando a Justiça do Trabalho integrava o Poder Executivo e o seu órgão máximo se chamava Conselho do Trabalho, já era publicado o periódico, entretanto, com o nome de Revista do Conselho do Trabalho, que não foi analisado, por não interessar a presente pesquisa.

judicialização⁴⁰, em 1946, não foram muito amplas, pois permaneceu essa instituição contando com três órgãos hierárquicos, como dantes, porém, com a alteração do nome e de algumas características. Neste sentido, houve a conversão do antigo Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho, permanecendo sua composição paritária, com membros em igual número representando os trabalhadores e os empregadores, como, aliás, em todos os níveis desta Justiça Especializada. Os Conselhos Regionais do Trabalho transformaram-se em Tribunais Regionais do Trabalho e adquiriram autonomia administrativa e poder de elaborar seus próprios regimentos, atribuição antes desenvolvida pelo Conselho Nacional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento permaneceram inalteradas.

O deslocamento da Justiça do Trabalho do Poder Executivo para o Poder Judiciário trouxe alteração significativa no que dizia respeito aos seus magistrados togados que, seguindo as disposições constitucionais, passariam a ter direito às garantias próprias da magistratura, que visavam tornar o julgador menos vulnerável a influências políticas e econômicas. Essas garantias consistiam na vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a magistratura trabalhista deveria agora ter a formação de um quadro de carreira, onde haveria o estabelecimento de concurso público para prover o cargo e as promoções seriam concedidas com base nos critérios de antiguidade e merecimento.

Apesar da disposição expressa da Constituição de 1946, nos primeiros anos após a inserção desta Justiça Especializada no Poder Judiciário, os magistrados trabalhistas ainda continuavam percebendo salários menores que a magistratura em

⁴⁰ Embora não tenhamos encontrado o termo em dicionários da Língua Portuguesa, esta foi a palavra utilizada por alguns juristas para designar o momento em que ocorreu a vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.

geral e esteve em debate se realmente os juízes trabalhistas togados tinham os mesmos direitos dos juízes da Justiça comum.

Em defesa aos juízes trabalhistas encontramos, nesses anos inaugurais da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, discursos que enaltecem as suas qualidades e que apontam que os juízes do trabalho eram os percussores da aplicação de medidas, previstas na CLT, que depois foram transpostas para as outras lides judiciárias, que agilizavam a prestação jurisdicional, como a oralidade no processo, e medidas que enalteciam a paz social, como o instituto da conciliação.

Neste período até aproximadamente 1954, os discursos proferidos no TST demonstram que a Justiça do Trabalho era alvo de muitas críticas que ora tentavam desmerecer os magistrados trabalhistas das garantias constitucionais concedidas para a magistratura em geral, ora seus opositores tentavam desmoralizar seus órgãos, principalmente o seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior do Trabalho. Com relação ao TST foi elaborado projeto de lei, assinado pelo deputado Lúcio Bittencourt, que propôs a sua extinção, argumentando para tanto que o Supremo Tribunal Federal poderia se encarregar da principal função daquele Tribunal que era a uniformização da interpretação de lei federal sobre as questões laborais, dado que já o fazia para os outros casos que versavam sobre lides que não as do trabalho.

Apesar dessas forças opositoras à afirmação do TST como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, a principal corte julgadora do país, desde o início reconheceu que aquele tribunal estava hierarquicamente no mesmo plano dos demais tribunais superiores de jurisdições especiais⁴¹. Reforçando esse posicionamento, o STF confirmava a maioria das decisões proferidas pelo TST.

⁴¹ Na época os outros tribunais superiores eram: Tribunal Federal de Recurso, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral

Com relação à questão da magistratura trabalhista, o STF proferiu que a Constituição de 1946 tinha estendido aos juizes togados da Justiça Trabalhista os direitos e garantias concedidas a todos os magistrados brasileiros.

No intuito de enaltecer as funções exercidas pela Justiça do Trabalho, foram constantes até a edição da Revista do TST referente ao ano de 1962, quando é interrompida a sua publicação até o ano de 1966, os discursos que apontavam que a sua função de conciliar as forças opostas no processo de produção, dos empregados e dos empregadores, tinha o condão de manter a paz social, tão importante na época para o interesse nacional de industrialização do país. Ainda, com a mesma finalidade, alguns apontavam que a Justiça do Trabalho foi a precursora da humanização do direito e do fenômeno da socialização da Justiça pelo fato do juiz do trabalho estar sempre atento à realidade econômica-social para interpretar a lei que aplicaria ao caso, desta forma, não ficando preso apenas aos aspectos normativos da legislação.

Após 1954, precisamente após os pronunciamentos do STF, a Justiça do Trabalho firma definitivamente sua competência na área laboral. Juntamente com a valorização da instituição jurídica responsável pela resolução dos problemas referentes ao trabalho, ocorria também uma maior conscientização do operariado de seus direitos, que foram responsáveis, juntamente com o crescimento vivenciado no parque industrial e comercial do país, pelo crescimento vertiginoso do número de processos distribuídos, principalmente em seus órgão de base, ou seja, nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Os dados fornecidos pelo Juiz do TST, Delfim Moreira Junior (1958), revelam a dimensão do crescimento: em 1941 foram distribuídos 30.000 processos nas juntas de conciliação e julgamento e em 1957 foram distribuídos 120.000 processos .

O volume crescente de processos também foi sentido pelo último grau de jurisdição desta Justiça especializada, que começou a acumular processos para serem julgados. Frente a essa situação, o TST que até então funcionava apenas em plenário, ou seja, os julgamentos eram realizados com a totalidade de seus 11 juízes, o que tornava extremamente lenta a apreciação dos recursos que lhe eram oferecidos, se empenhou na aprovação da lei que permitisse a divisão do mesmo em Turmas, o que se tornou realidade com a aprovação da Lei 2.244/54.

Constantemente encontramos discursos e doutrinas no período de 1946 a 1975 que reclamam novas Juntas de Conciliação e Julgamento nas comarcas em que ainda não foram instaladas, bem como novos Tribunais Regionais do Trabalho. As justificativas baseavam-se na ampliação dos serviços jurisdicionais trabalhista pelo território brasileiro. Dentre este período, em fins da década de 50 e início dos anos 60, algumas vozes se levantaram para alertar a necessidade de também aparelhar e adaptar a estrutura já existente da Justiça do Trabalho, que já estava saturada de processos, pois apenas a criação de novos órgãos não resolveria o problema.

Coadunando-se com esses apontamentos sobre a necessidade de adaptar a Justiça do Trabalho aos novos tempos, onde o número de processos aumentavam consideravelmente, na década de 70 intensificam os discursos que apontavam para a necessidade de um código do trabalho, para agilizar o procedimento adotado nos tramites do processo, principalmente para evitar procrastinações dos feitos pelas partes, com a finalidade de tornar a Justiça Laboral mais ágil.⁴²

As reformas constitucionais que ocorreram na mudança de regime, quando o país ingressou no período político da ditadura militar em 1964,

⁴² Antes da década de 70 o assunto chegou ser posto em pauta de forma pontual pelo então juiz do TST Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, nos anos de 1948 e 1954.

consubstanciadas na Constituição de 1967, confirmaram a competência atribuída a Justiça do Trabalho pela Carta Magna de 1946, e mais, jogou uma pá de terra na questão se o TST era ou não o órgão máximo para decidir sobre as pendências trabalhistas quando tornou irrecuráveis as decisões deste Tribunal, salvo quando ofendessem à Constituição Federal, único caso que caberia recurso para o STF.

Ademais, a Constituição do regime militar elevou o número de juízes do TST, que passaram a partir daquele momento ter a denominação de Ministros, de 11 para 17, onde 11 eram juízes togados e 6 eram classistas, com isso manteve-se a representação paritária. Criou-se também o quinto constitucional, que consistia na ocupação de 1/5 das vagas de Ministros togados por membros do Ministério Público e da advocacia.

Apesar desta visível valorização da Justiça do Trabalho pelas normas constitucionais outorgadas pelos militares, quando da reforma à Constituição em 1969, retirou-se da Justiça Laboral uma atribuição que lhe havia sido concedida no diploma constitucional que agora era alterado, a sua competência sobre as questões trabalhistas dos servidores da União e autarquias submetidas ao regime de CLT⁴³, que a partir de então, seriam submetidas à Justiça Federal. Esta questão, embora importante, não foi debatida no TST na época em que ocorreu, sendo que encontramos referência a ela no periódico da Revista referente ao ano de 1986, em pronunciamentos feitos no Seminário de Direito do Trabalho Comemorativo dos 40 anos do TST, realizado no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, em Brasília.

Em 1º de maio de 1971, com a alteração da capital do país, o TST, que até então tinha sua sede no Rio de Janeiro, no prédio do Ministério do Trabalho, passou

⁴³ A competência para processar e julgar os demais servidores públicos, ou seja, os estatutários, até então, sempre foi competência da Justiça Federal.

a ter suas próprias instalações em Brasília. O discurso corrente na época via a mudança da capital da República para Brasília como a responsável pela construção de um epicentro gerador de progresso e civilização para uma vasta região, que até então apresentava baixa densidade demográfica. Confirmando esse posicionamento, os discursos analisados apoiavam a mudança da sede do TST, argumentando que a Justiça do Trabalho tinha o dever patriótico de colaborar com a interiorização e ocupação dos largos espaços vazios da nação brasileira.

Nesta época, o Congresso Nacional aprovou um plano de extensão da Justiça do Trabalho onde estava prevista a criação de 74 novas Juntas de Conciliação e Julgamento para cada um dos oito Tribunais Regionais do Trabalho existentes. Esta ampliação da Justiça do Trabalho, até então a maior ocorrida, aumentaria consideravelmente a sua estrutura, sendo que após realizada contaria com 592 novos órgãos de primeira instância que viriam se somar com as 196 Juntas de Conciliação de Julgamento existentes.

Temas como co-gestão, horário flexível, automatização, que estão inclusos no que ficou conhecido como novas tendências do Direito do Trabalho, surgem no TST em meados da década de 70. Os pronunciamentos que trataram destes temas, visivelmente contrários a essas mudanças, apontavam que estas novas medidas eram conseqüências da privatização do Estado e que tenderiam esvaziar o conteúdo protecionista do direito laboral, transformando-o em um direito com finalidades econômicas, como já acontecia em outros países.

Paralelamente a esses temas, em 1975, apareceu pela primeira vez no TST a preocupação com o desemprego. A questão do desemprego, neste primeiro momento em que surge, relacionava-se com a necessidade de se utilizar a tecnologia, a

informática e a cibernética a serviço e avanço da civilização, com a geração de empregos .

Desde a judicialização da Justiça do Trabalho até 1978, estiveram presentes na pauta do TST, com grande notoriedade, as discussões sobre o poder normativo e sobre a jurisprudência. A respeito do poder normativo da Justiça do Trabalho, ou seja, da função do magistrado em ditar regras quando as partes não se compusessem nos dissídios coletivos, devidamente interpostos perante seus órgãos, apesar da Constituição de 1946 confirmar esse poder da Justiça do Trabalho, já que era exercido desde antes desta instituição passar fazer parte do Poder Judiciário, foram suscitadas dúvidas se a lei constitucional não deveria ser regulamentada. Alguns sustentaram que somente após a regulação da lei a Justiça do Trabalho poderia ser considerada legítima para ditar as regras nas demandas coletivas, principalmente as que tratassem, além da matéria de direito propriamente dita, das questões econômicas.

O TST, apesar do consenso sobre a necessidade de preservar o poder normativo da Justiça do Trabalho, dividiu-se em duas correntes: os que defendiam que o poder normativo da Justiça do Trabalho era amplo, assim podendo ser exercido tanto nas lides de natureza econômica, aquelas onde o magistrado criaria normas e estabeleceria condições de trabalho, como nas causas de natureza jurídica; onde o juiz interpretando a lei ou a convenção coletiva iria declarar o direito numa situação concreta. A outra corrente defendia apenas o poder normativo para as lides de natureza jurídica.

As críticas que foram feitas ao Governo, a partir de 1965, quando este passou a determinar, por inúmeras normas, a alteração automática dos salários, com a finalidade de combater à inflação, estavam diretamente relacionadas com o poder

normativo. Se até essa data a Justiça do Trabalho concedia reajustes salariais por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, levando em conta inúmeros aspectos para equilibrar o capital e o trabalho (como por exemplo os concernentes à compensação de majorações espontâneas ou não, situação dos empregados novos e menores, capacidade financeira da empresa, dentre outros), através de seu poder normativo, a partir de então, o Governo procedia aos reajustes salariais através de complicadas fórmulas financeiras.

Com essa atitude advinda da política salarial, o Governo cortava fortemente a atuação da Justiça do Trabalho nesse campo. As normas legais a esse respeito foram sendo editadas até que a de 1979 estipulou que os reajustes dos salários seriam semestralmente e de acordo com o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor (INPC). Estava criado o salário móvel: “Processa-se (a correção semestral de salários), automaticamente, sem a intervenção das classes interessadas e da Justiça do Trabalho.” (Menezes, 1984).

O outro tema muito discutido neste íterim, a jurisprudência, sempre foi defendida e relacionada com a idéia de não possuir caráter obrigatório, ou seja, o posicionamento uniforme e pacífico do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não teria a força de vincular os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento a julgarem da mesma maneira. Nos primeiros anos em que a Justiça do Trabalho passa a fazer parte do Poder Judiciário, a preocupação sobre o tema era firmar a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho, principalmente para os casos onde a lei era omissa, onde ocorriam as lacunas da lei. Na década de 1950, a preocupação passa a ser em organizar os julgados, facilitando desta maneira a sua divulgação e a sua utilização. Com esse intuito, a partir do periódico da Revista do Tribunal Superior do Trabalho referente ao ano de 1952 encontramos alguns volumes que se dedicaram a

publicar ementas sobre variados assuntos julgados pelo TST. Finalmente, em 1969 passaram a serem editadas as súmulas, que consistiam no posicionamento uniforme dos Ministros do TST sobre a interpretação da alguma norma legal, mas sem caráter obrigatório para as instâncias inferiores.

Paralelamente a esta questão da jurisprudência, a Justiça do Trabalho vivenciou os prejudgados⁴⁴, entretanto, sobre eles há raras e brevíssimas menções, sem que os Ministros se posicionem favoráveis ou não. O prejudgado consistia em posicionamento do TST sobre um assunto, que tinham força vinculante para os demais órgãos da Justiça do Trabalho⁴⁵.

As funções pacificadoras da Justiça do Trabalho também sempre estiveram em evidência nos pronunciamentos no TST. Neste sentido, a Justiça do Trabalho era vista como uma instituição jurídica colaboradora com as instituições políticas e administrativas na sua implacável missão de manter a paz social e liquidar com as agitações sociais que pudessem desequilibrar as relações entre o capital e a força de trabalho. Assim eram constantes as manifestações que exprimiam que a Justiça Trabalhista ajudava a combater as teorias totalitárias: o comunismo e o fascismo.

Outro assunto que sempre apareceu na pauta do TST, entretanto, com menor frequência, sendo que se intensificou nos anos de 1975 e 1976, foi sobre a composição paritária da Justiça do Trabalho através dos juízes classistas. A exaltação aos juízes não togados baseava-se na sua função de trazer à Justiça do Trabalho experiências vividas na relação de emprego, por eles contribuírem para a conciliação de

⁴⁴ Os prejudgados existiam desde quando a Justiça do Trabalho foi instaurada, em 1941, mas ainda era atrelada ao Poder Executivo e quando o órgão responsável pela sua publicação era o Conselho Nacional do Trabalho, que depois de viria a se tornar o TST.

⁴⁵ Segundo Maior (2006), O TST efetivamente se valeu do sistema de prejudgados a partir de 1964 até 1982, quando a Lei 7033/82 o revogou.

patrões e empregados e, por fim, por serem os responsáveis pela constante renovação de entendimentos e conceitos na Justiça do Trabalho, dada a periodicidade que eram substituídos pelo fato de não serem vitalícios.

Se de um lado existiram os temas mais concorridos no TST, por outro, aconteceu de temas importantes não ganharem relevo na última instância trabalhista, a saber: preocupação com o trabalhador rural ⁴⁶, que não eram abrangidos pelo Direito do Trabalho; sobre o contrato coletivo do trabalho; sobre convenção coletiva do trabalho; sobre os sindicatos e suas atividades; sobre a greve. Importante modificação na legislação trabalhista, ocorrida em 1966, com a criação do FGTS, na época em que ocorreu não ganhou presença nos debates do TST.

Nesses trinta e dois anos da história da Justiça do Trabalho e do TST (1946-1978), relatados através da Revista do Tribunal Superior do Trabalho, através de discursos e doutrinas, a grosso modo, nos evidenciou que de 1946 a 1954 a preocupação era defender a Justiça do Trabalho e buscar o seu reconhecimento junto ao próprio Poder Judiciário, bem como nos Poderes Legislativo e Executivo, e ganhar a confiabilidade dos trabalhadores e patrões em solucionar seus conflitos perante seus órgãos, que por apresentarem representação paritária facilitaria o entendimento. Neste sentido, foram constantes as defesas em prol do TST, discursos que exaltavam as inovações trazidas pela legislação laboral e pelos juízes trabalhistas ao processo e reclamos de direitos constitucionais à magistratura trabalhista togada.

Após o referendo expresso do Supremo Tribunal Federal às funções exercidas pelo TST, em 1954, a Justiça do Trabalho consegue o reconhecimento que a torna senhora absoluta nas questões laborais. Inicia-se uma nova fase, onde a

⁴⁶ Segundo Jatobá, citado por Noronha(2000), os trabalhadores rurais representavam 56% em 1956 e 33% em 1980.

preocupação passa a ser com a ampliação de sua estrutura. O argumento corrente era que o aumento no número de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais do Trabalho possibilitaria a Justiça do Trabalho dar conta do volume crescente de novos processos.

Na década de 70, a Justiça do Trabalho recebeu o coroamento pelos esforços despendidos na defesa de sua ampliação, com a aprovação do maior plano de extensão já visto, onde triplicaria o seu tamanho. Nesta época, com o reconhecimento conseguido, percebemos que os Ministros do TST começam a voltar suas atenções para a área propriamente jurídica, pois justamente nesta época há a preocupação em ampliar a edição das súmulas, que a nosso ver, significou o ápice da metodização da jurisprudência deste Tribunal⁴⁷, bem como com medidas que auxiliassem na prestação jurisdicional mais eficiente e rápida, como por exemplo, a criação de códigos.

Outro ponto indicativo desta preocupação com as questões jurídicas foi a estruturação pela qual passou a Revista do Tribunal Superior do Trabalho referente ao ano de 1976, quando a sua direção opta por ampliar a seção de colaborações doutrinárias, que segundo as palavras do Ministro Raymundo de Souza Moura (1977) se justificava “partindo do princípio de que se trata de uma revista jurídica.” (p. 9). O citado ministro expôs que essas mudanças permitiriam que a Revista do Tribunal Superior do Trabalho atingisse o mesmo nível das revistas jurídicas publicadas pelos outros Tribunais Superiores.

Corroborando com as observações que fizemos, no sentido de que ora a Justiça do Trabalho se detinha com as questões referentes ao seu reconhecimento e sua ampliação, ora se voltava para as questões propriamente jurídicas, o tema sobre o poder

⁴⁷ Os números de súmulas publicadas pelo TST dão a dimensão do crescimento: em 1969, 19 súmulas; em 1970, 18 súmulas; sendo que em 1980, o TST já havia publicado 117 súmulas.

normativo em todo o período descrito (1946-1978) esteve presente nas discussões do TST. Destarte, a defesa ao poder normativo representava, ao mesmo tempo, uma defesa à própria Justiça do Trabalho, que era a única capaz de ditar regras para um caso em concreto, como favorecia as discussões jurídicas a respeito de assunto do Direito do Trabalho.

3.2) A defesa do TST pelo legislado

Os assuntos que predominaram no meio Judiciário Trabalhista, que envolviam as reformas que deveriam ocorrer com a mudança de regime, principalmente, com a Assembléia Nacional Constituinte, foram assuntos específicos envolvendo a estrutura da Justiça do Trabalho, Direito do Trabalho, Direito Sindical e do Processo do Trabalho.

Estes temas que permearam a pauta judiciária laboral no período pré e concomitante à Constituinte (1979 a 1988), objeto da presente pesquisa, podem ser classificados da seguinte maneira:

1) sobre a organização da Justiça do Trabalho - que tratou dos aspectos estruturais da Justiça do Trabalho com o intuito de preservar e aumentar suas funções e de apresentar soluções para os seus problemas, no sentido de agilizar a sua prestação jurisdicional. Neste tópico estão os debates sobre a composição de seus órgãos e de seus membros; a necessidade de ampliar a estrutura física da Justiça do Trabalho; sobre o poder normativo; sobre os procedimentos que conduziriam a lide trabalhista; a respeito da

competência para julgar causas trabalhistas dos servidores públicos e que legislação aplicar.

2) sobre temas gerais a respeito do Direito do Trabalho (individual e coletivo) e Direito Processual do Trabalho - onde se analisa temas amplos que se referem à legislação do trabalho, como a forma como o Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho deveriam vir expressa; a discussão da necessidade de legislação intervencionista; as críticas à flexibilização dos direitos trabalhistas e a importância da jurisprudência .

3) sobre os direitos individuais - onde se analisam os argumentos a favor e os contrários à preservação dos direitos individuais trabalhistas contidos na CLT e os que deveriam ganhar foro constitucional na Nova República.

4) sobre os direitos coletivos e direitos sindicais - o primeiro trata-se de direitos referentes a um conjunto de trabalhadores: greve, negociação coletiva, pacto social e co-gestão. No segundo, analisam-se as formas de organização dos sindicatos e sua relação com o Estado.

Analisando os assuntos agrupados dentro desta classificação, constatamos que os assuntos que não foram debatidos na Ciência Política, quais sejam, os ligados aos aspectos institucionais da Justiça do Trabalho e os tema de Direitos Individuais do Trabalho, foram os que mais freqüentemente apareceram nas discussões no TST.

Percebemos que a Justiça do Trabalho se voltou para o seu próprio interesse, ou seja, para seus aspetos institucionais, principalmente para o aumento de sua estrutura e área de competência, e nesta lógica, a defesa pela manutenção dos direitos trabalhistas no novo ordenamento jurídico ganhou importância, pois a forte presença do Estado, legislando na área do Trabalho, foi uma das causas para o não favorecimento da cultura da negociação entre as partes e, desta forma, a maioria das

pendências trabalhistas teriam que ser resolvidas judicialmente. Esse movimento levaria às portas da Justiça do Trabalho milhares de ações, o que fortaleceria a sua importância junto à opinião pública.

Neste sentido, não houve uma grande preocupação por parte da Justiça do Trabalho em aprofundar as discussões a respeito dos Direitos Sindical e Coletivos do Trabalho. As manifestações sobre esses temas eram genéricas e não se aprofundaram como os debates entre os cientistas políticos, que atentaram-se para os meios de fortalecer a negociação entre as partes, através de sólidas e representativas estruturas sindicais.

Um dado que corrobora a percepção de que a Justiça do Trabalho voltou-se para seus próprios interesses era que os discursos, palestras, doutrinas, em todo período militar até os primeiros anos da Nova República, não se aprofundavam em questões políticas e as poucas críticas ao regime militar não foram realizadas de forma direta. Neste sentido, a partir do ano de 1979, quando se inicia o processo de abertura democrática, onde a repressão aos opositores do regime começou a ser exercida de forma mais branda, encontramos manifestações na Revista do Superior Tribunal do Trabalho que indiretamente se opõem ao regime militar.

Em um de seus discursos proferidos naquele Tribunal, o Ministro do TST Luiz Roberto de Rezende Puech (1980), teceu críticas aos regimes autoritários, que apesar de não as fazer especificadamente para a realidade brasileira naquele período, a ela se moldaram perfeitamente. Neste sentido, referindo-se aos países ocidentais, onde os Estados estavam preocupados com o bem-estar social, apontou a necessidade destes Estados não se desigualarem dos indivíduos quanto à legalidade de seus atos e a importância das técnicas de controle social se compatibilizarem com o Estado de

Direito. Neste quadro necessária era a submissão do Poder Público à ordem jurídica para salvaguardar as liberdades e para evitar o arbítrio. Ademais, ressaltou que as liberdades, que consistiam nos direitos individuais, deveriam ser garantidas a qualquer pessoa, por juízes e Tribunais independentes. Em suas próprias palavras:

(...) vale dizer que o império da lei não deve traduzir-se em Império do Executivo, compreendendo-se a lei como expressão da vontade geral, impondo-se, portanto, também à administração, dando-lhe força para atuar sem que ultrapasse os limites que tantas vezes tende a deixar esquecidos; e jamais deve tornar-se expressão de autocratas. Por isso, compreendidos os direitos e respeitadas as liberdades fundamentais, sob o predomínio da velha regra republicana, de que independentes e harmônicos os Poderes entre si. (Puech, 1980,p.454).

Outro membro do TST, o Ministro Geraldo Starling Soares (1981), também manifestou sua oposição ao regime militar, indiretamente, quando, generalizando as condições vivenciadas pela humanidade, mencionou que a época era de atrocidades e violências que aterrorizavam a sociedade e os poderes constituídos.

Os advogados trabalhistas foram os responsáveis pelo aparecimento na pauta jurídica laboral de manifestações sobre os aspectos democráticos do novo regime, que foram relacionados com a atuação da Justiça do Trabalho. Assim, os advogados Rafael Felloni de Matos (1981), José Torres das Neves (1981) e Roberto Rosas (1986), em comum, apontaram que a Justiça do Trabalho, por estar apta a resolver conflitos entre capital e trabalho, era co-participante do processo de redemocratização.

De um modo geral, os aspectos políticos da transição democrática estiveram poucas vezes presentes no debate dos operadores do Direito Laboral: houve

praticamente um silêncio quanto às nefastas conseqüências do regime ditatorial brasileiro e, apenas, menção ao papel relevante que a Justiça do Trabalho exerceria na consolidação dos valores democráticos.

O discurso proferido em 22/08/85 , quando da entrega do Grão-Colar da ordem do Mérito Judiciário do Trabalho⁴⁸, no Palácio do Planalto, ao Presidente da República José Sarney, pelo então Presidente do TST Coqueijo Costa (1986 c), ilustra de forma exemplar o silêncio do TST quanto aos aspectos políticos e a posição assumida de reforçar o papel relevante da Justiça do Trabalho neste novo regime. Apesar do ato em si, de homenagear o Presidente da República com a mais alta condecoração da Justiça do Trabalho, tenha cunho político, o discurso proferido pelo Presidente do TST prioriza as qualidades de poeta do Presidente, assim como frisa que a Justiça do Trabalho afinava-se com as metas essenciais do Governo na área do social: “Nenhuma instituição é mais sensível a esta sístole humanista do seu Governo do que a Justiça do Trabalho”(p. 212).

Demonstrado esse aspecto “apolítico” dos discursos proferidos na Justiça do Trabalho, passamos a apresentar os assuntos que fizeram parte dos debates travados no TST, no período de 1979 a 1988, que serão expostos segundo a classificação acima elencada.

3.2.1) Sobre a organização da Justiça do Trabalho

No primeiro tópico da classificação proposta foram inclusos diversos

⁴⁸ Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, instituído em 11/11/1970, destina-se a agraciar personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, e instituições civis e militares que são exemplos para a coletividade no exercício de suas funções, atividades. O Grã-Colar é a condecoração oferecida para Presidente da República e para Chefe de Estados Estrangeiros.

assuntos- aumento da estrutura da Justiça do Trabalho, poder normativo⁴⁹, arbitragem, juízes classistas, juízes provenientes do quinto constitucional, número de Ministros do TST, servidores públicos, comissões de empresas⁵⁰ e competência para legislar sobre direito do trabalho – que se relacionavam com a tentativa de dinamizar e tornar mais eficiente a Justiça Laboral que estava em crise.

Segundo o Ministro Ildélio Martins (1984), a crise da Justiça do Trabalho, encontrava-se em três campos: o conjuntural, o legal e o estrutural. No aspecto conjuntural, a Justiça do Trabalho estava enfrentando o problema das partes envolvidas no processo de produção- empregadores e empregados- situarem-se em posição de antagonismo inelutável, o que fazia com que não houvesse êxitos em realizar uma composição de interesses de forma negociada, aumentando sobremaneira os conflitos coletivos do trabalho que deveriam ser resolvidos através do poder normativo dessa Justiça. A situação impunha para a Justiça do Trabalho ditames sentenciais (sentença normativa) que ainda não eram bem aceitos ou não compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, que muitas vezes revogava cláusulas neles contidos por entender que somente matéria anteriormente regulada por lei ordinária poderia ser objeto dessas sentenças.

⁴⁹ Este tema também poderia se enquadrar no tópico 3 da classificação, em direitos coletivos, dado que o poder normativo consiste na atuação da Justiça do Trabalho em criar normas que valerão para uma coletividade de trabalhadores (categoria) e para os empregadores, que quando em conflitos de interesses não conseguem firmar um instrumento de autocomposição (negociação coletiva). Entretanto, escolhemos colocá-lo no tópico “organização da Justiça do Trabalho” porque percebemos que a preocupação maior dos operadores do Direito, na época, era manter e ampliar a atuação da Justiça do Trabalho, através deste poder.

⁵⁰ As comissões de empresas, muito embora se enquadrem juridicamente entre os direitos coletivos do trabalho, aqui foram classificadas pelo fato da discussão em torno delas enfocarem a necessidade de instituí-las para reduzir o número de processos na Justiça do Trabalho. Neste sentido, Martins (2004), expressou: “A idéia principal de instituição dos representantes dos trabalhadores perante o empregador foi a de que certos conflitos existentes no próprio âmbito da empresa fossem nela resolvidos, reduzindo, com isso, o número de processos a serem ajuizados na Justiça do Trabalho.” (p. 772)

Quanto à crise na sua vertente legal, o Ministro Ildélio Martins menciona que a lei processual e a jurisprudência não ofereciam óbices para a interposição de recursos, a principal causa da delonga dos processos. E, por fim, no campo estrutural o problema existente era o crescimento exacerbado do número de processos que se avolumavam frente à necessidade de aumentar a capacidade material e humana desta justiça especializada.

Dentre outros, o Ministro Luiz José Guimarães Falcão (1987) também se manifestou sobre os entraves que provocavam o retardamento nos julgamentos da lides na Justiça Laboral. Assim, aponta que, apesar do TST ter sido o Tribunal que mais processos julgou em 1985, no total de 23.010 feitos⁵¹, não estava dando vazão ao grande número de processos que estavam aguardando entrar em pauta para serem julgados: sendo que apenas os dissídios coletivos eram na ordem de 2100 processos. Uma das causas para esta alta cifra de dissídios coletivos aguardando julgamento era a necessidade dos juizes do TST perderem enorme tempo para fundamentar suas decisões com a existência de lei ordinária autorizando a criação de norma reivindicada ou a condição de trabalho.

A este respeito, também houve manifestação do advogado Haddock Lobo (1987), que além destes pontos levantados, mencionou a importância da lei da magistratura sofrer alterações para permitir que juizes de primeiro grau fossem convocados para exercerem suas atividades junto aos Tribunais quando o juiz titular saísse de férias ou afastamento, isto para não atrasar o andamento dos processos.

Outro ponto mencionado, que colaboraria para dar vazão ao número de processos, era a necessidade da estrutura física da Justiça do Trabalho ser aumentada.

⁵¹ Em todos os órgãos da Justiça Trabalhista foram julgados 858.543 feitos, segundo Falcão (1987).

Neste sentido, o Ministro Coqueijo Costa (1986b) em seu discurso de posse no cargo de Presidente do TST, em 19 de dezembro de 1984, destacou a necessidade de uma nova sede para o TST ou então sua ampliação, pois a sede instalada em 1971, em Brasília, já não atendia às necessidades para o funcionamento das complexas atividades desenvolvidas por aquele Tribunal. Ademais, ressaltava a necessidade de completar a aquisição de sedes próprias para as 12 Regiões da Justiça do Trabalho e realizar pressão para se concretizar a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, dado que o projeto para a criação destes novos órgão de primeira instâncias já estava nas mãos do Executivo.

No debate sobre a organização da Justiça do Trabalho, o tema que ganhou destaque foi sobre o poder normativo. Os que se manifestaram a respeito defenderam o seu uso, somente o posicionamento do Ministro Coqueijo Costa foi um pouco diferente. Com relação aos limites de sua extensão, apesar de haver uma corrente majoritária no sentido de ser amplo o poder normativo, encontramos opiniões diversificadas.

O Ministro do TST Luiz Roberto Rezende Puech (1984), apesar de não demonstrar oposição às sentenças normativas, pelo contrário, ressalta a necessidade de tutela estatal frente à falta de preparo das classes sociais dependerem exclusivamente das negociações coletivas, apontou que a sentença normativa estava muito ampla, com conteúdo que ultrapassava o conceito doutrinário de categoria, desta forma invadindo a área legislativa. Assim, por exemplo, menciona que era errôneo atribuir por sentença normativa, como vinha ocorrendo, estabilidade à gestante, que extravasava o interesse da categoria para situar-se indisfarçadamente no interesse comum, inespecífico, de toda a extensa comunidade assalariada feminina, desta forma, invadindo o conteúdo legal.

Em sentido contrário a esse posicionamento, o Ministro aposentado do TST Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes (1984), baseando-se na opinião de Octavio Bueno Magano, que explica que a posição dominante era no sentido de que a sentença normativa substituíria a convenção coletiva não celebrada, portanto, poderia conter todas as cláusulas que nessa última pudessem estar inseridas, defende um espaço mais ampliado para a atuação dos juizes na utilização da função normativa da Justiça do Trabalho e critica os posicionamentos que restringissem o poder normativo. Segundo entendia, esses posicionamentos restritivos estariam acarretando substancial esvaziamento da solução judiciária de extinguir os focos de conflito, além do que, trariam um retrocesso. Conforme expõe:

Por esses fundamentos, não procede a afirmação contida em raros acórdãos de que contrariam a Constituição as cláusulas da sentença normativa, que não se destinarem ao resguardo do interesse específico da categoria profissional. (Menezes, 1984, p.97).

Reforçando seus argumentos, Menezes apontou que são atribuições distintas o poder de legislar, conferido pela Constituição ao Congresso Nacional, e o poder normativo exercido pelos Tribunais do Trabalho. Enquanto as sentenças normativas são utilizadas em casos concretos, onde previamente foram ajuizados após a infrutífera tentativa conciliatória das partes e seus efeitos limitam-se às categorias profissional e econômica interessadas, as leis são estabelecidas por normas gerais, abstratas e de caráter obrigatória por todos os cidadãos.

Ainda, o Ministro aposentado critica a redução do poder normativo com relação aos salários. Como já mencionado, desde 1965, paulatinamente, o poder da

Justiça do Trabalho em ditar regras estava sendo usurpado nas matérias de cunho econômico, chegando ao ponto, em 1979, que não mais podia nas sentenças normativas dispor sobre a correção dos salários, pois esses tinham o seu valor monetário corrigido automaticamente e semestralmente de acordo com o índice Nacional de Preços do Consumidor, que ficou conhecido como salário móvel⁵².

Meneses, ainda, aponta que a mesma lei que criou os salários móveis, que cortou de vez a atuação da Justiça do Trabalho em determinar aumentos salariais, também havia criado o reajuste de natureza suplementar, sem ligação com o poder aquisitivo da moeda, que se referia à produtividade da categoria profissional. Quanto a esse reajuste a Justiça do Trabalho manteve seu poder normativo para determiná-lo, entretanto, o grande problema era a estipulação da lei em basear o aumento pela produtividade na categoria profissional, o que tornava o índice indeterminado, obrigando àquela a criar e aplicar índices fictícios, que ela própria reconhecia.

O advogado José Torres das Neves (1981) teceu dura crítica pela restrição que a Justiça do Trabalho estava sofrendo na utilização do poder normativo pela ausência de lei que regulamentasse o artigo constitucional a esse respeito e que previa a necessidade dessa lei para especificar sobre quais assuntos o poder normativo seria aplicado. Explica que até aquele momento não houve a necessidade desta regulamentação e que a Justiça do Trabalho vinha de forma inteligente, para evitar a revolta dos trabalhadores contra o ordenamento que disciplina as relações de trabalho, deferindo através das sentenças normativas, dentre outras vantagens, o salário

⁵² Meneses demonstra o seu inconformismo em relação ao posicionamento do STF a esse respeito, que contrariando inúmeros de seus julgamentos anteriores sobre a interpretação da Constituição que vigia à época, onde havia declarado a competência da Justiça do Trabalho para estipular tanto salários como condições de trabalho através de seu poder normativo, agora estava recuando a jurisprudência assentada para retirar da Justiça do Trabalho o poder normativo quanto à estipulação de salários.

normativo, o salário de ingresso, estabilidade da gestante.

O Ministro Luiz José Guimarães Falcão (1987), falando sobre a indefinição dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, aponta que essa recebeu uma competência praticamente inexistente de solucionar dissídios coletivos, pois o artigo da Constituição Federal determinou que haveria lei ordinária que especificaria as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderiam estabelecer normas e condições de trabalhos. Entretanto, até aquele momento esta lei regulamentadora não havia sido elaborada, o que estava gerando frustrações entre a classe trabalhadora quando recorria à Justiça Laboral para clamar por melhores condições de trabalho e de salário, acreditando que encontraria uma Justiça com poderes reais de arbitragem, e deparava-se com limitações desta Justiça atuar em alguns pontos, como acontecia com relação aos salários.

O Ministro, anteriormente, já havia exposto que :

o sistema brasileiro a solução dos conflitos coletivos é a sentença normativa judicial e, ao contrário do que se afirma, a competência é ampla e está na Constituição Federal. Para que houvesse restrição, seria necessário que a Constituição ou a lei expressamente a limitasse. (Falcão, 1982,p. 64)

Como se expressa às vésperas da convocação da ANC, propõe que para a Justiça do Trabalho fossem conferidos amplos poderes normativos e ao lado disso sugere algumas medidas, como: que a sentença coletiva tivesse eficácia pelo tempo de vigência, não gerando direitos individuais para o futuro; estabelecimento da arbitragem. Falcão, ainda, adverte que aparelhar a Justiça do Trabalho para assumir sua verdadeira função normativa não queria dizer excluir a participação prévia do Ministério do

Trabalho. Neste sentido, alude que deveria ser condição obrigatória para o ajuizamento do dissídio coletivo na Justiça do trabalho a fase administrativa perante aquele órgão, ou no máximo, o que poderia ser aceito era a lei facultar a escolha de árbitros particulares.

Marcelo Pimentel (1988a), que foi Presidente do TST no período de 1986 a 1988, manifestando-se no período concomitante aos trabalhos dos parlamentares constituintes, esperava que a Nova Constituição estipulasse que o poder normativo seria garantido à Justiça do Trabalho para os casos onde os interesses estivessem inconciliáveis. Mas, para esses casos, defendia que a Justiça do Trabalho pudesse escolher entre exercer amplamente o poder normativo ou determinar para as partes o comportamento que achasse adequado, como o retorno à negociação ou fim da greve, sob pena de sanção à parte infratora. Ou seja, propunha certa limitação ao uso desmedido do poder normativo, mas para os casos específicos autorizados que a Justiça do Trabalho pudesse exercê-lo amplamente.

Apesar do Ministro possuir uma visão não tão conservadora sobre a interferência do Estado na regulamentação das relações de trabalho, defendendo que a Nova Constituição deveria garantir apenas os direitos trabalhistas fundamentais, na defesa ao poder normativo para esses casos específicos, onde as partes não tivessem conseguido negociar, não pôs limites à ação estatal em limitar a liberdade sindical. Segundo ele próprio, esta interferência se justificava porque neste caso havia preponderância do interesse público, da coletividade de trabalhadores.

Reforçando a importância do poder normativo, o advogado Haddock Lobo (1987), menciona que Arnaldo Süssekind⁵³ e Délio Maranhão, nomes de peso na área jurídica laboral, vêem o dissídio coletivo e a sentença normativa como um método

⁵³ O jurista foi Ministro do TST

processual de resolução de conflitos coletivos inovador e socializante do direito do trabalho.

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva (1988), juíza do Trabalho da 2º Região, que foi a ganhadora do “Premio Oscar Saraiva” promovido pelo TST em 1986, discorrendo sobre o papel do juiz na criação do Direito, aponta que os julgamentos dos dissídios coletivos possibilitam a dinamicidade do Direito do Trabalho, que desta forma, acompanha “pari passu” o desenrolar da vida na sociedade. No mais, menciona o seu caráter de periódica avaliação e reciclagem.

Como já elencado, o único posicionamento sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho que se diferenciava dessa quase unânime opinião de que era necessário preservá-lo foi do Ministro Carlos Coqueijo Torreão Costa (1986a)⁵⁴. Após demonstrar que a jurisprudência estava levando ao pé da letra o texto da Constituição de 1967, quando afirmava que o poder normativo não poderia atuar onde não houvesse lei pré-existente, sendo que, segundo seu entendimento, era justamente nestes pontos que o poder normativo se justificava, principalmente nos dissídios de natureza econômica, expressou que naquele momento, às vésperas da Constituinte, o poder normativo não satisfazia e, se continuasse restrito da maneira que estava, era melhor então extingui-lo.

Ainda, o Ministro Carlos Coqueijo menciona a necessidade de criar outros meios de solução prévia dos conflitos trabalhistas, tanto individuais como coletivos, como por exemplo a arbitragem, que já tinha sido instituída no Processo Civil, e que poderia ser exercida pelos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Tribunal Superior do Trabalho.

⁵⁴ O citado Ministro foi Presidente do TST de 1984 a 1986.

Esta proposta de possibilitar os juízes laborais funcionarem como árbitros, também foi apoiada pelo Ministro Luiz José Guimarães Falcão (1987), que sugeriu, ainda, a criação de um Conselho de Arbitragem nos TRT (s), constituído por juízes classistas, de no mínimo 6 e no máximo 16 juízes, mais a participação de 3 a 6 juízes togados, sendo que novas vagas deveriam ser abertas para compor este órgão e os juízes escolhidos ficariam limitados apenas a funcionar nesse Conselho. Já no TST, o Conselho de Arbitragem contaria com 6 classistas e mais 3 togados.

Outras questões específicas da estrutura interna da Justiça do Trabalho foram levantadas, como sobre os juízes classistas, juízes dos tribunais que ingressaram através do quinto constitucional, e sobre o número de Ministros do TST. Sobre os juízes classistas ou vocais, que eram representantes da classe dos empregadores e dos empregados, o Ministro aposentado do TST Geraldo Bezerra de Menezes (1987), criticou em parte o projeto da Comissão Affonso Arinos que previa a sua extinção no âmbito dos Tribunais Regionais e no TST, entretanto, quando necessário, tanto nos dissídios coletivos como nos individuais, poder-se-ia convocar representantes sindicais que representassem as partes, sendo que somente nas Juntas de Conciliação e Julgamento seus cargos seriam preservados. Segundo o Ministro aposentado, não havia necessidade de oferecer esta faculdade aos Tribunais Regionais e ao TST quanto aos dissídios individuais, porém, quanto aos dissídios coletivos, melhor que o projeto tivesse disposto que era imprescindível a atuação dos vocais, isto porque, caso não houvesse essa participação, desconfigurada estaria a Justiça Laboral.

O advogado Haddock Lobo (1987) também se posicionou favorável à manutenção do vocalato, pois o instituto marcava o caráter democrático dos tribunais trabalhistas e abrandava o exagerado tecnicismo da prestação jurisdicional. Todavia,

sugeriu que os vocais viessem de organizações sindicais autônomas e livres. Para o Ministro do TST, Luiz José Guimarães Falcão (1987), os vogais deveriam exercer suas funções apenas na tentativa de conciliação, antes da audiência inaugural do processo, e na hora do julgamento, mas não na instrução processual (onde as provas são realizadas, como oitiva de testemunhas, perícia).

Marcelo Pimentel (1988b) numa crítica amena aos juízes classistas, justifica que o motivo pelo qual o poder normativo da Justiça do trabalho deveria ficar limitado aos casos em que as partes apresentassem interesses inconciliáveis, era justamente pelo fato da justiça ser tripartite, ou seja, por causa dos juízes classistas. Segundo suas palavras: “creio que a não formação profissional de alguns juízes temporários contradiz a adoção de um poder (normativo) amplo, com objetivo de evitar a variação jurisdicional excessiva” (p. 214). De forma clara, Pimentel está atribuindo aos vogais a grande variação de entendimento na interpretação das leis.

O quinto constitucional, que são as vagas nos Tribunais de juízes que devem ser preenchidas por advogados e representantes do Ministério Público, que totalizam 1/5 dos lugares, entrou para o debate pré-constituente na Justiça Laboral através dos advogados. O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, Maurício Corrêa (1981), em seu discurso saudando a posse do novo Ministro do TST, Leopoldo Cesar de Miranda Lima, que fora nomeado através do quinto constitucional, teceu críticas a maneira, segundo seu ver, negligente e despreocupada pela qual o Poder Judiciário estava preenchendo seus cargos. Um exemplo do que dizia foi o que havia ocorrido com a vaga aberta no TST após a aposentadoria de um de seus Ministros (Lopo Coelho), onde três tentativas, anteriores ao Ministro que estava sendo

empossado e a quem homenageava, para o seu preenchimento se frustraram, sendo que duas dela por pura conveniência.

Os advogados Haddock Lobo (1987) e Amauri Serraldo (1988) manifestaram a necessidade de serem escolhidos advogados que militassem na área laboral para o preenchimento dos cargos de juízes que ingressavam pelo quinto constitucional, através de lista tríplice elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que se basearia em eleições diretas junto à classe dos advogados. Para Amauri Serraldo (1988), a escolha dessa forma,

(...) teria a vantagem de diminuir a responsabilidade do Senhor Presidente da República e diminuiria, obviamente, a força das influências de natureza política tão comuns por ocasião dos preenchimentos das vagas nos tribunais. (Serraldo, 1988,p.224)

Quanto ao número de Ministros do TST, quem levantou a questão foi o Marcelo Pimentel (1988a), então presidente do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, quando criticou o Projeto Bernardo Cabral, da Comissão de Sistematização da ANC, que previa o número de 25 Ministros, o que impossibilitaria a divisão dos Ministros em 5 turmas, o ideal seria elevar o número para 27.

No intuito de desafogar a Justiça do Trabalho do volume excessivo de processos, alguns juristas apontaram a necessidade de estabelecer comissões de empresas, instituto extra Justiça do Trabalho. Justificavam para tanto que as comissões extrajudiciais provavelmente conseguiriam resolver a grande parte dos dissídios individuais, visto que mais da metade das lides individuais resolviam-se na fase

conciliatória quando levadas a juízo⁵⁵. Neste sentido, o Ministro do TST, Luiz José Guimarães Falcão (1987) manifesta que deveria a Nova Constituição estipular a obrigação de serem instituídas comissões de conciliação no local do trabalho, nas empresas com mais de cinquenta empregados, que seriam compostas de representante dos empregados, vinculados ao sindicato da categoria, representante do empregador e seria presidida por advogado, que seria pago pela empresa.

Também sugere comissões paritárias nas empresas os juristas Segadas Vianna (1984) e Arnaldo Lopes Sússekind (1984), mas diferentemente, propunham sua instalação em estabelecimentos com mais de cem empregados.

O Ministro Marcelo Pimentel (1988b) também propôs a criação de órgão paralelos, extrajudiciais, que filtrassem os processos, chegando para a Justiça do Trabalho, apenas o intrincado direito inconciliável. O que idealizou foi entidades sindicais bipartites, constituídas de empregados e empregadores, sem remuneração pelos cofres públicos, onde se tentaria a conciliação. Segundo Pimentel, as sugeridas comissões paritárias no âmbito das empresas, além de não tirar do ambiente de trabalho a divergência, ainda, não traria o conforto para os empregados, que certamente se sentiriam mais à vontade de pugnar seus direitos em órgão sindical.

Em defesa de uma maior estrutura para a Justiça do Trabalho no que diz respeito às matérias sobre as quais teria competência para decidir, o Ministro aposentado do TST Geraldo Bezerra de Menezes (1987) e o advogado Haddock Lobo (1987) defenderam que a competência para julgar litígios essencialmente trabalhistas dos servidores públicos da União, inclusive autarquias e as empresas públicas federais,

⁵⁵ Arnaldo Sússekind, citado por Lobo (1987), expõe que em 1984, das 727.227 reclamações solucionadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, 389.161 (53,51%) foram conciliadas por esses órgãos.

deveria ser da Justiça do Trabalho. Menezes explicando o motivo pelo qual a competência não deveria ser da Justiça Federal, aponta que da maneira vigente, onde os servidores público regidos pela CLT tinham suas lides julgadas por outra Justiça que não a do Trabalho, estava havendo dualidade de competência para a mesma matéria (litígio trabalhista). Esta situação para Haddock Lobo gerava conflitos de interpretação entre as duas Justiças e a insegurança para os jurisdicionados de prestação jurisdicional trabalhista.

De forma diferente, Marcelo Pimentel (1988a) entendia que a competência para julgar as causas trabalhistas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, deveria continuar na esfera da Justiça Federal, a bem do serviço público. Argumentava que, se a competência passasse para a esfera da Justiça do Trabalho, haveria diferentes entendimentos regionais, podendo ser contraditórios, para relações de trabalho onde a empregadora fosse a mesma: a União.

A questão de empregados de empresas públicas, na mesma época, foi enfocada de maneira diferente, onde se priorizou o debate a cerca da conveniência de trabalhadores de empresas estatais terem suas relações de emprego reguladas por estatutos ou pela CLT. O Ministro Orlando Teixeira da Costa (1986d) e o jurista Arion Sayão Romita (1987) defendiam que os trabalhadores de empresas estatais, ou controladas pelo Poder Público, deveriam ter regime jurídico estabelecido em lei especial, ou na expressão corrente, deveriam ser estatutários. Essa divisão era desejável enquanto o Estado fosse o interessado, como ocorria no caso de ser o empregador, direto ou indiretamente, pois a tendência era que impedisse alterações no contrato de trabalho, porque o acerto com a burocracia oficial se dava através de regras rígidas que dificilmente poderiam ser ajustadas; o que diferenciava muito da situação dos

trabalhadores privados, que sempre tinham a possibilidade de ajustes e de várias tratativas.

Em síntese, percebemos que seguindo a tendência de destacar os assuntos relacionados com sua estrutura, a Justiça do Trabalho, neste período de redemocratização, continuou a priorizar o mesmo debate que já fazia desde a sua judicialização. Neste sentido, o assunto que foi debatido com maior frequência foi sobre o poder normativo, que desde 1965 estava sofrendo diminuição no que dizia respeito as matérias de cunho econômico. A defesa ao poder normativo se intensificou a partir de 1979, quando a política salarial do governo implementou o salário móvel, desta forma retirando da Justiça do Trabalho o poder de determinar os aumentos reais de salários.

Com o crescimento vertiginoso do número de processos e com o problema da prestação jurisdicional oferecida ser cada vez mais lenta, a discussão no decorrer dos anos demonstra a incessante busca dos juristas na tentativa de solucionar os seus problemas institucionais. Assim são apresentadas diversas sugestões quanto a organização da Justiça Laboral a fim de agilizar a prestação jurisdicional: permissão para que os juizes de primeiro grau ajudassem nos julgamentos dos TRT(s); instituição de comissão de empresas ou outras comissões extrajudiciais que se encarregassem das conciliações e deixassem para a Justiça do Trabalho o intrincando direito inconciliável; valorização da atuação dos juizes classistas na fase conciliatória.

Outros assuntos envolvendo os aspectos organizacionais da Justiça do Trabalho, que também ganharam o debate, eram sobre aspectos específicos dessa Justiça: sobre o ingresso pelo quinto constitucional, que deveria ser respeitado a forma de prover o cargo, principalmente quando viessem da advocacia; sobre o número de

Ministros no TST e a possibilidade de dividi-los em Turmas; competência da Justiça do Trabalho para julgar servidores públicos regidos pela CLT.

3.2.2) Sobre temas gerais a respeito do Direito do Trabalho (individual e coletivo) e Direito Processual do Trabalho

Havia no meio jurídico laboral a discussão a respeito de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou, então, codificar as leis do trabalho e de processo do trabalho⁵⁶. Segadas Vianna (1984), que foi um dos formuladores da CLT, era contrário à codificação do Direito do Trabalho, pelo fato do código “não poder sofrer as constantes mutações decorrentes das alterações continuadas em um mundo em crescente progresso, especialmente tecnológico.” (p. 85). Salientou que na revisão da legislação trabalhista deveriam ser ouvidos os estudiosos do Direito do trabalho, os advogados, os professores e os Magistrados, a fim de que não ficasse a mercê de injunções políticas e interesses eleitoreiros.

Contrariamente, na visão do Ministro Carlos Alberto Barata Silva (1984) era o momento para a codificação do Direito Processual do Trabalho, que segundo ele,

⁵⁶ A discussão acirra-se neste momento, mas sempre esteve em pauta. Russomano (1985) elenca as inúmeras tentativas frustradas de alteração da legislação trabalhista: 1) em 1950, projeto de Segadas Vianna e de Carlos Lacerda, conhecido de “Código do Trabalho”; 2) na mesma época houve a elaboração de um projeto de Código de Processo do Trabalho; 3) Anteprojeto de Russomano de um Código de Processo do Trabalho que continha também a organização judiciária trabalhista, em 1961; 4) No governo de João Goulart, simultaneamente foi elaborado um Código do Trabalho, por Evaristo Moraes Filho, e um Código de Processo do Trabalho, por uma comissão que participava Arnaldo Süssekind e Russomano, dentre outros; 5) Em 67, após os últimos projetos haverem sido arquivados, foi novamente proposto ao Congresso Nacional o Código de Processo do Trabalho, mas revisado; 6) Na presidência do General Ernesto Geisel, em 1979, foi nomeada uma comissão interministerial, na liderança de Arnaldo Süssekind, para propor reformas à CLT, que prosperou em parte, no atinente as férias e a sobre higiene de segurança do trabalho, que foram convertidos em lei; 7) Ainda no governo de Geisel, foi nomeada nova Comissão interministerial, sob presidência do Ministro Murilo Macedo e coordenação de Russomano, onde foi proposto o sistemas de códigos, a iniciar pelo de processo do trabalho.

já era um consenso, e do Direito do Trabalho. Porém, ressalva, que conviria excluir da codificação o direito sindical que deveria ser objeto de lei própria que garantisse a liberdade sindical e estimulasse a negociação coletiva para regular o que o código fosse omissivo. Nesta mesma linha de pensamento, o juiz togado do TRT da 10ª Região, Sebastião Machado Filho (1984), defende a codificação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, expondo que os opositores, que alegavam que ocorreria a fossilização do Direito com a codificação, partiam de pressupostos superados de que o Código era obra definitiva, eterna. Para ele, em verdade esse “conceito” não era mais aceito, sendo que inúmeros países já haviam adotado um Código do Trabalho.

Segundo o jurista Orlando Gomes (1984), um dos debatedores do Seminário de Direito do Trabalho⁵⁷, expressando seu posicionamento, visivelmente destoante da posição assumida pelo TST, principalmente quanto à necessidade de intervenção estatal em matéria trabalhista, a CLT chegou ao seu quadragésimo aniversário em completa defasagem, o que não aconselharia a sua reforma e nem a codificação do direito laboral. A reforma não traria benefício pois se esgotaria na legislação vigente que estava lastreada na ideologia do direito corporativo da Itália fascista. Por sua vez, a codificação não seria propícia porque engessaria o direito numa época, que segundo o seu ponto de vista, era a “reprivatização” do Direito do Trabalho, que para ele seria a adoção da negociação coletiva. Em suas palavras, seria onde:

(...) as partes sociais (empresários e sindicatos) devem elaborar, elas próprias as regras de sua convivência, fora de toda e qualquer ingerência de poderes públicos. (Gomes, 1984, p. 44)

⁵⁷ Realizado para a comemoração do 40º aniversário da CLT.

O posicionamento do jurista Gomes aponta que havia uma questão anterior ao debate sobre se as alterações da legislação trabalhista deveriam ocorrer na própria CLT ou se por códigos, qual seja, se deveria continuar a intervenção Estatal na área trabalhista. Assim, o Ministro aposentado do TST Arnaldo Süssekind (1980), levando em consideração a defesa de Amauri Mascaro Nascimento à solução jurisdicional, aponta a inviabilidade de naquele momento substituir o direito laboral ditado pelo Estado pela negociação livre entre as partes envolvidas, isto porque o grau de sindicalismo de regiões menos desenvolvidas do país não garantiria a proteção ao trabalhador:

(...) enquanto o Brasil estiver desigualmente desenvolvido sob o prisma sócio-econômico, com regiões altamente industrializadas, providas de sindicatos fortes, em contraste com outras em vias de desenvolvimento, ou subdesenvolvidas, onde as associações sindicais são, em geral, inexpressivas, o Estado não poderá modificar o caráter de intervencionismo básico da sua legislação de proteção ao trabalhador, porquanto lhe incumbe assegurar a todos os trabalhadores direitos mínimos irrenunciáveis, inspiro nos princípios da Justiça do Trabalho. (Süssekind, 1980, p.38).

Ainda, para reforçar seu argumento, Süssekind registra que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no relatório resultante do documento-base submetido ao “Simpósio sobre a promoção da negociação coletiva da América Latina”, ocorrido em Caracas, em 1977, reconheceu as razões pelas quais o Estado teve que legislar, na América Latina, sobre diversos assuntos da relação do trabalho, impondo as condições mínimas de trabalho, que constituem a base legal do contrato de trabalho.

Entre essas condições figuram o grau de industrialização, a composição da mão de obra, a formação da consciência sindical e o caráter autocrático do poder político e as relações entre estes e as organizações de trabalhadores.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Roberto Rezende Puech (1984) acreditava que seria muito difícil sobrepor o regime do direito do trabalho então vigente, o legislado, pela negociação coletiva do trabalho, visto que as classes sociais ainda não se encontravam habituadas, frente à tradição intervencionista do Estado, e estavam despreparadas, não contando com sindicatos livres e atuantes. Deveria continuar vigendo o poder normativo, que possibilitava a Justiça do Trabalho resolver os desentendimentos entre a coletividade de empregados e empregadores, quando os instrumentos de autocomposição, como a negociação coletiva, não surtiram efeito. O Ministro Luiz José Guimarães Falcão (1987), também se posicionando a favor do intervencionismo estatal, acreditava que “o mundo moderno não cria condições para uma espontânea negociação, sendo indispensável a presença do Estado no embate entre empregados e empregadores” (p. 121).

Para o Ministro do TST, Orlando Teixeira da Costa (1984b), era necessário que o Estado retraísse seu intervencionismo nas relações de trabalho de forma paulatina a fim de que a negociação coletiva prosperasse. Aponta que as reformas na direção das negociações coletivas, apesar de graduais, deveriam ser profundas, principalmente no tocante à organização sindical, que necessitava ter representatividade ante seus associados e contar com a pluralidade sindical. Já o direito de greve deveria deixar de ser tão controlado e regulamentado pelo Estado.

Para o Ministro Marcelo Pimentel (1988a), o Estado poderia intervir, legislando sobre a área trabalhista, porém, na Constituição deveria vir expresso apenas

os direitos fundamentais, deixando para leis infraconstitucionais e para os meios de solução de dissídios coletivos estipular os outros.

Tenho pensamento próprio sobre o que seria para mim a Constituição ideal. No campo trabalhista deveria desenhar um quadro mais limitado em que se faria: I- discriminar os direitos fundamentais, estabelecendo que os demais seriam objeto de lei, negociação coletiva ou de decisão normativa, tornando, assim, com poucas palavras, claro que a negociação coletiva poderia tudo o que não contrariasse a Constituição, ou fosse pertinente à relação de trabalho. (Pimentel, 1988a, p.16). G. n.

Havia entendimento, como do Ministro Carlos Alberto Barata Silva (1986), de que a Nova Constituição deveria consagrar maior número de direitos do trabalhador do que fez a de 1967, isto porque, esta seria a maneira de garantir as vantagens de um regime democrático para os trabalhadores.

Discussão diretamente relacionada com os limites do intervencionismo do Estado na legislação laboral era sobre a diminuição de garantias dos trabalhadores com a flexibilização dos direitos trabalhistas. Coqueijo Costa (1987a) apontou que a crise econômica mundial, iniciada na década de 70, que era “nada mais, nada menos, que a crise de escassez de trabalho” (p.90), gerou uma política dinamizadora e flexibilizadora do mercado de trabalho que foi responsável pela criação de um direito do trabalho emergencial, onde passa o contrato de trabalho determinado prevalecer sobre o indeterminado. O Ministro conclui que a crise tornou-se crônica e a legislação transitória também, o que era um erro, dado que enquanto a crise era econômica o direito do trabalho não o era, podendo perfeitamente enfrentar as mudanças

provenientes da crise, como por exemplo, com o uso da jurisprudência, como estavam fazendo os tribunais do trabalho brasileiro.

Para o Ministro Orlando Teixeira da Costa (1987 b) o Direito do Trabalho brasileiro não havia fugido dessa tendência, ao ser ver, negativa, quando criou a Lei 6019/74, que dispunha sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e ao editar o Decreto-lei 1034/69, que instituiu a obrigatoriedade do serviço de segurança nos bancos, Caixas Econômicas e cooperativas de créditos. Essas leis permitiam que esse serviço fosse prestado por empresas especializadas em vigilância, prática que foi reforçada com a aprovação da Lei 7102/83, que estabeleceu normas para a constituição e funcionamento de empresas de vigilância e transporte de valores. Ademais, aponta que outra medida, dentro dessa tendência, foi quando o Ministério do Trabalho reconheceu como categoria econômica as empresas de asseio e conservação, o que havia motivado o Governo a elaborar projeto regulando a exploração dessa mão-de-obra, que era contrário ao posicionamento do TST, que já havia se manifestado através da Súmula 256.⁵⁸

O jurista Orlando Gomes (1987) indicando essas novas tendências mundiais negativas ao direito do trabalho sugere que a solução para adequá-lo à cultura industrial, que em estágios mais avançados inevitavelmente acarreta o desmoronamento deste modelo de proteção social ditada pelo Estado, seria a escolha pelo meio autônomo de solução de conflitos decorrentes da relação de trabalho.

A reconstituição da coletividade do trabalho impõe-se em face dos abusos no uso do trabalho temporário, do trabalho de tempo

⁵⁸ A Súmula 256, dispõe: “ Salvo os casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis n. 6019, de 3 de janeiro de 1974, e 7,102 de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.”

parcial e de outras práticas de marginalização ou de exclusão do âmbito da legislação trabalhista de jovens trabalhadores novíços, admitindo-se, entretanto, a necessidade de que as empresas disponham de uma certa flexibilidade na gestão do seu pessoal. (Gomes, 1987, p. 148)

Na órbita do tema sobre a desatualização do Direito Laboral, constante era a observação da importância dos julgamentos proferidos pelos Tribunais, que no âmbito do Direito é denominado de jurisprudência, em um quadro onde as normas jurídicas, que estavam cristalizadas na CLT, não acompanhavam a velocidade das alterações dos fatos sociais. O Ministro do TST Carlos Coqueijo Torreão Costa (1984a), ressaltou a importância que a jurisprudência estava assumindo na Justiça do Trabalho, destacando o papel da súmula, que consiste no enunciado que reproduz o entendimento da jurisprudência uniforme e reiterada. Para Antonio Lamarca (1986), que na época era Ministro aposentado do TST, a súmula de jurisprudência por encerrar qualquer discussão da interpretação da norma jurídica apresentava o valor de norma consuetudinária (segundo o costume), o que deveria fazer com que os juízes inferiores obrigatoriamente às respeitassem.

Ainda para Lamarca, a finalidade da súmula, conforme o próprio prefácio da primeira edição oficial da Súmula salientava era proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e facilitar o trabalho dos operadores do Direito e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões freqüentes.

Quanto a essa questão da obrigatoriedade da súmula, é importante notar que até 1982 existiram os prejudgados do TST, que por lei, obrigatoriamente deveriam ser seguidos pelos juízes de primeira instância e pelos TRT. Os prejudgados, segundo Carrion (2002), que tinham sido revogados tacitamente pela Constituição de 1946,

voltam a ser editados em 1963, após 17 anos, pelo o TST⁵⁹. Apesar do tema ser relevante, não foi debatido no TST. Lamarca (1986) a ele fez uma menção, quando comparando-o com o poder vinculatório que atribui à súmula, se limita a expressar que a motivação dos juízes inferiores seguirem a súmula seria diferente do que ocorria com os prejudgados, que eram obrigatórios apenas por força de disposições legais.

O Ministro Presidente do TST, Marcelo Pimentel (1988b), em seu discurso de posse, às vésperas da convocação da ANC, defendeu o poder vinculatório das súmulas do TST, isto no sentido de agilizar os julgamentos das lides trabalhistas. Argumentando a favor do poder vinculatório das súmulas, que para ele sintetizavam o entendimento pacífico do TST, criticou as instâncias inferiores que estavam violando a jurisprudência uniforme daquela corte superior trabalhista, pois essas decisões ofereciam ilusões de êxito que esbarrariam na decisão via recurso do TST.

Ainda, a respeito da jurisprudência, havia opiniões dentro do Tribunal Superior do Trabalho, como do Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello (1986), que eram favoráveis à uniformização da jurisprudência, através de Súmulas, também nos Tribunais Regionais do Trabalho, cabendo a cada um editar a suas, a fim de diminuir os recursos. O que contribuiria para a celeridade e economia processual e para evitar que um mesmo Tribunal proferisse sentenças díspares para o mesmo assunto, como vinha ocorrendo nas decisões elaboradas por Turmas, Câmaras diferentes.

Analisando os assuntos debatidos na Justiça do Trabalho neste período de elaboração do novo ordenamento constitucional, percebemos através desta pauta mais geral, neste item apresentada, e pelos debates travados a respeito da estrutura da Justiça do Trabalho, anteriormente expostos, que houve uma grande preocupação, de uma

⁵⁹ Carrion (2002) explica que os prejudgados, apesar deste poder vinculatório, eram rejeitados expressa e repetidamente na fundamentação das sentenças, sem qualquer censura dos tribunais superiores.

corrente majoritária dentro da Justiça do Trabalho, de defender a intervenção estatal na regulamentação das relações do trabalho e a manutenção dos direitos trabalhistas no regime democrático.

Este apoio ao intervencionismo estatal na área laboral indiretamente significava uma oposição ao fortalecimento das negociações diretas entre os empregados e empregadores, o que necessariamente acarretava a indispensabilidade das normas, ditadas por esse mesmo Estado, para disciplinar as relações de emprego e, sobretudo, para proteger a parte mais fraca dessa relação: o empregado. Nesta lógica, onde as partes não possuem a cultura da negociação e, por isso, onde provavelmente os conflitos não são resolvidos pelos meios de autocomposição, ganha destaque o papel desenvolvido pelos meios heterônimos de solucionar as pendências, que no caso brasileiro, seria a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, essa corrente majoritária dentro da Justiça Laboral defende um espaço maior para seus membros atuarem na solução de conflitos não resolvidos pela negociação coletiva, através do poder normativo. A defesa pela manutenção e pela ampliação do poder normativo da Justiça do Trabalho é justificada por seus defensores pelas benesses que traz para a dinamização do Direito, dado que a produção legislativa, ainda que no Brasil seja preferível à solução negociada, não consegue acompanhar as inovações no mundo do trabalho.

A atuação do órgão especializado do Poder Judiciário na área do trabalho também é defendida na solução dos dissídios individuais, porém, é esse tipo de conflito que maior volume de processos acarreta e congestionam a Justiça do Trabalho. Para resolver esse impasse, é que a maioria dos membros da Justiça do Trabalho defende a ampliação de sua estrutura e a implantação de medidas para torná-la mais eficiente e

mais rápida, neste quadro, surgem as discussões no sentido de alterar as normas de processo de Direito do Trabalho, de criar comissões extrajudiciais para solucionar as pendências na fase conciliatória, contudo, reservando a Justiça do Trabalho a solução de causas litigiosas mesmo quando se sugere outros mecanismos, como por exemplo, o da arbitragem⁶⁰, a utilização de enunciados proferidos pelo TST e sobre seu poder vinculatório.

3.2.3) Sobre os direitos individuais

Um dos temas mais debatidos de direito individual do Trabalho, no TST, neste período da Constituinte, foi sobre a estabilidade do trabalhador no emprego. Segundo Arnaldo Süssekind (1988), anteriormente à instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)⁶¹, o direito à estabilidade no emprego ocorria após o decurso de dez anos, onde o trabalhador somente poderia ser despedido por justa causa, ou seja, quando cometia alguma falta grave ou quando o estabelecimento ou setor onde trabalhava se extinguia. Ocorria, entretanto, que antes de completar o decênio, muitos empregadores procediam à dispensa sem justa causa, o que acabou por provocar o surgimento do FGTS, que visava assegurar aos empregados uma garantia por tempo de serviço com a instituição de uma reserva de numerário, que poderia ser sacado quando,

⁶⁰ Isto é claramente visualizado na proposta do Ministro Luiz Guimarães Falcão (1987) que sugere a criação de órgão de arbitragem dentro dos TRT(s).

⁶¹ Diferentemente do que ocorreu na época em que foi instituído, onde não ganhou o debate no TST, neste período o tema ganha notoriedade.

entre outras hipóteses, fosse dispensado⁶². Porém, a falta de garantia no emprego não se resolveu, pelo contrário, aumentou, dado que o FGTS ampliou o direito potestativo do empregador em rescindir contratos de trabalho.

A solução para o problema, segundo Sússekind, era a já sugerida por Délio Maranhão, de aplicar a todos os empregados o regime do FGTS (pois ainda não era aplicado aos trabalhadores rurais) acoplado a um sistema de segurança no emprego, de forma a impedir a despedida arbitrária. Neste sentido, menciona que no geral, em outros países que adotaram a estabilidade no emprego, após o período de seis a vinte meses de trabalho, nas empresas com determinado número de empregados, a despedida tinha que se fundar numa causa que a justificasse, ou baseada na capacidade ou falta do empregado, ou na capacidade produtiva da empresa.

Sússekind sugeriu que o novo texto constitucional constasse o princípio de garantia do emprego contra a despedida arbitrária, “não sendo pertinente à Carta Magna disciplinar todos os aspectos e condições que devem ser considerados na aplicação dessa norma programática, cumprirá à lei dispor sobre a respectiva regulamentação.” (p. 44). Na defesa da Constituição compatibilizar a norma de garantia de emprego com o FGTS, o advogado Haddock Lobo (1987), expõe que isso seria importante medida para evitar a dispensas arbitrária, que nos últimos anos era a responsável pela transformação da Justiça do Trabalho na alcunhada “Justiça de Desempregados”.

O Ministro Orlando Teixeira da Costa (1988), analisando as constituições de outros países, onde constatou que há uma diversidade de assuntos normatizados, que

⁶² Neste período, em tese, tratava-se de uma escolha do empregado entre o FGTS ou estabilidade decenal. De fato, o que ocorria, era a imposição dos empregadores, na hora de contratar, para que seus empregados optassem pelo FGTS.

vão além dos estreitos limites da organização dos Estados, concluiu pela inclusão na Nova Constituição do tema sobre a estabilidade no emprego, assim como da jornada de trabalho, por apresentarem natureza constitucional. Ressalta que os temas deveriam ser tratados pela Constituição de forma sucinta, sem dispor de excessivos detalhes que deveria a legislação infraconstitucional prever.

Contrariamente ao FGTS, Emílio Ribeiro de Vilhena, citado por Cesarino Júnior (1984), que compartilhava de mesma opinião, expôs:

Princípio que sofreu o maior impacto no Direito Brasileiro foi o da continuidade da relação. Quem o infringiu foi a Lei 5107/66- a Lei do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. O Fundo de Garantia liberou as rescisões. Não apenas extinguiu a estabilidade, mas a própria indenização a cargo do empregador, que era um obstáculo às dispensas (...) Enquanto o regime de rescisão pela CLT abrigava um sentimento personalista de proteção ao emprego e à subsistência, o sistema do Fundo importou em uma acentuação da economicidade da relação de trabalho: o empregador exonerado dos encargos da dispensa e o empregado sempre fixado no levantamento de importância de fácil diluição em seu giro pessoal ou familiar. (Cesarino Junior, 1984, p. 59).

O Ministro do TST Carlos Coqueijo Torreão da Costa (1986a) mencionou que o FGTS era um instrumento do direito econômico, demonstrando que no Brasil, há algumas décadas, o Direito do Trabalho estava se subordinando ao Direito Econômico.

O Ministro Marcelo Pimentel (1988a) era favorável à garantia de emprego, com algumas ressalvas, e acreditava que a Constituição deveria dispor que a

estabilidade deveria ser conquistada em negociação coletiva, para trabalhadores com mais de três anos de experiência, sendo que na falta de acordo, a Justiça do Trabalho baixaria a norma conveniente. A ressalva que levantava era em relação a alguns empregos, que pela sua própria natureza não admitiam a estabilidade: esportistas, artistas, etc.. Para esses seria necessário um seguro especial que substituísse a garantia e que tivesse as limitações estabelecidas igualmente em negociação coletivas e, quando essas não tivessem sido firmadas, por sentença normativa.

Outros direitos individuais trabalhistas fizeram parte dos debates pré-Constituinte na Justiça do Trabalho, mas não apareceram na mesma frequência que o direito à estabilidade no emprego, são eles: férias, trabalho do menor de 12 anos, trabalho da mulher, regulamentação das profissões, jornada de trabalho, condições de trabalho, salário mínimo e contribuições previdenciárias, recibo de pagamento, hora extra, insalubridade, suspensão disciplinar, dispensa por justa causa, seguro desemprego, intermediação de mão-de-obra e participação nos lucros da empresa. Via de regra, encontramos apenas um ou no máximo dois jurista comentando sobre cada um desses temas.

Segadas Vianna (1984) balizou alguns pontos que deveriam ser alterados na legislação trabalhista, como as férias, o trabalho do menor de 12 anos e a regulamentação da profissões. Sobre as férias, alertou para a necessidade de ser extinta a possibilidade do trabalhador negociar 10 dias de seu repouso, vendendo-os ao empregador, e que elas deveriam ser proporcionais à idade do trabalhador e ao seu tempo de serviço. Com relação à proibição do trabalho para menores de 12 anos, conforme previa a Constituição de 1967, contrariava a Organização Mundial do Trabalho (OIT) que já havia convencionado a idade mínima de 14 anos. Finalmente,

quanto à regulação das profissões, Vianna entendia que as mais de setenta existentes na CLT necessitavam ter um estatuto próprio.

Arnaldo Süssekind (1985), expondo algumas das idéias que defendeu na Comissão Interministerial que tinha por finalidade propor reformas à CLT, em 1979, apontou as alterações que a legislação pertinente aos direitos individuais do trabalho deveriam sofrer: 1) que na fixação periódica do salário mínimo fosse incluso o valor das contribuições da Previdência Social, obrigatoriamente descontadas da remuneração mensal do empregado; 2) imposição do limite de horas extraordinárias e a conseqüente transitoriedade de sua prestação, isto porque estava ocorrendo das horas extras serem habituais; 3) frente à vigência da permissão constitucional para o trabalho para menor de 12 a 14 anos, deveria a lei ordinária regulamentá-la com severas restrições: proibição do trabalho em estabelecimentos industriais ou empresa de transporte, prévia autorização do Juiz de Menores ou Delegado Regional do Trabalho, fixação de jornada de 6 horas diárias; 3) sobre o trabalho da mulher, a legislação deveria eliminar a superproteção geradora de discriminações e deveria proteger a maternidade, como por exemplo, com licença maternidade e estabilidade; 4) ser instituída a obrigatoriedade do empregador fornecer ao empregado demonstrativo das parcelas salariais pagas e dos descontos efetuados; 5) que a suspensão disciplinar do empregado, ato unilateral do empregador, ficasse restrita em dez dias; 6) obrigatoriedade de comunicação escrita ao empregado quando dispensado por justa causa, com a indicação dos fatos que a motivaram, no prazo de dez dias ; 7) a lei deveria prever e disciplinar as alterações de condições de trabalho na hipótese da implantação na empresa de novos equipamentos tecnológicos.

Marcelo Pimentel (1988b) propôs a fixação por lei (constitucional ou ordinária) de adicional mínimo para a hora extra; seguro desemprego apenas para o desemprego involuntário; que os domésticos deveriam ter garantido ao menos o direito ao fundo de garantia e à previdência integral; defendeu a instituição de uma conjunção de medidas com relação à insalubridade, como a fixação de adicional e de medidas para amenizá-la, como por exemplo, limitação do tempo de trabalho em tais condições. Ainda, concordava com a proibição da intermediação da mão-de-obra, que segundo ele, apesar de não ser matéria constitucional, deveria lá constar para combatê-la melhor.

Quanto a este último aspecto, o Ministro Orlando Teixeira da Costa (1987b) aludiu que as transformações no Direito do Trabalho no sentido de flexibilizá-lo, como é o caso com a intermediação de mão-de-obra, não possuía natureza fortuita e incidental e sim, atingia o âmago de sua concepção: “derroga princípio considerado particularmente importante e urgente, pela Carta Internacional do Trabalho (artigo 427 do Tratado de Versalhes), qual seja, o de que ‘o trabalho não deve ser considerado simplesmente como uma mercadoria.’” (p.155).

Quanto à participação nos lucros da empresa, o Ministro Marcelo Pimentel (1988a), defendia que não viesse expresso na Constituição, pois se tratava de matéria que deveria a convenção coletiva estipular, e se em último caso não houvesse acordo, poderia a sentença normativa fixar.

Destes direitos individuais do trabalho que deveriam ser garantidos na Nova Constituição, como vimos, o que foi objeto de maiores discussões na Justiça do Trabalho, em particular no TST, foi da estabilidade do emprego e sua garantia. Esse direito individual do trabalho era o que mais assegurava o respeito ao princípio do Direito do Trabalho da continuidade no emprego. Ademais, percebemos que justamente

quando esse princípio começa ser desrespeitado, com a instituição do FGTS, que torna mais fácil a dispensa sem justa causa, a discussão sobre as formas de flexibilização do Direito do Trabalho, entre elas a intermediação, desponta na Justiça do Trabalho com forte oposição a sua realização.

3.2.4) Sobre os direitos coletivos e direitos sindicais.

Preferimos tratar dos direitos coletivos e sindicais conjuntamente dado a forte correlação que há entre ambos. Essa ligação é tão estreita que há doutrinadores, como Sergio Pinto Martins (2004), que incluem no direito coletivo do trabalho os assuntos sobre a organização de sindicatos, que aqui chamamos de direito sindical.

Os assuntos de direito sindical e de direito coletivo do trabalho, na maioria das vezes, quando apareceram no TST, seja através de discursos, palestras ou por doutrinas, não eram o objeto principal a ser discutido, e sim, de forma secundária, a eles haviam referências no sentido que mudanças eram necessárias para adequá-los aos princípios democráticos. Constatamos que os temas somente foram objeto de estudos mais apurados nos periódicos referentes aos anos de 1982 e 1986, respectivamente, onde foram publicadas as monografias vencedoras do 1º e 2º lugares do Prêmio Oliveira Vianna⁶³ e os trabalhos apresentados no Seminário do Direito do Trabalho

⁶³ Em 1º lugar foi classificada a monografia de João Batista da Silva, advogado, com o trabalho “Convenção Coletiva do Trabalho: do Contratual ao Normativo; o 2º lugar ficou para Walter Batista Moreno, juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral com o título “ O Direito de greve e sua implicações na ordem social, econômica e jurídica. Nos parece que a premiação para monografias referentes a temas de direito coletivo do trabalho e direito sindical foi uma tentativa do TST em reparar essa tendência em priorizar os debates sobre direitos individuais do trabalho.

comemorativo dos 40 anos do TST⁶⁴, promovido pelo TST e pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Isso corrobora com o que afirmamos quanto à hierarquia de interesse por assuntos na pauta da Justiça do Trabalho.⁶⁵

No espectro do Direito Sindical, posicionando-se a favor da pluralidade sindical, sistema diferente do que estava em vigor, estavam: Orlando Teixeira Costa e Mozart Victor Russomano e o jurista Octavio Bueno Magano. Contrário a pluralidade sindical, logo, a favor da unicidade sindical, encontrava-se Arnaldo Lopes Süsskind.

Octavio Bueno Magano (1987) cita que a Constituição de 1967 embora previsse a liberdade de organização sindical, encerrava-se no ranço corporativismo da época de Getúlio, pois na verdade o sindicalismo era visto como função delegada do poder público. Ainda, com relação ao texto adotado na Comissão de Affonso Arinos⁶⁶, se opõe pelo fato de coibir limitação à organização sindical apenas quando proveniente de lei, pois a “contrario sensu”, supunha a possibilidade de restrições por convenções ou acordos coletivos e por sentença normativa. Segundo seu entendimento, a organização sindical deveria ser livre da intervenção do Estado, ter autonomia para autodeterminar o próprio interesse, ter como corolário o pluralismo e a possibilidade de se agruparem em federações, confederações, centrais sindicais e entidades internacionais.

Mozart Victor Russomano (1987), entendia que o tema sindical não deveria integrar a Constituição, porém, como acreditava que a nova Carta Magna iria

⁶⁴ Ocorrido em Brasília, no dia 23 de setembro de 1986, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, reproduzidos na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 1986.

⁶⁵ Esta hierarquia de interesses, onde indubitavelmente foi priorizado o Direito Individual, ficou claro no I Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, ocorrido em Brasília, no período de 25 a 28 de outubro de 1984, promovido pelo TST e pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, que tinha por finalidade debater a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, que contou com a inscrição de 15 palestrantes para apresentarem diferentes temas em direito individual do trabalho e de apenas 3 inscrição para apresentação de temas de direito sindical.

⁶⁶ O texto assim estabelecia: “A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir”.

dispor sobre o assunto, dada a penetração crescente da norma constitucional em todos os principais setores da vida do país, esperava que a Constituição previsse: sindicalização livre e não obrigatória; completa autonomia sindical; possibilidade de organizar sindicatos dissidentes na mesma base territorial, ou seja, a proclamação do princípio de pluralidade sindical. Com este pensamento, achava primordial que fosse eliminada a contribuição sindical, pois essa era utilizada pelos sindicatos pelegos e pelo próprio Ministério do Trabalho, que financiavam grande parte de seus gastos- que deveriam ser pagos pela União- com a parcela descontada do salário dos trabalhadores.

A favor de manter a unicidade sindical, Arnaldo Lopes Sússekind (1984) assinalou que em países em desenvolvimento, como o Brasil, a pluralidade sindical fracionaria e enfraqueceria a representação dos trabalhadores. Ademais, os sindicatos acabariam por representar interesses políticos, religiosos ou correntes filosóficas que os desvirtuariam de atender os interesses profissionais. Contudo, Sússekind era favorável a uma maior autonomia sindical, com isso julgava indispensável revogar a faculdade atribuída ao Ministro do Trabalho para intervir em entidades sindicais e suspender ou cassar mandatos de dirigentes eletivos.

Assim como a opinião de Sússekind sobre a necessidade de não intervenção do Estado nos sindicatos, encontramos outros juristas que se posicionaram da mesma forma, a saber: Segadas Vianna, Barata e Silva, Russomano, Magano. A esse respeito não encontramos manifestações em sentido contrário.

Já no âmbito dos direitos coletivos, as discussões na Justiça laboral circundaram os seguintes temas: negociação coletiva, pacto social, direito à greve e co-gestão.

A negociação coletiva, segundo Martins (2004) é um procedimento que visa superar as divergências das partes, sendo que o resultado deste procedimento pode ser de dois tipos: acordo coletivo e convenção coletiva.⁶⁷ De um lado, em ambos os tipos, sempre quem negocia representando os empregados é o sindicato que representa a categoria, do outro lado, pode ser o sindicato dos empregadores, quando se trata de convenção coletiva, ou então uma ou mais empresas, como é o caso dos acordos coletivos.

Como já exposto, o debate na Justiça do Trabalho sobre a negociação coletiva esteve associado ao do excesso de direito trabalhista legislado e com a sentença normativa. O único posicionamento encontrado a favor do predomínio da negociação coletiva, ou seja, do direito negociado, em oposição do direito legislado pelo Estado, foi do jurista Orlando Gomes (1984), que argumentava que a falta de maior desenvolvimento do primeiro se dava pelo excesso de intervenção do Estado em ditar as leis trabalhistas, sendo que estas estavam desatualizadas e traziam prejuízos para as relações de trabalho.

Entretanto, outros juristas sobre o tema discorreram, apontando os benefícios que a negociação coletiva trazia para as partes envolvidas, porém, que o momento não era propício para que o Estado deixasse de intervir nas relações de trabalho. De tal modo, o Ministro do TST Orlando Teixeira da Costa (1984b) se expressou, demonstrando a importância da negociação coletiva num período de crise econômica, como o vivido, onde havia altas taxas de desemprego, e chama à atenção para o fato de o tratamento legalista nas relações do trabalho retardar o desenvolvimento das negociações coletivas. Ainda, aponta que os reflexos da negociação coletiva nas

⁶⁷ Dentre esses dois tipos de negociação coletiva, a convenção coletiva é a mais antiga, sendo que o acordo coletivo foi admitido em 1967.

empresas sobre a participação do empregado eram evidentes: “cada ajuste ou compromisso obtido vem correspondendo a uma maneira de admitir a palavra ou opinião do trabalhador sobre assuntos empresariais”. (p.139). Contudo, segundo o Ministro, era necessário que as partes soubessem apresentar as propostas ou soubessem acolhê-las, disto derivava a necessidade de cada um dos lados possuir assessores capacitados, idôneos, em proveito do fim visado. Caso contrário, seria necessário à presença de um intermediário, que funcionasse como mediador, que conviria que fosse o Estado, através de agentes administrativos ou órgãos judiciários, ou seja, nestes casos necessário seria um “ pacto social”.

Os pactos sociais foram erigidos, então, como nova fonte de Direito Coletivo do Trabalho, sobrepondo-se às convenções coletivas e aos acordos coletivos como instrumentos limitativos, estruturais e funcionais dos ajustes menores, que são, exatamente, aqueles que derivam da negociação plenamente autônoma dos grupos profissionais e econômicos interessados.(Costa, 1987b, p. 156/157).

Amauri Mascaro do Nascimento (1987) também apontou que o modelo democrático das relações de trabalho não aceita imposições porque é o resultado de compromissos e de consenso, de entendimento, se possível tripartites: governo, empregados e empregadores.

O Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa (1987a) entendia que a forma mais autêntica de solução dos conflitos trabalhistas, nos países civilizados, era a autônoma- a que decorria da vontade convergente dos interlocutores sociais, via negociação coletiva. Menciona que no Brasil infelizmente fazia-se pouco uso das

convenções coletivas e por este fato era preciso criar mentalidade conciliadora, o que seria a educação para formalizar negociações coletivas.

Mas havia restrições, por parte do patronato, em utilizar a forma negociada para resolver as pendências trabalhistas, segundo o Ministro Luiz José Guimarães Falcão (1987), pois a jurisprudência vinha entendendo que as vantagens e condições de trabalho criadas na norma coletiva se incorporavam ao contrato individual de trabalho, permanecendo no patrimônio jurídico do empregado mesmo após a sua extinção. Para solucionar o problema sugeriu que os sindicatos recebessem da Nova Constituição poderes amplos para estipularem quaisquer direitos trabalhistas que regeriam as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo, podendo modificá-los ou substituí-los, nas convenções seguintes, sem contudo, ter o trabalhador direito as cláusulas antes estipuladas. Segundo a forma sugerida, as pactuações coletivas somente não poderiam afetar a garantia de emprego constante de lei ou de contrato individual, nem a jornada máxima normal e a extra de trabalho, a intransferibilidade do empregado ou o repouso semanal e anual. Já o restante dos direitos seriam ditados pela categoria livremente, sendo que, no caso de cessada a vigência da Convenção, a lei voltaria a incidir se outra Convenção não fosse feita.

Quanto ao direito de greve, notamos que os juristas que a seu respeito teceram comentários foram os que concordavam que os trabalhadores deveriam poder exercer essa forma de pressão para obterem melhores condições de trabalho, como os Ministros Carlos Coqueijo Torreão da Costa (1984a), Orlando Teixeira da Costa (1984b) e os juristas Amauri Mascaro do Nascimento (1987), Octavio Bueno Magano (1987) e Mozart Victor Russomano (1987), porém, com a ressalva que era um direito de

eficácia limitada, dados os seus reflexos sociais, por isso, deveria a Constituição ou lei infraconstitucional discipliná-la.

O Ministro Carlos Alberto Barata Silva (1982) apresentou um trabalho doutrinário sobre a greve que contribuiu para lançar luz sobre o tema, principalmente quanto à competência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve e sobre a responsabilidade do Sindicato ou do trabalhador, individualmente considerado, quando do cometimento de abusos e ilícitos durante a paralisação. O Ministro atribuiu ao Sindicato a responsabilidade pela ilicitude intrínseca da greve, ou seja, quando desrespeitadas as normas legais que disciplinavam a forma que a mesma deve ocorrer: respeito ao limite mínimo dos trabalhadores que concordam com a paralisação, concreta formulação de petição ao empregador sobre as reivindicações, dentre outras. Já as atitudes do obreiro durante a greve seria responsabilidade exclusiva do empregado e a ele somente caberia as punições previstas em lei pelos excessos cometidos.

O Ministro Marcelo Pimentel ainda comenta o erro do projeto de Bernardo Cabral não levar em consideração o que sugeriu a respeito dos limites da greve, pois da maneira que estava os empregados eram os juízes da oportunidade e dos interesses que buscavam alcançar com a greve, sem poder o Judiciário apreciá-la. Suas sugestões eram no sentido de ser assegurado o direito de greve, permitindo-se, porém, que a Justiça do Trabalho, em nome do interesse público, fizesse cessá-la, com a volta ao trabalho ou à negociação.

Por fim, outro direito coletivo do trabalho que foi mencionado nos debates no TST foi a co-gestão. Arion Sayão Romita (1987) cita que o Direito do Trabalho, em sua feição democrática, no futuro deveria revelar a reforma na empresa,

onde o empregado seria co-partícipe e sujeito ativo do processo de produção, isto através da co-gestão. Especifica o jurista que várias são as formas de co-gestão, desde aquela que o empregado tem direito apenas as informações àquelas onde tem direito de co-decisão mediante participação paritária nos conselhos de vigilância das empresas.

No geral, os direitos sindicais e os direitos coletivos do trabalho entraram na pauta da Justiça do Trabalho, neste período de transição, relacionando-se com a discussão de instituir a democracia nas instituições e nas relações entre os indivíduos. Neste sentido, na área de direito sindical há a corrente majoritária no TST que apoiava a liberdade e a pluralidade sindical.

Já quanto ao direito coletivo, como já apontado, apesar de predominar o entendimento que o legislado deveria sobrepor ao negociado, havia algumas vozes que se levantaram para demonstrar os benefícios da negociação coletiva. Mas mesmo esses defensores da diminuição da intervenção estatal e, conseqüentemente, do alargamento no uso da negociação coletiva, como o Ministro Orlando Teixeira da Costa (1984 b), fazendo as ressalvas sobre a falta de capacitação para as partes negociarem, acaba por sugerir, contraditoriamente, a presença do Estado, através de órgãos administrativos e judiciais, nos pactos sociais.

Outros temas do direito coletivo, diretamente relacionados com a democratização na relação do trabalho, apareceram de forma tímida neste período, como ocorreu por exemplo com a co-gestão.

Neste capítulo retratamos a história institucional da Justiça do Trabalho, através do acompanhamento e análise dos debates travados em seu órgão de cúpula, o

TST. Percebemos que alguns assuntos sempre estiveram em pauta, como por exemplo a defesa ao poder normativo, que desde a judicialização da Justiça do Trabalho foi visto com restrições por parte do STF e, posteriormente, a partir de 1965 começou a sofrer restrições pela política salarial do governo, chegando ao ápice em 1979, quando praticamente a Justiça Laboral não mais podia criar normas sobre condições de trabalho e sobre salários.

A defesa ao poder normativo representava a defesa de atribuições que eram específicas desta Justiça, pois era a única que ditava regras para casos concretos, e ao mesmo tempo, significava uma forma de defender os direitos trabalhistas e a intervenção estatal nas regulações das relações de trabalho. Essa defesa ao poder normativo também se relaciona com a posição assumida pelo TST na defesa do legislado sobre o negociado, o que não colaborou para o desenvolvimento das negociações coletivas.

Outros temas, neste longo período analisado (1946-1988) sempre estiveram à margem nas discussões dos juristas laborais, como os que dizem respeito aos direitos coletivos do trabalho e os direitos sindicais. Esses assuntos começaram a aparecer, de forma tímida e sem muita profundidade, às vésperas da Constituinte, sendo um reflexo direto das discussões ocorridas com a elaboração da Nova Constituição.

Se de 1946 a 1954 a preocupação da Justiça do Trabalho foi com sua auto-afirmação perante ao próprio Judiciário e aos demais poderes; de 1954 a 1970 o objetivo perseguido foi a ampliação de sua estrutura, podemos afirmar que, a partir dos anos 70, a Justiça do Trabalho voltou seus esforços à defesa da intervenção do Estado na área laboral, conseqüentemente aos direitos individuais do trabalho, e na solução de problemas envolvendo seus aspectos estruturais.

O TST, assumindo a posição majoritária de seus membros, no período da redemocratização, enrijeceu as críticas aos que propunham que as negociações coletivas deveriam se sobrepor à intervenção estatal, devendo dessa maneira o Estado deixar de regular as relações do trabalho. O consenso era que a Nova Constituição deveria ao menos garantir um mínimo de direitos individuais aos trabalhadores, dado que o país não contava com estruturas sindicais capazes de defender de forma ampla os interesses dessa classe economicamente mais fraca. O principal direito individual que a Nova Constituição deveria garantir era a estabilidade no emprego, através de medidas eficazes contra despedidas arbitrárias.

Quanto aos seus aspectos estruturais, a Justiça do Trabalho procurava soluções para entregar a prestação jurisdicional com maior celeridade e eficiência, frente ao número de processos que não paravam de se avolumar em seus órgãos. Neste sentido encontramos as discussões sobre a necessidade de alteração da CLT ou então a feitura de códigos do trabalho e de direito processual do trabalho; sobre as matérias que deveriam ser ou não da competência da Justiça do Trabalho; a respeito da atuação dos juizes classistas; da divisão em turmas dos Ministros do TST; sobre a eficiência na seleção dos juizes escolhidos pelo quinto constitucional; sobre a instituição de comissões extrajudiciais para solucionarem as questões que comportavam acordos; a respeito do aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento e de TRT(s); sobre a instituição de arbitragem e metodização da jurisprudência.

Esses temas sobre a organização interna da Justiça do Trabalho demonstraram que na época da Constituinte, o Poder Judiciário Trabalhista estava preocupado com a celeridade nos tramites processuais, com a profissionalização e com as estruturas corporativistas, como os juizes classistas. A preocupação em entregar a

prestação jurisdicional com maior rapidez se expressa nos debates que sugerem instituição das soluções extrajudiciais de conflito e de arbitragem e nas propostas de mudanças na lei processual, principalmente no tocante à diminuição da possibilidade de recursos para instancias superiores. A profissionalização, como conseqüência do aprofundamento nos estudos jurídicos, é percebida com a metodização da jurisprudência e com o maior número de debates sobre questões específicas do Direito do Trabalho. Já a preocupação com instituições corporativistas na Justiça do Trabalho, entra para o debate, ainda de forma tímida, quando alguns Ministros posicionam-se contrários a participação dos juizes vogais em dissídios individuais do trabalho, ou então, quando sugerem a exclusão da atuação dos juizes vogais em algumas fases processuais.

CONCLUSÕES

O levantamento bibliográfico da pauta da Ciência Política, no período compreendido da abertura política até a conclusão dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 87/88, nos revelou que seu interesse centrou-se nos temas de direito coletivo e de direito sindical, principalmente enfocando os meios de participação democrática que seriam garantidos aos trabalhadores nas relações de trabalho e na vida política. Praticamente há um vazio no tocante a estudos que na época enfocassem os direitos individuais do trabalho e sobre o Poder Judiciário Trabalhista, o responsável pela aplicação do Direito do Trabalho nas questões inconciliáveis da relação de trabalho.

A pesquisa também demonstrou que, passado esse período, ou seja, após a publicação da Constituição Federal de 1988, poucos cientistas políticos se dedicaram aos estudos sobre o processo constituinte de 1987-1988, apesar da relevância que a elaboração da Constituição Federal de 1988 teve nos mais variados setores: sociais, econômicos, político. Verificamos, nesse sentido, que os estudos que trataram da relação entre o Poder Judiciário e os trabalhos constituintes foram escassos e têm como foco principal outros aspectos, logo, não adentraram na análise do processo decisório da ANC.

Especificadamente sobre a pauta do Direito do Trabalho no processo constituinte encontramos um único trabalho, realizado em 1998 por Gomes, no qual se argumenta que os aspectos institucionais somados com as preferências dos atores políticos foram os responsáveis pelo desenho que a Constituição adquiriu nessa área. Gomes mostra a influência que o DIAP teve para a aprovação dos direitos individuais

do trabalho, através da construção de consensos entre os sindicalistas, e como os aspectos institucionais da ANC, principalmente a divisão em subcomissões, comissões e plenário foram importantes para as matérias constitucionais de Direito Sindical.⁶⁸

Coelho (1999) exemplificando a atuação dos partidos na ANC demonstrou sumariamente como se comportaram os dois partidos que lutavam pela bandeira do trabalhismo brasileiro, o PTB e o PDT. O primeiro firmando alianças com partidos de direita para a aprovação de direitos laborais que não geravam tantas controvérsias e o segundo defendendo arduamente direitos que dificilmente seriam aprovados. Ou seja, ambos os partidos queriam para si o mérito por assumir uma posição: o PTB os bônus pelos direitos aprovados e o PDT os bônus por haver votado a favor de um amplo leque de direitos laborais.

Ainda na área dos direitos trabalhistas o estudo de Fonseca (2003) analisando a posição assumida pela imprensa na época da Constituinte sobre os direitos do trabalho, constatou a baixa propensão ou mesmo reação à introdução desses na Constituição. O estudo sobre as manifestações da imprensa, assim como a presente pesquisa a respeito dos discursos travados no TST, demonstra a importância do exame da pauta de outros atores, que podem ter contribuído na formação das preferências dos parlamentares constituintes.

Levando-se em conta que o regime militar fez uma clara opção em reforçar o modelo legislado, se comparado aos direitos conquistados em negociações coletivas, evidenciado pela repressão às greves e pela falta de estímulos governamentais aos acordos entre patrões e empregados, pode-se afirmar que também houve opção pela

⁶⁸ Noronha (2000), que tratou pontualmente da questão, sendo que seu estudo teve outro objeto de análise, também apontou a DIAP como importante meio de pressão dos sindicalistas que garantiu a constitucionalização de inúmeros direitos sociais.

Justiça do Trabalho. Esta valorização da Justiça Laboral justifica a presunção que essa possa ter sido importante agente de pressão sob os constituintes que decidiram as questões de Direito do Trabalho, quando da feitura da Constituição Cidadã.

Essa valorização da Justiça do Trabalho pelo regime militar aconteceu na Constituição de 1967, que reconheceu o TST como órgão máximo em matéria de direito laboral e aumentou o número de juizes desse órgão de cúpula. O mesmo ocorreu com o plano de extensão aprovado pelo governo no início da década de 1970, onde a Justiça do Trabalho triplicaria seu tamanho.

A análise dos discursos de Ministros do TST, advogados e juristas da área laboral, em diversas ocasiões, e dos textos doutrinários, ambos relatados pela Revista do Tribunal Superior do Trabalho de 1979-1988, nos mostrou que os assuntos que mais interessaram o meio jurídico trabalhista, em especial a cúpula da Justiça do Trabalho, o TST, foram os de duas ordens: 1) sobre a preservação de seus poderes, a ampliação de sua estrutura e a intervenção do Estado nas relações de trabalho 2) sobre a manutenção dos direitos individuais trabalhistas .

Com relação aos primeiros, verificamos uma corrente majoritária dentro do TST que defendia o poder normativo da Justiça do Trabalho. Além disso, apontamos os temas relacionados com sua organização interna, especialmente aqueles relacionados à sua eficiência, tais como: a ampliação no número de Ministros do TST; sobre as matérias que deveriam ser ou não da competência da Justiça do Trabalho; sobre a atuação dos juizes classistas; o aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento e de TRT(s); a respeito da seleção dos juizes escolhidos pelo quinto constitucional; a instituição de comissões extrajudiciais para solucionarem as questões que comportavam acordos; instituição de arbitragem.

Ficou também demonstrado que a opinião prevalecente do TST era no sentido de apoiar a intervenção estatal nas relações de trabalho, opondo-se indiretamente, com isso, ao predomínio das negociações coletivas. Com a defesa do predomínio do legislado sobre o negociado, o TST estava ao mesmo tempo também defendendo a extensão de sua área de atuação e a manutenção de seus poderes. Ademais, para eventuais defasagem das normas trabalhistas em relação aos fatos sociais, a Justiça do Trabalho defendia a utilização da jurisprudência e mudanças na legislação do direito do trabalho e processual.

Quanto aos assuntos classificados na segunda ordem, no TST o direito individual do Trabalho que mais esteve em evidência foi o da estabilidade do emprego. Ao defender a implantação de mecanismos que garantissem a estabilidade no emprego, o TST estava simultaneamente se posicionando a favor de preservar o princípio da continuidade da relação de emprego e se opondo a novas tendências mundiais de flexibilização do Direito do Trabalho, que começavam a aparecer no país, como a intermediação de mão de obra.

A análise da Revista do Tribunal Superior do Trabalho também permitiu que percebêssemos que os assuntos que se referiam ao direito coletivo do Trabalho e ao direito sindical não foram debatidos com maior profundidade pelos membros do TST. As vezes que esses temas apareceram na pauta laboral foram para ressaltar a necessidade de adequá-los aos princípios democráticos.

A pauta dos temas debatidos no TST nos sugere que seus Ministros se relacionaram com os constituintes especialmente nos assuntos ligados à estrutura da Justiça do Trabalho. Os discursos proferidos entre os anos de 1987-1988, pelo Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do TST na época, são muito significativos para o estudo

sobre a relação mantida pelo Poder Judiciário Trabalhista e o Poder Legislativo, que nesse período específico estava investido na função Constituinte.

Na Conferência de abertura proferida no Curso sobre Direito Constitucional do Trabalho⁶⁹, realizado pela Universidade de São Paulo, Pimentel comenta sobre contatos realizados com parlamentares constituintes que ocupavam posições de destaque na ANC, a saber: Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização e José Ignácio Ferreira, relator adjunto, sendo ambos do PMDB. Ainda, menciona que expôs suas idéias a outros membros da Comissão de Sistematização, que escreveu cartas a constituintes a respeito do anteprojeto apresentado por Bernardo Cabral. Também afirma o seu contato com Paulo Brossard, Ministro do Estado da Justiça na época.

A maioria dessas sugestões de Pimentel aos constituintes foi voltada para matérias a respeito da estrutura e competência da Justiça do Trabalho: exclusão da competência de julgar acidentes de trabalho, efeitos negativos de competência concorrente entre União e o Estado para legislarem sobre Direito do Trabalho, elevação do número de Ministros do TST, divisão dos Ministros do TST em turmas. Os pontos levantados pelo Presidente do TST vão ao encontro justamente com os assuntos em destaques no TST nessa época da Constituinte.

Nos contatos diretos com Bernardo Cabral, Pimentel propôs o aumento para 27 os Ministros do TST, a fim de que fosse possível dividi-los em grupo. Com relação ao anteprojeto de Bernardo Cabral, apresentou cartas a constituintes e emendas

⁶⁹ A Conferência de abertura proferida no Curso sobre Direito Constitucional do Trabalho está incluída na Revista do Superior Tribunal do Trabalho do ano de 1987; há uma referência ao Ministro Marcelo Pimentel como Presidente do TST (seu mandato foi de 19/12/86 a 19/12/88). Com esses dados, embora não conste a data em que foi proferida a mencionada conferência, podemos auferir que certamente ela ocorreu no período compreendido entre 1987 a 05/10/88 (data em que foi promulgada a CF/88).

ao próprio Bernardo Cabral e para José Ignácio Ferreira⁷⁰, o que acredita que surtiu efeitos para retirar da asoberbada Justiça do Trabalho a competência para julgamento de acidentes de trabalho.

Com relação ao Projeto da Comissão de Sistematização que atribuiu competência concorrente à União e aos Estados para legislarem sobre direito do trabalho, Pimentel menciona ter exposto ao relator e a alguns membros da Comissão os seus efeitos negativos e esperava que essa parte fosse expurgada do texto final. Seu argumento principal era que a competência concorrente iria estimular a proliferação de leis estaduais do trabalho, o que seria um caos as relações do trabalho⁷¹

Em contatos com o Ministro da Justiça Paulo Brossard⁷², Marcelo Pimentel buscou uma melhor reestruturação da Justiça do Trabalho, sugerindo que fosse instituída a permissão para divisão dos TRT(s) maiores e para a criação de uma Turma específica no TST para processar e julgar dissídios coletivos.

Em conferência⁷³ proferida logo após a promulgação da Constituição⁷⁴, Marcelo Pimentel (1989), quando analisava o desenho constitucional dado aos direitos trabalhistas e à organização institucional da Justiça do Trabalho pela Constituição Federal de 1988, deixou clara a sua participação no processo constituinte. Pimentel mencionou ter lutado contra emendas que vilipendiavam a competência do Tribunal

⁷⁰ O regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte permitia que propostas viessem de fora do Congresso. Segundo Souza (2001), entre os habilitados estava o Poder Judiciário. Outro mecanismo que permitiu esse tipo de participação era mandar as sugestões diretamente para os constituintes via a rede de correios.

⁷¹ Para ilustrar, cita que empregados que exercem a mesma atividade em uma mesma empresa, que possuísse diversos estabelecimentos, em Estados diferentes, poderiam ter direitos diferentes.

⁷² São necessários também estudos que analisem o papel desempenhado pelo Ministro da Justiça no processo constituinte

⁷³ Proferida na reabertura do 50º Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília.

⁷⁴ Novamente aqui também não consta a data em que foi proferida a mencionada Conferência, mas o tema e a referência ao Ministro Pimentel como Presidente do TST permite afirmar que ocorreu entre 05/10/88, data da promulgação da nove Constituição, a 19/12/88, último dia do mandato de Presidente do TST do conferencista.

Superior do Trabalho no que dizia respeito ao seu papel uniformizador da jurisprudência, pois previam que as sentenças dos TRT (s) somente seriam passíveis de revisão pelo TST quando violassem literalmente a lei , o que inevitavelmente acabaria por regionalizar o Direito do Trabalho. Vejamos:

Durante 4 meses tentamos demonstrar o equívoco cometido no 1º Turno de votações, pois a função uniformizadora do TST na interpretação da lei trabalhista é fundamental para que milhares de ações versando sobre o mesmo tema sejam solucionadas e outras milhares não sejam propostas. (Pimentel, 1989, p. 74)

Através da história da evolução da agenda do TST desde a judicialização da Justiça do Trabalho até a aprovação da Constituição de 1988, num período de 42 anos (1946-88) demonstramos que alguns temas que estiveram em alta na época da Constituinte sempre estiveram presentes na pauta dessa Justiça Especializada: a preocupação com sua estrutura; o discurso que a Justiça do Trabalho era co-partícipe nas decisões governamentais para manter a paz social; ênfase na preservação do poder normativo e na metodização de sua jurisprudência.

A preocupação com a estrutura da Justiça do Trabalho sempre esteve relacionada, neste longo período, com a questão de dar vazão ao grande e crescente número de processos, principalmente das Juntas de Conciliação e Julgamento. Inicialmente a resolução para o problema consistia apenas em aumentar a estrutura física. Superado esse aspecto, sugeriram novos temas: alteração da legislação processual do trabalho, codificação de leis, divisão do TST em turmas, utilização de meios extrajudiciais para solucionar conflitos (comissões, arbitragens).

O discurso recorrente de que a Justiça do Trabalho era mantedora da paz social, por liquidar as agitações sociais que pudessem desestabilizar as relações entre patrões e empregados, sempre foi utilizado na tentativa de demonstrar que essa Justiça Especializada era importante em qualquer época e em qualquer situação política, fosse para combater o comunismo e o fascismo, fosse para ajudar na redemocratização do país.

A preservação do poder normativo sempre esteve em foco e relacionada com a própria existência da Justiça do Trabalho. Ou seja, um dos argumentos para justificar a especialização desta Justiça, o porquê das causas referentes às relações do trabalho serem julgadas por um órgão especializado do Poder Judiciário e não pela justiça comum, era o fato dessa ser a única que contava com o poder de ditar regras, quando do julgamento dos casos concreto, para as partes litigantes. O poder normativo também era associado à necessidade que as normas sobre as relações do trabalho tinham em ser dinamizadas. Isso era conseguido com o poder dos TRT (s) e do TST ditarem regras para os dissídios coletivos.

Essa necessidade de dinamizar o direito do trabalho também era o ponto mais defendido quando o assunto era a metodização da jurisprudência. A jurisprudência também era relacionada à agilização dos processos, evitando recursos desnecessários quando as decisões dos órgãos superiores fossem pacíficas, visando-se a celeridade na prestação jurisprudencial.

Ademais, constatamos alteração na pauta da Justiça do Trabalho nesta época anterior a redemocratização, que podemos, a grosso modo, periodizar de seguinte maneira: a) de 1946 a 1954, período no qual a Justiça do Trabalho foca seus esforços na defesa de suas atribuições garantidas pela Constituição de 1946, responsável pela sua

inclusão no Poder Judiciário; b) de 1954 a meados da década de 70, fase em que a preocupação é expandir sua estrutura a todos os cantos do Brasil, instituindo novas Juntas de Conciliação e Julgamento; c) de meados dos anos 70 até 1988, a Justiça do Trabalho focou seus debates na soluções de problemas em sua organização, a fim de prestar seus serviços mais rápida e eficazmente. Além disso, nos assuntos propriamente jurídicos, a atenção voltou-se aos direitos individuais do trabalho.

Como demonstrado na revisão bibliográfica, a Ciência Política não se dedicou ao estudo do Poder Judiciário Trabalhista, muito menos aos estudos sobre a sua relação com a ANC. Ao contrário dos profissionais da área do Direito que atuam na Justiça Trabalhista (Ministros, juízes e advogados), os cientistas políticos não perceberam a importância que os temas relativos aos direitos individuais assumiram com a redemocratização e viriam assumir com a abertura econômica.

A presente pesquisa, analisando os debates travados no TST na época da Constituinte de 1987/1988, bem como o pensamento jurídico trabalhista desde o ano de 1946, ou seja, desde a judicialização da Justiça do Trabalho, demonstrou a necessidade de estudos que enfoquem o comportamento de outros atores que possuem interesses na área laboral, como os sindicatos, partidos políticos, Ministério Público do Trabalho, Departamento do Trabalho, empresariado dentre outros. Somente com a realização de um estudo sistemático que compare a área de interesse de cada um desses atores e os recursos políticos que contavam para fazer aprovar norma na área dos direitos sociais, será possível definir o processo decisório da Assembléia Nacional Constituinte de 87/88 na área do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique; LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. Representação eleitoral: conceitos e experiências. **Dados- Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p.125-139, 1983.

AFFONSO, Almino . Por um debate apaixonado. **Lua Nova**, v. 1, n. 3, p. 17-20, 1984.

ALMEIDA, Maria Hermínia de Moraes. O que esperar da Constituinte: a questão sindical. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 10-13, 1987a.

ALMEIDA, Maria Hermínia de Moraes et al. O que esperar da Constituinte: trocando idéias. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 24-32, 1987b.

ALVES, Maria Helena Moreira; SILVA, Roque Aparecido da. Na fábricas, a volta dos velhos tempos. **Lua Nova**, v. 3, n. 3, p. 50-53, 1987.

ANDRADE, Régis de Castro . Por que os sindicatos são fracos no Brasil? **Lua Nova**, v. 1, n. 1, p. 56-60, 1984.

ARTUR, Karen. **O TST e os doutrinadores jurídicos como agentes de novas noções contratuais do trabalho: um estudo sobre a tercerização**. 2004. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciências Sociais, UFSCar, São Carlos, 2004.

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Brasília: Fundação Petrônio Portella, ano 40, n.169, 1987.

BAVA, Silvio Caccia . A Nova república e os movimentos dos trabalhadores. **Lua Nova**, v. 3, n. 3, p. 48-49, 1987.

_____. Os Conselhos e a participação dos trabalhadores. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, p. 97-99, 1984.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, n. 61, p. 5-24, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 40, 2000.

BONELLI, Maria da Glória . **Profissionalismo e política no mundo do Direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado**. São Carlos: EdUFSCar e Editora Sumaré, 2002. 303p.

CARDOSO, Hamilton . Isso é conversa de branco. *Lua Nova*, v. 2, n.3, p. 13-17, 1985.

CABRAL, Lúcia Helena do Passo. Negociação coletiva a nível de empresa. **Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 3, p. 88-92, 1984.

COELHO, Ricardo Corrêa . **Partidos políticos, maiorias parlamentares e tomada de decisão na Constituinte**. 1999. 261 f . Tese (doutorado em Ciência Política), FFLCH, USP, São Paulo, 1999.

COUTO, Cláudio Gonçalves. A longa Constituinte: Reforma do Estado e Fluidez Institucional no Brasil. **Dados-Revista de Ciência Sociais**, v. 41, n. 1, p. 51-86, 1998.

_____. A agenda Constituinte e a difícil governabilidade. *Lua Nova*, n. 39, p. 33-52, 1997.

CONSTITUINTE. A favor ou contra: Por que e para quê. *Lua Nova*, v. 1, n.3, p. 12-15, 1984.

D'INCAO, Maria Conceição . Reforma agrária só na marra? *Lua Nova*, v. 2, n.4, p. 81-85, 1986.

FAORO, Raymundo. **Assembléia Constituinte: a legitimidade recuperada**. 3ª ed. São Paulo:Editora Brasiliense S. A, 1985. 98 p.

FERNANDES, Antonio Sérgio Araújo. *Path dependency* e os estudos históricos comparados. **BIB**, São Paulo, n. 53, p.79-102, 2002.

FERRARI, Levi B. Conselhos populares na cidade de São Paulo. *Lua Nova*, v. 1, n.2, p. 94-96, 1984.

FONSECA, Francisco. O conservadorismo patronal da grande imprensa brasileira. **Opinião Pública**, Campinas, v. 9, n.2, p.73-92, 2003.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo (Org). As aspirações nacionais com vistas a elaboração de uma nova Constituição para o país. **Revista de Ciência Política**, v. 28, p. 13- 293, 1984.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Os direitos sociais e a Constituição de 1988: crise econômica e políticas de bem-estar**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 208 p.

FURTADO, Celso et al . Economia e sociedade na Constituinte. In: SEMINÁRIO SOBRE CONSTITUINTE, ESTADO E SOCIEDADE, 1987, Brasília-DF. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Constituinte, Estado e Sociedade. Brasília: Fundação Petrônio Portella, n. 169, 1987.p. 5-49. Edição Especial.

GOLDEMBERG, José. A questão nuclear no Brasil. **Lua Nova**, v. 3, n.3, p. 7-8, 1987.

GARCIA, Marília. A difícil legitimidade - as constituintes em nossa história. **Lua Nova**, v. 1, n. 3, p. 7-11, 1984.

GARCIA, Marco Aurélio. A transição e a constituinte. **Lua Nova**, v. 1, n. 4, p. 16-20, 1985.

GENOÍNO NETO, Jos . Entulho e desentulho. **Lua Nova**, v. 2, n2, p. 9-12,1985.

GOMES, Sérgio Augusto Ligiero. **Instituições e preferências no processo Constituinte: A definição do modelo brasileiro de relações de trabalho na Assembléia Nacional Constituinte de 1987**. 1998, 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de Brasília, Brasília, 1998.

GONZALES, Lélia. Para as minorias, tudo como dantes. **Lua Nova**, v. 1, n.4, p. 32-33, 1985.

HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda: democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

JAGUARIBE, Hélio. Regime do poder e da sociedade. **Lua Nova**, v. 4, n. 1, p. 42-46, 1987.

KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil- autonomia, organização e atribuições**. 2002. 168 f. Tese (Doutorado em Ciências Política), FFLCH, USP, 2002.

KINZO, Maria D'alva Gil. O quadro partidário e a Constituinte. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org.). **De Gesiel a Collor: o balanço da transição**. São Paulo: Sumaré, 1990. p. 105-134.

KRENAK, Ailton. Os índios não estão preparados para votar, para trabalhar, para existir... **Lua Nova**, v. 1, n. 1, p. 86-91, 1984.

KROENER, Andrei et al. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-133, 2002.

LAMOUNIER, Bolívar. Antecedentes, riscos e possibilidades do governo Collor. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org.). **De Gesiel a Collor: o balanço da transição**. São Paulo: Sumaré, 1990. p. 13-35

LIMA, Haroldo. A experiência dos comunistas na Constituição de 1987/88. In: CONGRESSO DO PC do B, 7., 1988, São Paulo. **Informe...** Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/pcdob/80anos/docshists/1988b.asp>>. Acesso em: 29 out. 2005.

MARTINS, Carlos Estevam. A reforma do sistema eleitoral. **Dados- Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 2, p.141-153, 1983.

_____. Participação nas empresas do Estado. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, p. 91-93, 1984.

MARTINS, Sergio Pinto . **Direito do Trabalho**, 20 ed., São Paulo: Atlas, 2004. 899 p.

MELO, Marcus André. A política da reforma Constitucional de 1993/96. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 33, p. 63-66, 1997.

_____. Constitucionalismo e ação racional. **Lua Nova**, n. 44, p. 55-80, 1998.

MENEZES, Luiz Carlos. Para compreender a questão nuclear. **Lua Nova**, v. 3, n. 3, p. 09-12, 1987.

MIDLIN, Jose E. et al. Os novos atores : representação política, tecnocracia e democracia. In: SEMINÁRIO SOBRE CONSTITUINTE, ESTADO E SOCIEDADE, 1987, Brasília-DF. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Constituinte, Estado e Sociedade. Brasília: Fundação Petrônio Portella, n. 169, 1987. p. 127-164. Edição Especial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA . Paulo Brossard de Souza Pinto. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/institucional/estrutura/ex-ministros/mi_brossard.htm> Acesso em: 06 jan. 2006.

MOISÉS, José Álvaro. A Constituição é uma farsa? **Lua Nova**, v. 2, n.3, p. 7-13, 1985.

_____. Transição Inacabada. **Lua Nova**, v. 3, n.1, p. 7-13, 1986.

MORAES, Filomeno. Executivo e Legislativo no Brasil pós- Constituinte. **Revista da Fundação Seade**, São Paulo em Perspectiva, v. 15, n. 4, p. 45-52, 2001.

MUSZYNSKI, Judith; MENDES, Antonio Manuel Teixeira. Democratização e opinião pública no Brasil. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org.). **De Gesiel a Collor**: o balanço da transição. São Paulo: Sumaré, 1990. p. 61-79.

NEDER, Ricardo Toledo. O que dizem da automação os trabalhadores. **Lua Nova**, v. 3, n. 1, p. 77-81, 1986.

NOVAES, Sylvia Caiuby. Nações indígenas. **Lua Nova**, v. 2, n. 2, p. 21-22, 1985.

NORONHA, Eduardo Garuti. **Entre a lei e a arbitrariedade**: mercados e relações de trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2000. 183 p.

NUNES, Edison. Os temas malditos, entrevista de Caty Koltai e Beaco Vieira. **Lua Nova**, vol. 2, n.2, p. 13-17, 1985a.

_____. Documento. Greve : um direito, entrevista de Joaquim dos Santos Andrade e Jair Meneguelli, **Lua Nova**, v. 2, n. 1, p. 88-92, 1985b.

PALMEIRA, Vladimir. Não é oportuno agora. **Lua Nova**, v. 1, n. 3, p. 16-17, 1984.

PIMENTA, Cornélio Octávio Pinheiro. Os funcionários públicos nas Constituições Federais Brasileiras. **Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 2, p. 13-34, 1984.

PIMENTEL, Sílvia. Aborto: um direito da mulher. **Lua Nova**, v. 2, n. 2, p. 18-20, 1985.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 9, n3, p. 343-355, set/dez, 2004.

POLETTO, Ivo . Os camponeses e a democracia. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, p. 65-69, 1984.

RICÚPERO, Rubens et al. As Opções Democráticas: Regimes de Governo. In: SEMINÁRIO SOBRE CONSTITUINTE, ESTADO E SOCIEDADE, 1987, Brasília-DF. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Constituinte, Estado e Sociedade. Brasília: Fundação Petrônio Portella, n. 169, 1987.p. 51-89. Edição Especial.

RIZZO, Eliezer. O que esperar da Constituinte: a questão militar. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 13-18, 1987.

SADEK, Maria Tereza. A Justiça Eleitoral no processo de redemocratização. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org.). **De Geziel a Collor: o balanço da transição**. São Paulo: Sumaré, 1990. p. 153-196.

SANTOS, Carlos Nelson F. dos. Está na hora de ver as cidades como são de verdade, **BIB**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 59-63, 1986.

SANTOS FILHO, José dos Reis. Quem são os camponeses. **Lua Nova**, v. 1, n. 2, p. 69, 1984.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional: como mudam as Constituições**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1996.

SCHWARTZMAN, Simon. Pela eliminação da estrutura corporativa da educação superior brasileira. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 37-41, 1985.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do trabalho e negociação coletiva. In: DEDECCA, Cláudio Salvadore (Org). **Coleção ABET- mercado de trabalho**, São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho- ABE, 113 p, v.8.

SILVA, Roque Aparecido da; LEITE, Márcia de Paula. Qual é o lugar dos sindicatos?. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 38-43, 1987.

SILVA, José Graziano da. E agora Brasil: reforma agrária. **Lua Nova**, v. 1, n. 4, p.34-35, 1985.

SINGER, Paul. Pacto social: um processo permanente de negociação. **Lua Nova**, v. 2, n. 1, p. 85-87, 1985.

SANTOS FILHO, José dos Reis. O que esperar da Constituinte: a questão agrária. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 34-37, 1987.

SANTOS, Maria Helena de Camargo. Governabilidade, governancia e democracia: criação de capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil pós-Constituinte. **Dados-Revista de Ciência Sociais**, v. 40, n. 3, p. 335-376, 1997.

SIRKIS, Alfredo. Ecopolítica, realismo e a nau dos insensatos. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 61-66, 1987.

SOUZA, Amaury de; LAMOUNIER, Bolívar. A feitura da nova Constituição: um reexame da cultura política brasileira. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org.). **De Gesiel a Collor: o balanço da transição**. São Paulo: Sumaré, 1990. p. 81-104.

SOUZA, Celine. Federalismo e descentralização na Constituição de 1988: processo decisório, conflitos e alianças. **Dados- Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, p.513-560, 2001.

SOUZA, Márcia Teixeira de. O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova**, v. 58, p. 37-59, 2003.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. Previdência versus assistência na política social brasileira. **Dados-Revista de Ciências Sociais**, v. 27. n. 3, p. 321-345, 1984.

TIEZZI, Enzo; BASOSI, Riccardo. Ecologia e recursos energéticos no debate político. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 49-59, 1987.

VIANNA, Luis Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro. Revan, 1999. 270 p.

VIERA, Oscar Vilhena. **Redescobrimo a Constituição**: os paradoxos da super-rigidez constitucional. 1997, 256 f. Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH, USP, 1997.

VIOLA, Eduardo J. Movimento ecológico. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 45-49, 1987.

WEFFORT, Francisco. O que esperar da Constituinte: partidos e representações. **Lua Nova**, v. 3, n. 4, p. 18-23, 1987.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS NA ÁREA DO DIREITO.

BELTAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais.** São Paulo: Ltr, 2002, 350p.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 1206p.

CESARINO JUNIOR, A.F. Princípios fundamentais da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 47-59, 1984.

CORRÊA, Maurício. Discurso do Dr. Maurício Corrêa- Presidente da OAB: seção do DF-, saudando o Exmo. Sr. Min. Leopoldo César de Miranda Lima, quando de sua posse no TST, em 30.04.80. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1980, p. 175-178, 1981.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. 40 anos de Processo do Trabalho: construção jurisprudencial. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 73-79, 1984a.

_____. A Assembléia Nacional Constituinte e o Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 9-19, 1986a.

_____. Discurso de posse. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 201-205, 1986b.

_____. Saudação ao Presidente da República. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 212-213, 1986c.

_____. Abertura do Seminário de Direito do Trabalho comemorativo dos 40 anos do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 87-92, 1987a.

COSTA, Orlando Teixeira da. Novas perspectivas da negociação coletiva. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 138-147, 1984b.

_____. A Destinação do Contrato de Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 68-70, 1986d.

_____. Os Novos Princípios do Direito Coletivo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 152-158, 1987b.

_____. A Nova Constituição: Estabilidade e Jornada de Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 45-47, 1988.

FALCÃO, Luiz José Guimarães. Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho: dos limites que a Constituição e a Lei Ordinária estabelecem, dos princípios que a Constituição Federal assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada do art. 160. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1981, p. 57-66, 1982.

_____. A Justiça do Trabalho e a nova realidade brasileira: o Poder Normativo na solução dos dissídios coletivos, a Estrutura da Justiça do Trabalho, os dissídios individuais, diagnósticos da situação atual, dissídios coletivos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 121-129, 1987.

GOMES, Orlando. Perspectivas atuais da CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 39-46, 1984.

_____. Transformações gerais do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 147-151, 1987.

LAMARCA, Antonio. A súmula ou enunciado como fonte formal do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 84-86, 1986.

LOBO, Haddock. A Justiça do Trabalho e a nova realidade brasileira. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 138-145, 1987.

MACHADO FILHO, Sebastião. Por um Código do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 158-159, 1984.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Pai, afasta de mim este cálice!** Disponível em: <http://www.Ipp-uerj.net/outrobrasil/Dossies_Destaque.asp?Id_Sub_Dossie=20> Acesso em: 17 jan. 2006.

MAGANO, Octavio Bueno. Os novos princípios do Direito Coletivo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 171-177, 1987.

MAYER, Luiz Raphael et al. O Poder Judiciário na Constituição. In: SEMINÁRIO SOBRE CONSTITUINTE, ESTADO E SOCIEDADE, 1987, Brasília-DF. **Arquivos do Ministério da Justiça**. Constituinte, Estado e Sociedade. Brasília: Fundação Petrônio Portella, n. 169, 1987.p- 91-125. Edição Especial.

MARTINS, Ildélio. A Justiça do Trabalho e suas dificuldades. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 124-137, 1984.

MATOS, Rafael Felloni de. Discurso do Dr. Rafael Felloni de Matos, em nome do Conselho Federal da OAB, saudando os empossados no TST, em 18.12.00. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1980, p. 193-194, 1981.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 78-83, 1986.

MENEZES, Geraldo Montedônio Bezerra de. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 89-104, 1984.

_____. Conferência inaugural do Seminário Comemorativo dos Quarentas Anos do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 93-104, 1987.

MOREIRA JÚNIOR, Delfim. Entrevista do Ministro Delfim Moreira Júnior, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, concedida ao Diário de Notícias, de Porto Alegre. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio Janeiro, maio-ago. de 1958, ns. 3-4, p. 7-10, 1958.

MOURA, Raymundo de Souza Moura. A revista do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, ano 1976, p. 9-11, 1977.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Princípios do Direito Coletivo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 167-170, 1987.

NEVES, José Torres das. Discurso do Dr. José Torres das Neves, representante da OAB, Seção DF, saudando os Exmos. Srs. Carlos Alberto Barata Silva e Carlos Coqueijo Torreão da Costa, por ocasião de suas posses nos relevantes cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 18.12.80. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1980, p. 194-198, 1981.

PIMENTEL, Marcelo. A Constituição ideal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 9-30, 1988a.

_____. Discurso de posse no cargo de presidente do Superior Tribunal do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 205-216, 1988b.

_____. Conferência proferida na reabertura do 50º Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1988, p. 69-77, 1989.

PUECH, Luiz Roberto Rezende. Discurso do Ministro Rezende Puech, saudando o Ministro Coqueijo Costa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1979, p. 451-457, 1980.

_____. O Direito Coletivo na CLT. . **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 60-72, 1984.

ROSAS, Roberto. Saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil: discurso proferido por ocasião da posse do Min. Coqueijo Costa no cargo de presidente do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 211, 1986.

ROMITA, Arion Sayão. O Direito Individual do Trabalho e suas tendências. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 210-214, 1987.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Tendências e dificuldades da reforma da CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1984, p. 60-68, 1985.

_____. A organização sindical e a futura Constituição. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 182-190, 1987.

SERRALVO, Amauri. Saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da posse do Ministro Marcelo Pimentel, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 223-225, 1988.

SILVA, Carlos Alberto Barata. Palavras finais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 105-107, 1984.

_____. Greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1981, p. 13-25, 1982.

_____. Da ordem econômica e social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1985, p. 73-77, 1986.

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da. O papel do juiz na criação do Direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 131-162, 1988.

SOARES, Geraldo Starling Soares. Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Min. Geraldo Starling Soares, na solenidade de posse do Exmos. Srs. Mins. Raymundo de Souza Moura, Carlos Alberto Barata Silva e Carlos Coqueijo Torreão da Costa, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do TST, em 18.12.80. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1980, p. 182-189, 1981.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1979, p. 20-39, 1980.

_____. Quadragésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 12-20, 1984.

_____. A reforma da CLT e os Direitos Individuais do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1984, p. 31-41, 1985.

_____. Garantia contra a despedida arbitrária. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 31-44, 1988.

VIANNA, Segadas. A CLT e o momento atual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 80-88, 1984.

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA NA ÁREA DO DIREITO.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1, set-dez. 1946.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 2, jan- jun. 1947.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3, jun- set. 1947.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4, out- dez. 1947.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 2, mar- abril. 1948.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3, maio- jun. 1948.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4, jul- ago. 1948.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 5, set- out. 1948.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 6, nov- dez. 1948.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1, jan- fev. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 2, mar- abril. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.3, maio- jun. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4, jul- ago. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 5, set- out. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 6, nov- dez. 1949.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.1, jan- fev. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 2, mar-abril. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n.3, maio- jun. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4, jul- ago. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 5, set-out. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 6, nov- dez. 1950.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 2, jan- abril. 1951.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3- 4, maio- ago. 1951.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4- 5, set- dez. 1951.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1, jan- fev. 1952.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 2, mar- abril. 1952.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3, maio- jun. 1952.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4- 5, jul-out. 1952.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 6, nov- dez. 1952.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1-2, jan- abril. 1953.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3, maio- jun. 1953

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4, jul- ago. 1953.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 5-6 , set-dez. 1953.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1-2, jan- abril. 1954.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3- 4, maio- ago. 1954.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4- 5, set- dez. 1954.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 2, jan- abril. 1955.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3- 4, maio- ago. 1955.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4- 5, set- dez. 1955.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 2, jan- abril. 1956.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3- 4, mai- ago. 1956.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4 -5, set- dez. 1956.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 6, jan- dez. 1957.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1-2, jan- abril. 1958.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 3-4, maio-ago. 1958.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 4- 5, set- dez. 1958..

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 6, jan- dez. 1959.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 6, jan- dez. 1960.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 1- 6, jan- dez. 1961.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, período de 1962 a 1966, 1968.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, período de 1967 a 1968.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, ano 1969.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Brasília: Imprensa Nacional, ano 1970.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Brasília: Imprensa Nacional, ano 1970.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Brasília: Imprensa Nacional, ano 1971, 1972.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Brasília: Imprensa Nacional, ano 1972, 1973.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. Brasília: Imprensa Nacional, anos 1973-1974, 1975.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1975, 1975.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1976, 1977.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1977, 1978.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1978, 1979.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1979, 1980.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1980, 1981.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1981, 1982.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1982, 1983.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1983, 1984.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1984, 1985.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1985, 1986.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1986, 1987.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1987, 1988.

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano 1988, 1989.

SIGLAS UTILIZADAS

ANC- Assembléia Nacional Constituinte

Arena- Aliança Renovadora Nacional

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CNBB- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CRE- Conselho de Representantes

DIAP- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos

FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

MDB- Movimento Democrático Brasileiro

MUP- Movimento Unificado Progressista

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

PCB- Partido Comunista Brasileiro

PCdoB- Partido Comunista do Brasil

PDC- Partido Democrata Cristão

PDS- Partido Democrático Social

PDT- Partido Democrático Trabalhista

PFL- Partido da Frente Liberal

PL- Partido Liberal

PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSB- Partido Socialista Brasileiro

PSD- Partido Social Democrático

PSDB- Partido da Social Democracia Brasileira

PT- Partido dos Trabalhadores

PTB- Partido Trabalhista Brasileiro

STF- Supremo Tribunal Federal

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

TST- Tribunal Superior do Trabalho